



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 21 de janeiro de 2019

Número 14

ÍNDICE

Nos termos do Despacho n.º 791-B/2019, de 18 de janeiro, este *Diário da República*, publicado em cor verde, destina-se a assinalar as deliberações tomadas pelo Conselho de Ministros sobre a estratégia de defesa da floresta e prevenção e combate a incêndios, realizado a 25 de outubro de 2018.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2019:

Aprova a visão, objetivos e medidas de concretização do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais 378

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2019:

Aprova o relatório de diagnóstico e as medidas de atuação para a valorização do território florestal e de incentivo à gestão florestal ativa 380

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2019:

Aprova os projetos de prevenção estrutural contra incêndios, de restauro, conservação e valorização de habitats naturais e de educação ambiental em diversas áreas protegidas 387

Decreto-Lei n.º 11/2019:

Altera o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal 397

Decreto-Lei n.º 12/2019:

Altera o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais 398

Decreto-Lei n.º 13/2019:

Altera as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução utilizados para fins florestais 408

Decreto-Lei n.º 14/2019:

Clarifica os condicionalismos à edificação no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios 443

Decreto-Lei n.º 15/2019:

Cria o procedimento de identificação e reconhecimento de prédio rústico ou misto sem dono conhecido, adiante designado por prédio sem dono, e respetivo registo 446

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2019

A proteção, socorro e assistência das populações face a riscos coletivos são direitos essenciais, e que se revestem de particular importância perante a dimensão das catástrofes e o potencial de vítimas delas resultantes, a par dos impactos psicológicos e socioeconómicos nas populações atingidas, em particular, e no país como um todo. Nesse sentido, as estruturas de proteção civil, trabalhando num quadro multissetorial, têm como metas fundamentais a prevenção de riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, a atenuação dos seus efeitos e a proteção e socorro das pessoas e bens em perigo, quando aquelas situações ocorram, tal como preconizado na Lei de Bases da Proteção Civil.

O passado mostrou o impacto dramático dos grandes incêndios rurais nas vidas dos portugueses, com perda de vidas, bens e milhares de hectares de floresta. Esta evidência consta dos relatórios das duas Comissões Técnicas Independentes criadas no seio da Assembleia da República. E dela decorre a vontade firme de mudança do paradigma nacional em matéria de prevenção e combate aos fogos rurais, de que são expressão as orientações aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, os princípios expressos na Diretiva Única de Prevenção e Combate, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2018, de 1 de março, e, em geral, o Programa do XXI Governo Constitucional em matéria de valorização do território, em particular do interior. Com efeito, o Governo tem vindo a implementar um novo modelo de atuação, que preconiza uma maior e efetiva segurança das pessoas face a acidentes graves e catástrofes e uma atitude preventiva de proteção civil, resultando na adoção de um modelo integrado e especializado para a gestão do fogo rural, procurando garantir que o fogo não constitua uma ameaça para as populações, nem tão-pouco um potencial de dano para pessoas, património e ambiente.

Neste quadro, foi instituído um sistema integrado de gestão de fogos rurais, cujo planeamento, coordenação estratégica e avaliação compete à Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P. (AGIF, I. P.).

A mudança de paradigma que o novo sistema implica potencia o compromisso, a colaboração e o envolvimento de todas as entidades cujas missões contribuem para gerir fogos rurais, como a AGIF, I. P., o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF, I. P.), a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), a Guarda Nacional Republicana (GNR), as Forças Armadas, os Corpos de Bombeiros, e todos os agentes privados, onde se incluem as empresas do setor, organizações de produtores florestais, os proprietários florestais não associados e os cidadãos. Juntamente com estas entidades, os municípios são, pela proximidade ao cidadão e pela informação que lhe é disponibilizada quanto às melhores práticas, quer nas ações de preparação dos aglomerados populacionais para melhor resistir aos incêndios, quer ainda no adequado enquadramento das tradicionais práticas agrícolas e silvícolas com recurso ao fogo, bem como no apoio à supressão, relevantes agentes de transformação, com as suas responsabilidades locais de proteção civil e com o apoio dos gabinetes técnicos florestais.

A solução para o problema que trouxe Portugal e os portugueses a este importante e sério momento da nossa história coletiva exige uma só voz que inspire, mobilize, responsabilize e integre as ações que se mostram necessárias, e que levarão à transformação de um modelo que elevou a resposta no combate e que, agora, deverá fazer-se acompanhar por uma prevenção, preparação e partilha de objetivos muito ativa. Prevenção e combate devem constituir dois pilares integrados numa cadeia de valor mais vasta, sem silos de conhecimento ou intervenção, com o aproveitamento, a bem da comunidade, das melhores competências e conhecimento.

A gestão integrada do fogo rural é um compromisso para mudar o futuro da paisagem e do território, assumido em favor de todos os portugueses que sobreviveram a incêndios rurais e que procuram a definição clara de papéis e de uma missão e visão, revestidos de desígnio nacional, que recorda o quanto depende de todos e de cada um, das organizações e dos cidadãos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a missão do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), que é a de proteger o território, pessoas e bens dos incêndios rurais, a qual se materializa na especialização, com responsabilidades claras na gestão do território rural e na proteção das pessoas e do edificado contra incêndios rurais, e na integração, com o pleno conhecimento e ação conjunta quer nos processos de prevenção, quer nos de supressão do fogo.

2 — Aprovar a visão do SGIFR, «Portugal protegido de incêndios rurais graves», que traduz a ambição que todo o sistema e, por inerência, todas as entidades que o integram têm na procura do sucesso deste desígnio nacional.

3 — Estabelecer que a visão do SGIFR é apoiada por uma cultura de mobilização total, por via do sentido de missão, da ambição de superação permanente, da responsabilidade na execução, da integração do trabalho, da melhoria contínua e da flexibilidade na gestão.

4 — Confiar à Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P. (AGIF, I. P.), a coordenação estratégica do SGIFR, ao Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF, I. P.), a coordenação da prevenção em solo rústico, e à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) a coordenação da prevenção em solo urbano e sua envolvente (dos aglomerados populacionais, áreas industriais e outras infraestruturas utilizadas por pessoas) participando ambas as entidades na definição das medidas para cada tipo de solo, e à ANEPC o comando das operações de supressão.

5 — Confiar à Guarda Nacional Republicana (GNR) a coordenação da fiscalização, da vigilância, da deteção e o apoio às operações de prevenção e de supressão, de acordo com as orientações estratégicas do SGIFR e as necessidades identificadas pelo ICNF, I. P., e pela ANEPC.

6 — Aprovar, como objetivos estratégicos de atuação no âmbito do SGIFR:

a) Valorizar os espaços rurais, porque estes territórios precisam de ser vividos e sentidos pelos portugueses e pelas entidades e organizações como fatores geradores de riqueza;

b) Cuidar dos espaços rurais, porque estes territórios, uma vez reconhecido o seu valor, têm de ser cuidados e preservados mediante o uso de práticas compatíveis com a segurança dos cidadãos;

c) Modificar comportamentos, porque a segurança dos portugueses e a preservação de um território produtivo e seguro em muito dependem de comportamentos responsáveis, evitando as ignições e tomando as melhores decisões de proteção individual e coletiva;

d) Gerir o risco eficientemente, porque as decisões devem ser tomadas de modo a reduzir as perdas, numa definição clara de prioridades e de uso eficiente de recursos públicos, sempre limitados para atender a múltiplos desafios.

7 — Adotar uma cadeia de valor dos incêndios rurais, mediante uma ligação que estende a atenção das entidades para as atividades prévias à prevenção e posteriores à supressão dos incêndios, quebrando a polarização sobre dois silos, ou polos, tradicionalmente estanques, em favor de uma abordagem iterativa que contempla:

a) O Planeamento: coordenado pela AGIF, I. P., englobando a definição de diretrizes estratégicas, que declinam para instrumentos de gestão de escala regional e municipal, as diretrizes operacionais desenhadas por cada entidade do SGIFR, que operacionalizam a estratégia nacional às mesmas escalas, e a produção de informação consolidada do orçamento global do sistema, com base nos orçamentos de cada entidade e respetivas fontes de financiamento;

b) A Preparação: com a contratação de recursos, humanos e técnicos, para complementar os meios permanentes, realizada no âmbito da missão de cada entidade do SGIFR, a educação e sensibilização, orientada para a expansão do conhecimento, modificação de comportamentos e adoção de medidas de autoproteção, estrategicamente coordenada pela AGIF, I. P., e a fiscalização do cumprimento das medidas de prevenção e sinalização das situações de incumprimento, confiada à GNR;

c) A Prevenção: com a especialização na gestão de território com solo rústico, para um território preparado para uma melhor gestão do fogo, a cargo do ICNF, I. P., a preparação do território edificado e aglomerados populacionais, a cargo da ANEPC e dos municípios, e a verificação das condições de segurança, no terreno, no âmbito da missão de cada entidade do SGIFR;

d) A Pré-Supressão: com a instituição de uma estrutura para o apoio à decisão, prevendo mecanismos de interpretação meteorológica e aviso às populações, operacionalizada pela ANEPC com a participação técnica da AGIF, I. P., do ICNF, I. P., da GNR e das Forças Armadas, a fase de alerta, operacionalizada pela ANEPC, a vigilância em áreas críticas operacionalizada pela GNR, e de modo supletivo pela presença dissuasora em treino operacional das Forças Armadas, e o pré-posicionamento de meios de supressão e socorro das entidades do SGIFR;

e) A Supressão: englobando a fase ataque inicial (ATI) e ataque ampliado (ATA), rescaldo e extinção, o restabelecimento de segurança e resposta de emergência social e ambiental, confiados ao comando operacional da ANEPC, com o empenhamento dos Bombeiros e de todas as entidades do SGIFR, em sede de gestão de operações e em função da capacitação;

f) O Pós-evento: com a investigação de causas, confiada à GNR, a reabilitação, operacionalizada pelo ICNF, I. P., nas áreas públicas sob sua gestão, pelos municípios e pelas pessoas singulares ou coletivas de natureza privada detentoras de espaços florestais e ainda pelas organizações de produtores florestais, pelas entidades gestoras de zonas de intervenção florestal e pelas entidades gestoras de baldios, e as lições aprendidas e melhoria contínua, responsabi-

lidade de todas as entidades e confiada à coordenação da AGIF, I. P., em colaboração com todas as entidades do SGIFR.

8 — Estabelecer que o planeamento, em sede do SGIFR, é um processo iterativo, com a definição de diretrizes estratégicas e operacionais de nível nacional, que resultam na execução das ações de preparação do território ao nível municipal.

9 — Estabelecer que o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (PNGIFR), a entregar ao Governo até 30 dias após a publicação da presente resolução, define as grandes linhas de ação do SGIFR no horizonte 2019-2030, de acordo com o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, constituindo o modelo organizativo, o encadeamento processual e o modelo de capacitação do sistema, conforme o programa de transformação gradual nele inscrito.

10 — Estabelecer que o PNGIFR é sujeito a uma revisão anual, mediante o relatório de análise coordenado pela AGIF, I. P., incorporando os indicadores de realização municipais.

11 — Estabelecer que todos os elementos de planeamento produzidos pelos municípios são submetidos em plataforma informática gerida pela AGIF, I. P.

12 — Determinar que o SGIFR envolve a capacitação dos profissionais e dos sistemas de apoio à decisão, nos moldes seguintes:

a) Reforçar o Sistema de Gestão de Operações, garantindo que, no contexto da operação de proteção e socorro, todas as funções nele previstas são desempenhadas por recursos humanos com o perfil e competência necessários, independentemente da sua entidade de origem e estatuto, conforme práticas internacionais;

b) Incrementar o recurso a laboratórios colaborativos, centros de investigação e outras fontes de conhecimento científico, designadamente na realização de protocolos, na colaboração em projetos de investigação e em acolhimento de estagiários nas entidades do SGIFR, para incremento da capacidade preditiva em apoio ao planeamento e decisão na preparação, pré-supressão e supressão;

c) Confiar à AGIF, I. P., a construção de uma plataforma informática de interoperabilidade entre entidades, públicas e privadas, com componente geográfica para recolha, centralização e disponibilização de informação de planeamento, previsão, apoio à decisão, avaliação expedita de potenciais prejuízos, levantamento de danos e gestão de fogos rurais, a operacionalizar durante 2019.

13 — Confiar à coordenação da AGIF, I. P., o desenho conjunto de uma estratégia, uniforme e colaborativa, de comunicação à população de informações pertinentes para a sua segurança e adaptação de comportamentos a aplicar por todas as entidades do SGIFR mediante aprovação do membro do Governo que exerça a tutela sobre a AGIF, I. P.

14 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de outubro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2019

O Programa do XXI Governo Constitucional considera que a floresta nacional possui uma indiscutível importância sob diversos prismas, quer em termos económicos e sociais, nomeadamente pelo papel muito relevante na criação de emprego, na permanência das populações nas zonas rurais e como fonte de rendimento diversificado, quer em termos ambientais, enquanto garante da regulação do sistema hídrico, de preservação de solo, de proteção microclimática e de sumidouro de CO₂.

No sentido de valorizar este ativo nacional e, em particular, torná-lo mais resiliente aos incêndios rurais, que põem em causa a sustentabilidade e competitividade futura dos sistemas agroflorestais do País, o Governo tem levado a cabo nos últimos dois anos um extenso trabalho de criação de novos diplomas legais, bem como de incentivos e ações visando a valorização do património florestal e a criação de condições para uma mais eficaz gestão florestal.

Destacam-se, de entre o conjunto de diplomas aprovados, aquele que criou um projeto-piloto de informação cadastral simplificada de prédios rústicos, de cariz experimental, cuja avaliação se encontra neste momento concluída, recomendando a sua extensão a todo o território nacional, bem como os diplomas de criação das entidades de gestão florestal e do regime fiscal destas entidades, como resposta à necessidade de gestão da paisagem rural e da criação de uma ocupação do território mais resiliente aos incêndios.

Paralelamente, o Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, comprometeu-se a criar apoios específicos ao setor, destacando-se: a disponibilização de incentivos financeiros provenientes de diversos fundos para a criação de modelos de silvicultura em mosaico; a criação de um sistema de contribuição para a limpeza das florestas, com o objetivo de incentivar a gestão de carga de combustíveis nos terrenos florestais; a aprovação de um programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta (PPF — Plano Poupança Florestal); e a dotação do Fundo Florestal Permanente e do Fundo Ambiental de capacidade financeira e orçamental para suportar estas ações.

Estas medidas estão em linha com o conjunto de outras iniciativas que visam a valorização da floresta e a sua gestão ativa e o desenvolvimento económico e social dos territórios rurais, procurando igualmente a diversificação da ocupação e das atividades económicas, bem como a diversificação dos produtos e aplicações, destacando-se o Programa de Revitalização do Pinhal Interior (PRPI), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2018, de 3 de janeiro, onde foram aprovadas diversas medidas que reclamam intervenção legislativa, como é o caso da medida 1.1.2 — Mecanismos reguladores de prédios rústicos —, da medida 1.2.3 — Benefícios e incentivos fiscais ao investimento no setor florestal — e da medida 1.2.4 — Fomento à criação de organismos de investimento florestal coletivos.

Com vista ao desenvolvimento e concretização das medidas previstas nos referidos diplomas, de medidas complementares à recente reforma florestal e de outras medidas de incentivo à valorização do território florestal e à gestão florestal ativa, de natureza plurissetorial e transversal e obrigando a uma abordagem complexiva e integrada, foi criado um grupo de trabalho (GT), coordenado pelo Ministro Adjunto, através do Despacho n.º 5838/2018, publicado no *Diário da República*, n.º 113, de 14 de junho,

dos Ministros das Finanças (MF), Adjunto (atual MAEC), do Ambiente (atual MATE) e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural (MAFDR). O GT integrou representantes dos referidos ministros, da Ministra da Justiça (MJ), da Unidade de Missão para a Valorização do Interior (UMVI) e da Estrutura de Missão para a instalação do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (EMISGIF).

O GT desenvolveu a sua atividade entre junho e outubro do corrente ano, tendo feito uma análise do enquadramento e dos atuais benefícios e incentivos fiscais ao investimento no setor florestal e uma reflexão sobre a caracterização da floresta em Portugal.

Na sequência da sua análise, o GT apresentou ao Governo um relatório de diagnóstico e as propostas de medidas de atuação para a valorização do território florestal e de incentivo à gestão florestal ativa, complementares à recente reforma florestal. A concretização das medidas de atuação efetua-se através de iniciativas, legislativas ou outras, a cargo de uma ou mais áreas de governação, as quais são identificadas para cada medida.

Assim:

Nos termos do n.º III — 9 e 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2018, de 3 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o relatório de diagnóstico e as medidas de atuação para a valorização do território florestal e de incentivo à gestão florestal ativa, na sequência da reforma da floresta, propostas pelo grupo de trabalho constituído pelo Despacho n.º 5838/2018, 14 de junho, constantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de novembro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Relatório de Diagnóstico

I. Caracterização da floresta em Portugal

De acordo com o último Inventário Florestal Nacional (IFN6), a floresta em Portugal apresenta-se como o principal uso do solo, ocupando 35,4 % do território nacional, seguindo-se os matos e pastagens, com 32 %. Esta ocupação do solo determina que mais de 2/3 do território nacional seja ocupado por espaços silvestres, no qual se incluem as matas florestadas e as matas e pastagens espontâneos, incultos ou sem exploração. Deste modo, enquanto 24 % do solo rústico português se encontra afeto à exploração produtiva da floresta, 36 % encontra-se assilvestrado, ou seja, sujeito a nenhuma ou a muito ténues ações de gestão e, por isso, exposto a um conjunto de riscos ambientais inter-relacionados, dos quais se destacam incêndios, pragas e doenças e proliferação de espécies invasoras.

A evolução recente corrobora este peso das áreas sem gestão, como sejam matos e pastagens espontâneos, os quais registaram, entre 1995 e 2010, um crescimento de 12 %. Já as áreas de floresta registaram uma diminuição de 4,6 %, o que corresponde a uma taxa de perda líquida de

-0,3 %/ano, o que significa em média 10 mil hectares ano. A área florestal diminuiu sobretudo devido à diminuição da área do pinheiro-bravo e do sobreiro, apesar da área do eucalipto ter continuado a aumentar.

Em termos de características, a floresta portuguesa apresenta acentuada diversidade na sua composição, estrutura dos povoamentos e variação regional, refletindo, em grande medida, a heterogeneidade biogeográfica regional — relevo acentuado do Norte e Centro e as penepalanças alentejanas. De acordo com os resultados publicados no âmbito do último Inventário Florestal Nacional (IFN5; AFN, 2010) as espécies dominantes no território continental português são: *i*) o pinheiro bravo, com uma área de ocupação, em povoamentos puros e mistos, estimada em cerca de 1 milhão de hectares; *ii*) o eucalipto com uma área de ocupação, em povoamentos puros e mistos, estimada em cerca de 800 mil hectares; e *iii*) o sobreiro, com uma área de ocupação, em povoamentos puros e mistos, estimada também em cerca de 800 mil hectares.

Quanto à gestão, está distribuída entre proprietários privados (84 %), comunitários (14 %) e públicos (2 %), o que coloca Portugal como um dos países do mundo com maior percentagem de área florestal privada. A comparação com o resto da Europa (UE-28), onde 40 % da floresta é detida por entidades públicas (com valores que oscilam entre 86 % na Bulgária e 19 % na Áustria), tornam evidente o quão *sui generis* é o regime de propriedade florestal em Portugal.

Outro dado relevante, que condiciona o tipo e perfil florestal, prende-se com a estrutura da propriedade privada, extremamente fragmentada, sobretudo a norte do Tejo (em 14 dos 18 distritos, a média dos prédios rústicos é de 0,57 hectares), tornando incompatíveis a dimensão da propriedade e a escala adequada para uma gestão florestal ativa e racional. Acresce a esta disfuncionalidade, o facto de existirem muitos proprietários que desconhecem a localização, limites e titularidade dos prédios, um sem número de prédios sem dono conhecido ou ao abandono, que com a realização do cadastro simplificado vai ser possível determinar a verdadeira dimensão, e, ainda, a falta de atualização do registo predial e a excessiva compropriedade.

II. A fileira florestal

O setor florestal tem uma importância indiscutível na economia do País, representando cerca de 3 % do Produto Interno Bruto e 15 % do Valor Acrescentado Bruto (VAB) industrial o que, em termos monetários, significa mais de 3 mil milhões de euros (valores de 2014). É fortemente orientado para a exportação, com os produtos intermédios e finais das fileiras da floresta a ascender a 10 % do total das exportações do país. Desde 2012, as exportações ultrapassaram as importações em 2 mil milhões de euros (2,5 mil milhões de euros em 2015). Em coerência, no mesmo período, a taxa de cobertura das exportações sobre as importações foi em média na ordem dos 200 %, evidenciando o dinamismo e importância na balança comercial externa.

O setor florestal é ainda responsável pela criação de cerca de 92 mil postos de trabalho, dos quais quase 25 mil correspondem a empregos no setor primário e indústrias transformadoras de base florestal, sobretudo em regiões deprimidas do ponto de vista económico.

Para além deste valor económico e social, o setor florestal apresenta também um elevado valor ambiental, em

múltiplas vertentes. Desde logo, a biomassa florestal enquanto uma das principais fontes de energia renováveis hoje utilizadas em Portugal — segundo a DGEG (2016), cerca de 54 % da produção de energia renovável provém da biomassa, a qual corresponde a 13 % do total de consumo de energia final do país. Numa avaliação recente estimou-se em 2,2 M ton/ano a disponibilidade potencial de biomassa para produção de energia (origens floresta e indústria transformadora da madeira). Para além desta importância enquanto fonte de energia limpa, os espaços florestais fornecem externalidades ambientais positivas, como a manutenção dos solos, da biodiversidade, a regulação do clima e a retenção da água. Desempenham, tradicionalmente, funções de suporte a sistemas socioecológicos agrossilvopastoris e, mais recentemente, a floresta é também vista como propiciadora de atividades ligadas ao lazer, ao bem-estar, à valorização e fruição da paisagem e ao turismo de natureza.

Não obstante esta importância do setor florestal, nomeadamente em termos económicos, as principais espécies fornecedoras de matérias-primas consumidas pela indústria apresentam um conjunto de problemas que condicionam o crescimento não só a jusante (indústrias), como também a montante, nomeadamente, a sua valorização junto dos proprietários florestais. A este nível destacam-se:

i) O Eucalipto sendo uma das espécies com maior representação na floresta portuguesa, e apesar da sua área de dispersão estar preferencialmente instalada nas regiões de maior produtividade e ser liderada por qualificados grupos florestais, apresenta ainda assim uma baixa produtividade incapaz de satisfazer a necessidade de matérias-primas na ordem de 7,7 milhões m³, obrigando à importação de mais de 1,5 milhões de m³ (que servem também, como é compreensível, para manter internamente os preços no produtor a níveis que permitam uma maior competitividade dos produtos — pasta e papel);

ii) O Pinheiro-Bravo apresenta um *deficit* significativo entre a procura e a oferta que obriga igualmente a importações dado que, apesar de representar 23 % da área florestal, tem uma estrutura etária tendencialmente baixa não libertando em tempo útil os volumes necessários — 4,4 milhões de m³, contra uma existência de cerca de 2,1 milhões m³ para o setor de transformação — a que acresce a emergente utilização de madeira para queima e fabrico de *pellets*, novo produto que deve ser considerado tanto no crescimento da procura interna, como no aumento da procura externa;

iii) A Cortiça apresenta um quadro de regressão de disponibilidade de oferta o que aconselha, por antecipação, a tomada de medidas para aumentar a área de produção. Ao mesmo tempo, o Montado apresenta, em resultado de diversos fatores de declínio nas áreas onde, até hoje, tem sido o seu território de expansão, o que implica o delineamento de uma nova visão, no sentido de iniciar um processo de promoção da cultura do Sobreiro nas áreas ecológicas próprias nomeadamente a Norte do Tejo e, muito em particular, no Centro, utilizando-o para promover tanto o aumento e diversificação da produção, como proporcionar espaços mais biodiversos e mais protegidos e resilientes ao risco de incêndio.

Deste retrato, destacam-se duas ideias-chave que devem ser consideradas na definição das estratégias para o setor: *a*) o País importa madeira de folhosas de florestas temperadas, quando dispõe de solos para a instalação de espécies de folha caduca (estudo feito em 2001 pela DGF, apontava

para cerca de 70 mil hectares de terras com condições edafoclimáticas adequadas para instalar estas espécies); e *b*) a produção de madeira de resinosas para a indústria tem vindo a diminuir a taxas preocupantes (variação média anual -2 %), tendência contrária dos outros países da Europa. A manter-se a trajetória atual, a floresta diminuirá 30 % da ocupação do solo até 2050.

Estas tendências ocorrem num contexto de degradação da qualidade da floresta, caminhando-se para espaços florestais de monocultura, de baixa biodiversidade, com o aumento de áreas de mato e de espécies invasoras. O ganho para os matos coincide com o despovoamento do território. A diminuição do montado, a sul, acarreta preocupações acrescidas associadas à perda de biodiversidade, ao impacto das alterações climáticas e à desertificação dos solos.

Estas evidências reforçam as incertezas ao nível do mercado nacional para satisfazer as necessidades de matéria-prima das indústrias, as quais têm capacidade instalada suscetível de reforçar o seu papel no crescimento e competitividade económica do País.

III. Principais constrangimentos e desafios

Do quadro apresentado anteriormente, ficou expresso um conjunto de problemas que afetam a produção florestal em Portugal e que são resultado da evolução estrutural da sociedade portuguesa. O processo de diminuição da população ativa no mundo rural, que se verificou a partir da década de 50 do século passado, veio alterar muitas das práticas culturais e o contexto económico da produção florestal. A menor presença humana nestes territórios e o contínuo e acentuado envelhecimento, a par do agravamento dos custos de produção e das condições físicas e estruturais do território, determinam um quadro marcado pelos seguintes constrangimentos:

i) O crescente abandono da floresta e acumulação de combustível — a questão do valor económico proporcionado pela floresta é elemento determinante do comportamento dos proprietários rurais face à decisão de gestão da sua propriedade. A sua opção, consciente, pelo abandono da exploração é quase sempre assumida quando esse valor económico é diminuto e não permite uma remuneração suficiente pelas atividades de gestão florestal. O abandono leva ao surgimento de extensas massas homogêneas de combustível e à formação de corredores contínuos de combustível, unindo o espaço florestal ao agrícola (naturalizado) e ao espaço urbano, através da elevada acumulação de combustíveis que mais tarde, na presença de um incêndio, incrementarão a intensidade, severidade e velocidade de propagação do fogo, criando zonas de alto risco e de grande complexidade nos trabalhos de extinção. Estima-se que dos três milhões de hectares de área florestal, apenas um esteja adequadamente gerido;

ii) A intensidade e frequência de incêndios rurais — Entre 2000 e 2015, a média de área ardida foi de 127 mil hectares ano, dos quais cerca de metade dizia respeito a matos. Esta intensidade e frequência de incêndios traduz-se numa cada vez maior perceção de risco de incêndio florestal, o que conduz a uma menor capacidade de atração e capacidade de captação de investimento;

iii) A falta de rentabilidade — o elevado risco de incêndio, os prazos de retorno dilatados e rentabilidades incertas e a ausência de incentivo económico empurram os proprietários para o desinvestimento e mesmo abandono, ou em

alternativa, por optar por espécies de crescimento rápido. A escala da paisagem e do ordenamento, estas decisões individuais racionais concorrem para um ciclo negativo que tem vindo a agravar o problema dos incêndios;

iv) A diminuição da produção florestal — que pode pôr em causa a sustentabilidade da exploração florestal no futuro. Se as atuais trajetórias não reverterem, a produção de madeira será inferior ao consumo da indústria nacional, com impactos no aumento das importações e da dependência externa do setor e diminuição de *stock* e área florestal disponível, devido ao aumento do ritmo de extração de madeira para colmatar o défice;

v) O subaproveitamento — apesar do contributo do setor florestal para a economia nacional, as perdas anuais por uma importante parte do solo rústico estar abandonado ou em estado inulto significam para o setor florestal em perdas anuais estimadas em cerca de mil milhões de euros;

vi) A excessiva fragmentação da propriedade florestal e o desconhecimento da sua área georreferenciada — que se reflete em custos acrescidos de exploração e diminuída rentabilidade. Torna-se necessário reforçar os mecanismos jurídicos e fiscais que facilitem o conhecimento sobre a descrição geográfica dos prédios rústicos e mistos e sobre os seus titulares, bem como incentivem o redimensionamento e a concentração da propriedade rústica;

vii) A assimetria de poder negocial entre uma produção fragmentada e uma procura concentrada.

Perante estes problemas estruturais e conjunturais, impõe-se uma visão de longo prazo para o setor florestal, assente na procura:

i) Soluções jurídicas e fiscais mais assertivas em termos de promoção do ordenamento do território florestal e do aproveitamento do potencial produtivo da floresta;

ii) Medidas promotoras de práticas de gestão e de silvicultura, aumento da qualificação profissional dos agentes, da capacidade tecnológica e de operacionalização e da incorporação de inovação;

iii) Políticas agrícolas e florestais com recurso a diferentes fundos de financiamento que promovam o ordenamento agroflorestal e a remuneração dos proprietários florestais por externalidades ambientais geradas;

iv) Reequilíbrio entre o poder e a supremacia do mercado face à dispersão e fragilidade da oferta atomizada.

Medidas de Atuação

I — Medidas de natureza fiscal de incentivo à gestão ativa da propriedade rústica

Medida n.º I.1

Denominação: Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) em matéria de incentivos fiscais à atividade silvícola, entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal e organismos de investimento coletivo em recursos florestais

Área da governação responsável pela execução: MF
Descrição: Previsão na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019 (LOE 2019) da alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), visando atuar nos seguintes eixos:

a) Incentivos fiscais à atividade silvícola — artigo 59.º-D do EBF: pretende-se alargar as majorações já previstas nos n.ºs 12 e 13 aplicáveis aos sujeitos passivos de IRS ou IRC

que exerçam uma atividade comercial, industrial ou agrícola e que estejam abrangidos pelo regime da contabilidade organizada. Deste modo, aquelas majorações passam a ser aplicadas igualmente aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado;

b) Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal — artigo 59.º-G do EBF: pretende-se reduzir os custos de contexto e simplificar a aplicação do regime fiscal aprovado pela Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro. Neste caminho de simplificação é retirada a referência expressa à isenção em IMT, numa lógica de privilegiar a atribuição de isenções de impostos locais através dos mecanismos da Lei das Finanças Locais. Por outro lado, pretende-se incentivar o financiamento por capitais próprios destes veículos através da introdução de um regime de neutralidade fiscal em sede de IRS para os casos de entradas em espécie no capital das entidades de gestão florestal (EGF) e das unidades de gestão florestal (UGF), diferindo a tributação das mais-valias dos bens transferidos para o momento da alienação do capital ou liquidação daquelas entidades. Paralelamente, pretende-se facilitar o acesso a capitais alheios, potenciando a capacidade de investimento das EGF/UGF através do alargamento da isenção em imposto do selo às operações de crédito concedido a estas entidades;

c) Organismos de investimento coletivo em recursos florestais — artigo 24.º do EBF: tendo em conta as alterações introduzidas pela Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro, constata-se a existência de uma discriminação positiva das EGF e das UGF face ao atual regime fiscal aplicável aos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais. Assim, promove-se a equiparação dos regimes fiscais aplicáveis a estas entidades. Contudo, esta equiparação não se encontra totalmente expressa na redação do artigo 24.º do EBF na parte do imposto do selo aplicável às operações de crédito, porquanto já existe uma isenção genérica aplicável a estas operações através da alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo.

Medida n.º I.2

Denominação: Plano Poupança Florestal (PPF)

Área da governação responsável pela execução: MF

Descrição: Previsão na proposta de LOE 2019 de autorização legislativa ao Governo para criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, prevendo-se, nomeadamente, uma isenção em sede de IRS aplicável aos juros obtidos provenientes de PPF e uma dedução à coleta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS, correspondente a 30 % dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo € 450 por sujeito passivo.

Medida n.º I.3

Denominação: Contribuição para a Conservação dos Recursos Florestais

Área da governação responsável pela execução: MF e MAFDR

Descrição: Previsão na proposta de LOE 2019 de autorização legislativa ao Governo para criar a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, com

o objetivo de promover a coesão territorial e a sustentabilidade dos recursos florestais. A incidência subjetiva da contribuição corresponde aos sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam a título principal atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais, tais como produtores de pasta de papel, serrações, produtores de aglomerados de madeira, produtores de *pellets*, entre outros. A contribuição incide sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais. Ao resultado da taxa devem ser deduzidos os montantes anuais referentes a investimento, direto ou indireto, em recursos florestais, bem como contribuições ou despesas suportadas com vista a promover a proteção, conservação e renovação desses recursos, incluindo investimento e manutenção de espécies de crescimento lento; operações de gestão de combustível e recolha de biomassa florestal junto de associações de produtores ou EGF ou UGF ou organismos de investimento coletivo florestais; apoio aos produtores de espécies florestais de crescimento lento. O montante da coleta é receita do Fundo Florestal Permanente (FFP) e consignado ao apoio ao desenvolvimento de espécies florestais de crescimento lento, nomeadamente aproveitamento da regeneração natural e gestão de combustíveis de povoamentos de autóctones. A taxa da contribuição pode ser estabelecida de forma diferenciada por atividade económica.

Medida n.º I.4

Denominação: Alteração da tributação dos prédios rústicos

Área da governação responsável pela execução: MF

Descrição: Alteração da tributação dos prédios rústicos através da revisão do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), prevista na Estratégia Nacional da Floresta (ENF), passando o valor patrimonial tributário a ser calculado em função do uso potencial e não pelo atual método do rendimento das culturas praticadas. Este último critério, em última análise, agrava o desordenamento ao penalizar mais os terrenos cultivados e ao desonerar os abandonados. Pretende-se, assim, relativamente a prédios com área superior a um determinado valor mínimo, penalizar o abandono de terras e beneficiar quem gere diretamente, quem entrega a gestão a entidades de gestão florestal, a organismos de investimento coletivo em recursos florestais ou à Florestgal — Empresa de Gestão e Desenvolvimento Florestal, S. A. ou quem disponibiliza para gestão na Bolsa de terras. A revisão do IMI permitirá reduzir o abandono de terras e mobilizar a identificação dos prédios no Sistema de Informação Cadastral Simplificada. Pretende-se ainda desagrar a tributação para os pequenos proprietários. Relaciona-se com as medidas II.5 e II.7.

II — Medidas que visam o conhecimento sobre a localização, limites e titularidade dos prédios rústicos e mistos, e sobre os prédios sem dono conhecido, ou que visam o redimensionamento da propriedade rústica.

Constata-se que as normas em vigor permitem a fragmentação virtual da propriedade rústica, admitindo a multiplicação dos putativos titulares nos prédios que se mantêm indivisos, por força da opção pela compropriedade ou pela simples indivisão da herança ou legado; garantem ao titular efetivo ou putativo da propriedade a plenitude dos direitos reais de usar, de usufruir, ou de abandonar

o imóvel se assim o entender, quer seja proprietário vivente, quer esteja na condição de herança indivisa gerida por um cabeça de casal, ou ainda no estado de herança jacente; declaram perpétua a propriedade de bens imóveis, condição que não se extingue pelo abandono, ao contrário do que sucede com os bens móveis, a menos que, entretanto, sobrevenha a usucapião por parte de terceiros. A atualização do sistema de informação cadastral simplificada (medida II.5) contribuirá para a identificação dos prédios sem dono conhecido (medida II.7); por outro lado, a definição de uma unidade mínima de cultura para os terrenos florestais, a que se alia a cominação com a nulidade dos atos de fracionamento ou troca contrários à lei, já em vigor — n.º 1 do artigo 1379.º do CC — Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto — afiguram-se adequados para obstar, no plano jurídico, à fragmentação de prédios rústicos aptos para cultura e para uso florestal.

Por outro lado, outro dos principais obstáculos ao ordenamento e valorização dos espaços florestais, historicamente identificado, é o representado pela excessiva fragmentação e dispersão da propriedade rústica, geradora de graves inconvenientes de carácter económico-social e ambiental e que contribuem para a edificação dispersa. A melhoria das condições técnicas e económicas de exploração florestal exige o redimensionamento da propriedade rústica por referência a determinada superfície mínima, utilizando como parâmetro a unidade de cultura fixada para cada zona do País, com definição das características dos solos com vista à sua integração nas diferentes áreas mínimas das unidades de cultura. O objetivo do redimensionamento da propriedade rústica deve ser prosseguido, de modo conjugado, designadamente, por duas vias: *i*) através de instrumentos jurídicos que previnam o fracionamento dos prédios rústicos aptos para cultura, por referência a uma determinada superfície mínima; *ii*) por meio de instrumentos, da mesma espécie, que promovam a agregação e a concentração da propriedade rústica, por referência àquela mesma área mínima — o emparcelamento.

Medida n.º II.5

Denominação: Avaliação do projeto-piloto do Sistema de Informação Cadastral Simplificada, com vista à sua eventual extensão a todo o território nacional

Área da governação responsável pela execução: MJ e MAEC

Descrição: I — Elaboração do Relatório Final de avaliação da operacionalização do projeto-piloto do Sistema de Informação Cadastral Simplificada e do Balcão Único do Prédio, aplicado em 10 municípios durante um ano, conforme previsto no artigo 32.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto. Nos termos do artigo 32.º da referida lei, este relatório deve ser apresentado à Assembleia da República até 31 de outubro de 2018. Nesse relatório procede-se a uma descrição estruturada da evolução da implementação do projeto-piloto, nomeadamente quanto às ações desencadeadas, avaliações intercalares, opções tomadas e resultados obtidos. Face aos resultados obtidos, o Relatório conclui propondo o alargamento desta iniciativa a todo o território nacional e apresenta um conjunto de recomendações para a expansão. De entre essas recomendações, destacam-se:

a) A opção pela operacionalização do cadastro como responsabilidade municipal;

b) Um modelo de implementação e de operacionalização assente num nível nacional de enquadramento técnico e normativo e num nível local de atendimento ao público e execução;

c) Uma solução em cocriação, envolvendo a Autoridade Tributária e Aduaneira, o Instituto de Registos e Notariado e a Direção-Geral do Território;

d) A obrigatoriedade de integração do SINERGIC — Sistema Nacional de Exploração e Gestão de Informação Cadastral e do CGPR — Cadastro Geométrico da propriedade Rústica na plataforma única; e

e) A gratuitidade de registo e da RGG e dos atos conexos por um período alargado de tempo.

II — Elaboração, em consequência, de uma proposta de Lei que mantém em vigor o sistema de informação cadastral simplificada para os prédios rústicos e mistos, constante da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, a partir de 1 de novembro de 2018. Em síntese, esse projeto:

a) Alarga o procedimento de representação gráfica georreferenciada aos prédios rústicos e mistos em todos os municípios que não dispõem de cadastro geométrico da propriedade rústica ou cadastro predial em vigor;

b) Alarga o procedimento especial de registo de prédio rústico e misto omissos a todo o território nacional;

c) Estabelece um procedimento especial de justificação de prédio rústico e misto omissos, igualmente aplicável a todo o território nacional;

d) Prevê a universalização do Balcão Único do Prédio (BUPi), enquanto plataforma nacional de registo e cadastro do território (PNRCT), abrangendo os prédios urbanos, rústicos e mistos de todo o território nacional;

e) Prevê que a operacionalização do sistema de informação cadastral simplificada se faz através da celebração de acordos de colaboração interinstitucional a celebrar entre o Instituto de Registo e Notariado, I. P. (IRN), a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), a Direção-Geral do Território (DGT) e os municípios;

f) Estabelece um período excecional após a entrada em vigor da lei, durante o qual os proprietários, a título gratuito e sem sanções, as autarquias locais e outras entidades públicas com competência de natureza territorial procederão ao levantamento e comunicação de informação cadastral simplificada, e estendendo esse regime às operações conexas.

Esta medida articula-se com a seguinte.

Medida n.º II.6

Denominação: Criação de um regime único de cadastro predial, de âmbito nacional, articulado com o regime jurídico da informação cadastral simplificada

Área da governação responsável pela execução: MATE

Descrição: A Lei de Bases da Política de Solo, Ordenamento do Território e Urbanismo prevê no seu artigo 73.º a criação de um sistema nacional de informação cadastral, impondo no artigo 81.º a aprovação de um novo regime do cadastro predial. Por sua vez o artigo 53.º do Regime SINERGIC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 30 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2010, de 16 de maio, prevê a sua revisão e a definição do regime legal de conservação do cadastro num único diploma legal, após a avaliação dos resultados da sua aplicação.

As operações de execução de cadastro realizadas no âmbito do SINERGIC estão concluídas nos concelhos de Oliveira do Hospital e Seia e em condições de entrarem em regime do cadastro predial, seguindo-se os restantes cinco concelhos.

A entrada em vigor de áreas cadastradas ao abrigo do regime de cadastro SINERGIC, deve ser seguida do estabelecimento do regime de conservação cadastral que permita gerir e manter atualizados os dados cadastrais resultantes destas operações, o que deve ser acompanhado de uma revisão do regime jurídico do Cadastro Predial, assumindo como base o modelo experimental do cadastro SINERGIC, definindo o procedimento de conservação cadastral previsto, bem como procedimentos de integração em cadastro predial de prédios ou conjuntos de prédios autónomos que venham a reunir requisitos para tal, como previsto ou decorrente dos regimes da informação cadastral simplificada, da estruturação da propriedade fundiária, da urbanização e edificação, dos instrumentos e gestão territorial e de outros regimes conexos com a política de solos e de ordenamento do território e urbanismo.

Em síntese, este projeto:

a) Cria um regime de Cadastro Predial único com base na avaliação de resultados do regime experimental SINERGIC, extensivo a todo o território nacional;

b) Define um regime único de conservação do cadastro predial universal;

c) Estabelece os procedimentos de harmonização dos dados cadastrais, entre a DGT, IRN e AT;

d) Assume o Balcão Único do Prédio (BUPi) como balcão único de interface com o cidadão, como portal de entrada, triagem, encaminhamento e comunicação interna e externa de todos os procedimentos no âmbito do Cadastro Predial e da Informação Cadastral Simplificada;

e) Assume igualmente o BUPi como a plataforma de suporte à partilha de informação relevante no domínio da informação cadastral simplificada e do cadastro predial;

f) Regulamenta os procedimentos de integração em regime de Cadastro Predial das unidades prediais com representação gráfica georreferenciada validada no âmbito do regime jurídico da informação cadastral simplificada e das unidades prediais resultantes da aplicação de regimes legais específicos (regime da estruturação da propriedade fundiária, regime da urbanização e edificação, regime jurídico dos instrumentos e gestão territorial, etc.);

g) Estabelece o procedimento de conversão em regime de Cadastro Predial dos prédios em regime de Cadastro Geométrico da Propriedade Rústica;

h) Garante a interoperabilidade dos subsistemas de informação da DGT, IRN e AT e a partilha de dados cadastrais;

i) Prevê a possibilidade de entidades com competências na gestão territorial (municípios, entidades gestoras de ZIF, entidades gestoras de empreendimentos públicos, de operações de reabilitação urbana, etc.) desenvolverem operações de cadastro em áreas específicas, previamente delimitadas.

Medida n.º II.7

Denominação: Definição do procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido

Área da governação responsável pela execução: MAEC

Descrição: Segundo o artigo 1345.º do CC, as coisas imóveis sem dono conhecido consideram-se do património

do Estado. Segundo o artigo 21.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, o procedimento de identificação, inscrição e registo de prédio sem dono conhecido é definido por decreto-lei, após a avaliação da referida lei, que aprovou o sistema de informação cadastral simplificada. O projeto de decreto-lei, dando execução à citada disposição legal, deverá estabelecer o procedimento pelo qual se determina que o prédio, não tendo dono conhecido, se considera integrado no domínio privado do Estado, e ainda que:

a) As terras sem dono conhecido serão publicitadas para permitir a afirmação e prova de titularidade;

b) Se não forem reclamadas, serão registadas provisoriamente por natureza em nome do Estado; ficando a Florestgal — Empresa de Gestão e Desenvolvimento Florestal, S. A. a geri-las, mas não poderá aliená-las;

c) Ao fim de 15 anos serão registadas definitivamente a favor do Estado.

Medida n.º II.8

Denominação: Melhoria da estruturação fundiária da exploração e definição da unidade mínima de cultura para a floresta

Área da governação responsável pela execução: MAFDR

Descrição: Com vista a evitar o fracionamento da propriedade e melhorar a estruturação fundiária da exploração, bem como definir a unidade de cultura para a floresta, proceder à alteração da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico da Estruturação Fundiária (RJEF) e da Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto, de modo a passar a prever uma Unidade Mínima de Cultura (UC) para terrenos florestais.

I — A UC para a floresta: i) impede o fracionamento de prédio rústico e divisão do mesmo em parcelas de área inferior à determinada pela unidade mínima da floresta; e ii) potencia escala económica e, com isso, maior rentabilidade económico-financeira.

A UC para as áreas florestais, em cada região, deve coincidir com a UC para as áreas agrícolas — terreno de sequeiro. Deve mencionar-se que a unidade de cultura, a que se refere o artigo 1376.º do CC e o artigo 49.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, releva para efeitos do disposto no artigo 1379.º, n.º 1, do CC, com a redação dada pela Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto — que prevê a nulidade dos atos de fracionamento ou troca contrários ao disposto nos artigos 1376.º e 1378.º do CC. Deve referir-se que para efeitos da determinação da UC releva a distinção entre terrenos de regadio e terrenos de sequeiro, categorias reconhecidas a partir das espécies vegetais desenvolvidas, bem como das características pedológicas, edáficas, hídricas e económico-agrárias dos terrenos. Deve igualmente introduzir-se, quando haja dúvida sobre a vocação ou uso potencial do prédio, uma presunção no sentido de este ser considerado terreno de sequeiro.

II — A fragmentação de prédios rústicos aptos para cultura resultante da atuação da usucapião, consequente a negócios jurídicos contrários à lei, justifica a ponderação da exclusão daquela causa de constituição de direitos reais quando referida àqueles prédios. Assim, em matéria de aquisição de prédios com área inferior à unidade de cultura (fracionamento de prédios que resultam da usucapião), deve ser introduzida na Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, uma norma que preveja que a posse de terrenos aptos para cultura não faculta ao seu possuidor a justificação do direito a que esta diz respeito ao abrigo do regime da usucapião,

sempre que a sua aquisição resulte de atos de partilha ou de divisão de coisa comum, contrários ao disposto no artigo 1376.º do Código Civil e que são nulos os atos de justificação de direitos a que se refere o número anterior.

III — No âmbito da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, encontram-se previstas isenções fiscais aos projetos de emparcelamento simples ou integral, nomeadamente de IS e de IMT. Todavia, no caso da simples aquisição de prédio rústico confinante, a atribuição das isenções está dependente, para fins da instrução do requerimento junto dos Serviços de Finanças, dos pareceres do município territorialmente competente, que deve conter os pressupostos das isenções, entre outros, e da Direção Regional de Agricultura (DRAP) relativo às melhorias da estrutura fundiária que decorram da aquisição. A verificação dos pressupostos da isenção fiscal deve passar a ser efetuada no âmbito de um único parecer.

Deve ainda prever-se que os casos de aquisição de prédios rústicos contíguos obedeçam ao mesmo regime da aquisição de prédio rústico confinante, alargando-se a previsão do n.º 2 do artigo 9.º e o artigo 51.º da Lei n.º 111/2015, relativo a isenções.

IV — Em matéria de incentivos, deve propõe-se o alargamento da previsão do artigo 53.º da referida lei, no sentido de fomentar a venda de terrenos que contribuam para a melhoria da estruturação fundiária da exploração, até ao limite da unidade máxima de cultura.

V — Relativamente à anexação de prédios ao abrigo do artigo 50.º da Lei n.º 117/2015, de 27 de agosto, e no pressuposto que existe alguma dificuldade na sua execução devido eventualmente, às possibilidades de verificação da contiguidade dos prédios do proprietário, a existência eventual da necessidade de uma operação de cadastro onerosa, possibilidade de oposição do proprietário, etc., esta norma deve estabelecer outros incentivos aos proprietários que promovam a anexação p.e. a gratuidade de taxas no âmbito de ações de reclamação ao cadastro.

Medida n.º II.9

Denominação: Criação de um processo especial de divisão de coisa comum, simplificado, referido a prédios rústicos aptos para cultura e uso florestal, e estímulos para essa finalidade

Área da governação responsável pela execução: MJ, MPMA e MF

Descrição: Os inconvenientes da comunhão de direitos (indivisão) referida a prédios rústicos aptos para cultura ou uso florestal — compropriedade e comunhão hereditária ou comunhão conjugal — exigem a disponibilização de processos divisórios, ágeis e eficientes, e de baixo custo, para lhe por termo — a divisão de coisa comum e o inventário —, bem como a adoção de estímulos, aversivos e positivos, ordenados para aquela finalidade.

I — Perante o exposto, deve ser criado um processo especial de divisão de coisa comum, simplificado, de custo reduzido, desde que o prédio rústico comum seja apto para cultura ou aproveitamento florestal.

II — A par, justifica-se a criação de estímulos à cessação da indivisão, sejam esses estímulos aversivos — v. g. agravamento de impostos e taxas, no caso de dilação injustificada na promoção da cessação da indivisão — ou positivos, como, por exemplo, a diminuição de impostos e taxas, no caso de se promover em caso curto a divisão ou extinção da comunhão.

Medida n.º II.10

Denominação: Alterações no processo divisório de inventário

Área da governação responsável pela execução: MJ

Descrição: Perante o exposto, deve ser estudada a revisão do processo divisório de inventário — de partilhas entre herdeiros e de partilhas na sequência da extinção da comunhão de bens entre os cônjuges — e o restabelecimento da competência concorrente dos Tribunais Judiciais — nalguns casos de modo exclusivo — para proceder ao inventário, de reinserir o respetivo processo no Código de Processo Civil e de simplificar a respetiva tramitação.

Medida n.º II.11

Denominação: Formas de gestão ativa das faixas de gestão de combustíveis da rede secundária em redor dos aglomerados rurais previstas no âmbito do atual Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, que se passará a designar por Sistema Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais

Área da governação responsável pela execução: EMIS-GIF, MAFDR, MAI e MAEC

Descrição: Elaboração de uma proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na atual redação, para o adequar à revisão do atual Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, que se passará a designar por Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, prevendo formas de gestão ativa das faixas de gestão de combustíveis da rede secundária em redor dos aglomerados rurais.

III — Medidas de financiamento que promovam o ordenamento agroflorestal e a remuneração dos proprietários florestais por serviços ambientais prestados

Medida n.º III.12

Denominação: Programa Multifundos para Espaços Agroflorestais em Territórios Prioritários

Área da governação responsável pela execução: MAEC, MATE e MAFDR

Descrição: O Programa Multifundos para Espaços Agroflorestais em Territórios Prioritários tem por objetivo incentivar a gestão ativa dos espaços agroflorestais tendo por base o modelo territorial definido no PNPOT, assente na identificação de operações prioritárias de desenvolvimento, ou seja, os sistemas territoriais vulneráveis com maiores necessidades de estruturação e com condicionantes naturais específicas.

Assim, partindo deste modelo, e no contexto dos sub-sistemas agroflorestais, o Programa Multifundos incidirá em zonas previamente priorizadas como mais vulneráveis — padrões de ocupação do solo paisagisticamente empobrecidos, biodiversidade reduzida, acumulação de massa combustível e maior frequência e intensidade dos incêndios —, apoiando a constituição de espaços florestais mais diversos e menos vulneráveis ao fogo. Incluem-se a este nível ações de beneficiação de áreas de regeneração natural de pinheiro-bravo; expansão de espécies autóctones (carvalhos e castanheiro e outras folhosas) e reconversão de áreas de eucalipto para outras espécies, bem como reconhecimento e apoio a formações florestais de interesse do ponto de vista de conservação.

O Programa apresenta como particularidade e novidade o carácter multinível quer em termos dos apoios, conju-

gando os instrumentos de financiamento da agricultura e floresta — FEADER e Fundo Ambiental; quer do horizonte temporal, com diferentes prazos de execução; quer, ainda, das tipologias de intervenções previstas, incluindo plantação, reconversão e gestão.

Medida n.º III.13

Denominação: Pagamento pelo Estado dos serviços de ecossistemas

Área da governação responsável pela execução: MATE

Descrição: Aprofundamento do conhecimento e da valorização dos serviços ambientais prestados no espaço florestal (incluindo os relacionados com o sequestro de carbono, o aumento da resiliência da floresta às alterações climáticas e a prevenção dos riscos contra agentes bióticos e abióticos, identificando as atividades económicas conexas), criando um modelo de atribuição de valor económico desses serviços e de mecanismos de compensação de perda de rendimento ou associados à promoção de serviços ambientais, através de um projeto-piloto que teste no terreno os mecanismos de compensação identificados e avalie o potencial de replicação destes mecanismos.

Está em curso um estudo — Instrumentos Económicos para a Conservação da Biodiversidade e Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas em Portugal —, adjudicado em maio de 2018, através de um contrato de cooperação do Fundo Ambiental com um consórcio de 5 instituições universitárias: Faculdade de Ciências e Tecnologia, Instituto Superior de Agronomia, Instituto Superior Técnico, Universidade de Évora e Universidade de Coimbra.

No âmbito da proposta de LOE 2019, o Ministério do Ambiente e da Transição Energética previu a alocação de uma verba, através do Fundo Ambiental, destinado à valoração económica de serviços de ecossistemas. Esta verba incorpora ações relativas a 2 projetos:

I — Instrumentos Económicos para a Conservação da Biodiversidade e Remuneração dos Serviços dos Ecossistemas em Portugal:

O valor inscrito na proposta de LOE 2019 diz respeito ao conjunto de intervenções a realizar em 2019 e em duas áreas piloto que integram o estudo — Parque Natural do Tejo Internacional e Paisagem Protegida da Serra do Açor — através de duas ações específicas:

Ação 1 — Renaturalização de áreas de eucaliptal no Parque Natural do Tejo Internacional;

Ação 2 — Alargamento da área de folhosas autóctones na Paisagem Protegida da Serra do Açor.

II — Programa de Reordenamento e Gestão da Paisagem para uma nova economia rural na Serra de Monchique:

O valor inscrito na proposta de LOE 2019 diz respeito a um primeiro esforço financeiro para dar resposta às necessárias intervenções decorrentes do incêndio na Serra de Monchique do passado agosto. Este montante será direcionado para as medidas que resultarão do Programa de Reordenamento e Gestão da Paisagem para uma nova economia rural na Serra de Monchique. Estas intervenções carecem de uma continuidade temporal significativa e, dessa forma, a orçamentação prevista para 2019 corresponde apenas ao primeiro ano do esforço financeiro que será necessário assegurar. Nessa perspetiva estão também em estudo os termos formais e as condições que assegurem a continuidade da remuneração de serviços de ecossistemas.

Medida n.º III.14

Denominação: Linha de crédito para financiamento da aquisição de prédios rústicos

Área da governação responsável pela execução: MA-FDR e MF

Descrição: Criação de uma linha de crédito para financiamento da aquisição de (i) prédios rústicos confinantes ou contíguos ou situados num mesmo perímetro florestal; (ii) quotas indivisas em prédios com dimensão inferior à UC; (iii) quotas em heranças indivisas que integrem vários prédios rústicos; com compromisso de efetuar gestão ativa ou entregar gestão a entidade associativa ou empresarial. A linha de crédito deve operar no âmbito do sistema de garantia mútua sistema de garantia mútua, permitindo o acesso dos organismos de investimento coletivo. Tendo em conta que o grau de utilização da linha de crédito criada no corrente ano para a limpeza da floresta não tem tido grau de utilização significativo, poder-se-á alargar o seu âmbito de aplicação. O crédito deverá ter prazos e períodos de carência adequados à natureza da operação e ser garantido exclusivamente pelo próprio terreno adquirido.

111989527

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2019

O Plano-Piloto de prevenção de incêndios florestais e de valorização e recuperação de habitats naturais no Parque Nacional Peneda Gerês (PNPG), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2016, de 15 de dezembro, na sequência dos incêndios de 2016, preconizou um conjunto de medidas, atualmente em execução, que se têm revelado as mais adequadas aos objetivos estabelecidos de restauro de habitats naturais percorridos por incêndios e de prevenção estrutural, diminuindo, consideravelmente, o risco de incêndio e a afetação de habitats e espécies. A tal ponto que se justificou a opção de o replicar, com as necessárias adaptações, no ano seguinte, por via da aprovação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/2017, de 2 de novembro, em mais duas outras áreas protegidas, também elas atingidas por incêndios — o Parque Natural do Douro Internacional e o Monumento Natural das Portas de Ródão — e, pela primeira vez, estender aquelas medidas a três outras áreas — os Parques Naturais do Tejo Internacional e de Montesinho e a Reserva Natural da Serra da Malcata — por razões preventivas e promovendo as atividades e práticas conducentes a uma boa gestão de espécies e habitats.

Com a experiência adquirida, e perante os resultados até agora obtidos na execução do referido Plano-Piloto de 2016 e dos projetos de restauro, valorização de habitats e espécies e de prevenção estrutural de riscos aprovados em 2017, referentes às cinco áreas anteriormente referidas, justifica-se ampliar este novo modelo de gestão a outras áreas protegidas, criando, assim, uma terceira geração de projetos e dando consistência à pretendida gestão ativa de Parques, Reservas Naturais e Paisagens Protegidas. De sublinhar que, para além de uma matriz comum subjacente, para as intervenções em cada área protegida se conceberam uma ou mais medidas distintivas que possam ser demonstrativas das boas práticas, que é possível ensaiar e replicar noutros territórios.

A estas razões acresce o facto de a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade 2030 (ENCNB 2030), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2018, de 7 de maio, apontar ela própria,

para a adoção de uma nova forma de gestão das áreas protegidas — ativa, colaborativa, participativa e de maior proximidade.

Com efeito, o paradigma acolhido na ENCNB 2030, tal como anteriormente no referido Plano-Piloto para o PNPG, assenta no envolvimento dos atores locais como condição essencial para o sucesso da gestão das áreas protegidas. De entre esses atores sobressaem, naturalmente, as autarquias locais e as suas associações, as universidades e politécnicos e, cada vez mais, outras entidades do território.

Com esta formulação, no total, são oito as novas áreas a interencionar que fazem parte da Rede Nacional de Áreas Protegidas — os Parques Naturais da Serra de São Mamede, das Serras de Aire e Candeeiros, da Arrábida, do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e da Ria Formosa, a Reserva Natural das Lagoas de Sancha e Santo André e as Paisagens Protegidas da Serra do Açor e da Arriba Fóssil da Costa da Caparica. A maioria destas áreas integra, também, a Rede Natura 2000.

As medidas que constam dos projetos definidos para cada uma destas áreas protegidas foram pensadas e concebidas tendo em conta as suas especificidades ao nível dos habitats naturais, das espécies presentes, do caráter da paisagem e das transformações sociais e económicas que se refletem nos diferentes mosaicos de uso do solo e na forma como têm evoluído.

Esta terceira geração de projetos, elaborados para as oito áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas, partilham a matriz comum da valorização e conservação dos *habitats* nelas presentes bem como os objetivos de prevenção estrutural contra incêndios e de mobilização de meios e equipamentos para a execução das ações no domínio da prevenção, da vigilância e da recuperação de habitats. A informação das populações, dos proprietários agrícolas, florestais e pastoris e dos visitantes, sobre os comportamentos e práticas a adotar é também uma dimensão presente em quase todos os projetos revelando-se indispensável levar até às pessoas o conhecimento que contribua para que se inverta, esta recente tendência para a expansão dos incêndios rurais. Por outro lado, apresentam, entre eles, uma maior variedade de objetivos e de áreas de intervenção, como é o caso da valorização do património geológico, mas também o desenvolvimento de ações pedagógicas orientadas para as escolas, sensibilizando os professores e as crianças para a prevenção dos incêndios e ensinando-as a avaliar quer o risco, quer as relações dos diversos cobertos vegetais com o seu uso e as comunidades animais que possam suportar. Alguns dos projetos inovam também ao conter medidas que vão permitir criar condições para a valorização da visitação e fruição de algumas áreas protegidas, contribuindo para a sua afirmação como ativos do território a valorizar.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar os projetos de prevenção estrutural contra incêndios, de restauro, conservação e valorização de habitats naturais e de educação ambiental nos Parques Naturais da Serra de São Mamede, das Serras de Aire e Candeeiros, da Arrábida, do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e da Ria Formosa, na Reserva Natural das Lagoas de Sancha e Santo André e nas Paisagens Protegidas da Serra do Açor e da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, que constituem o anexo à presente resolução e dela fazem parte integrante.

2 — Estabelecer que os meios para a coordenação dos projetos são assegurados pelo Fundo Ambiental, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto.

3 — Considerar urgentes e de interesse público os procedimentos administrativos necessários para a concretização das medidas previstas nos referidos projetos, de maneira a que se encontrem operacionais em momento anterior à época de maior risco de incêndio de 2019, designadamente as que se traduzem na contratação de equipamentos e meios humanos para reforço do Corpo Nacional de Agentes Florestais, a atuar em cada uma das áreas.

4 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de outubro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

I — Projeto de prevenção estrutural para recuperação e valorização de habitats naturais e florestais no Parque Natural da Serra de São Mamede

1 — Enquadramento

O Parque Natural da Serra de São Mamede foi criado através do Decreto-Lei n.º 121/89, de 14 de abril, e foi redelimitado através do Decreto Regulamentar n.º 20/2004, de 20 de maio. Detém uma grande diversidade paisagística bem expressa na variedade da sua geologia e do elenco florístico e faunístico presente nos mais importantes relevos alentejanos constituindo o limite sul de distribuição do carvalho negral em formações boscosas e de montado.

Este Parque Natural, com uma área de 56 059 ha e localizado em território pertencente aos municípios de Arronches, Castelo de Vide, Marvão e Portalegre, integra o Sítio de Importância Comunitária de São Mamede (PTCON0007), bem como a Zona de Proteção Especial para Aves Selvagens de Campo Maior (PTZPE0043), no âmbito da Rede Natura 2000.

O Parque Natural da Serra de São Mamede foi percorrido, em cerca de 10 000 ha, pelos grandes incêndios que em 2003 afetaram largamente o território português.

Atendendo, nomeadamente à acumulação de grandes quantidades de combustíveis nesta área protegida, com o presente projeto pretende-se desenvolver uma série de ações que assegurem as condições preventivas necessárias para evitar ou minimizar futuras ocorrências de incêndios florestais, com impactos significativos nos habitats naturais e no património florestal ainda presentes, e que possam conduzir à degradação da paisagem e de valores naturais.

Neste sentido, é objetivo deste projeto a implementação de ações de valorização da regeneração natural de espécies autóctones (sobreiro, azinheira carvalho negral e castanheiro) que surgiram pós incêndio de 2003, em cerca de 550 ha. É igualmente objetivo do mesmo a valorização de 850 ha de habitats (carvalhal, sobreiral, azinhal, castiçal, mata-gais de medronheiro e galerias ripícolas), a qual contribui para a melhoria do seu estado de conservação, mas também para a criação de um mosaico florestal diversificado e mais resiliente à progressão do incêndio.

Em simultâneo pretende-se que este projeto contribua para informar, sensibilizar, educar e formar os diferentes atores locais do mundo rural, população escolar e os visitantes, nomeadamente com a realização de ações de sensibilização e formação sobre o bom uso do fogo, a avaliação do risco de incêndio e a transmissão de conhecimento sobre o fogo, direcionadas aos agricultores e produtores florestais locais, aliás acolhendo uma medida há muito reconhecida como de elementar importância pelo Centro de Ecologia Aplicada, do Instituto Superior de Agronomia.

O presente projeto será desenvolvido no Parque Natural da Serra de São Mamede, nos municípios anteriormente mencionados, não obstante o âmbito geográfico da sua aplicação poder extravasar os seus limites, desde que, por razões devidamente fundamentadas, os princípios subjacentes ao mesmo, em matéria de recuperação e/ou valorização dos habitats naturais presentes, sejam determinantes.

2 — Medidas específicas

2.1 — Valorização de habitats naturais numa área de cerca de 850 ha

a) Gestão da vegetação arbustiva, redução de densidade e realização de podas;

b) Fomento de bosques de quercíneas autóctones, castanheiros e ripícolas.

2.2 — Recuperação de habitats e espaços florestais (pós incêndio de 2003) numa área de cerca de 550 ha

a) Gestão da vegetação arbustiva, redução de densidade e realização de podas;

b) Fomento de quercíneas e castanheiros.

2.3 — Ações de sensibilização e formação dirigidas a atores locais (agricultores e produtores florestais), população escolar e turistas

2.4 — Prevenção estrutural (como meio de prevenção da afetação de habitats naturais)

a) Beneficiação da rede viária;

b) Criação de faixas de gestão de combustível.

2.5 — Equipas e equipamentos para complementar a ação do Corpo Nacional de Agentes Florestais

a) Contratação de uma equipa de cinco elementos para a execução das ações previstas no projeto, designadamente no domínio da prevenção (gestão de faixas de combustível, recuperação e abertura de acessos, etc.), da valorização e recuperação de habitats naturais, da vigilância no combate a incêndio e de operações de rescaldo;

b) Aquisição de viatura e respetivo equipamento da equipa.

3 — Estimativa orçamental

Medidas específicas	Estimativa orçamental
Valorização de habitats naturais.	€ 810 000,00
Recuperação de habitats e espaços florestais	€ 390 000,00
Ações de sensibilização e formação dirigidas a atores locais (agricultores e produtores florestais), população escolar e turistas	€ 200 000,00
Prevenção estrutural.	€ 290 000,00
Contratação de Corpo Nacional de Agentes Florestais (1 equipa).	€ 230 000,00
<i>Total</i>	€ 1 920 000,00

4 — Cronograma financeiro

Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Valor.	€ 620 000,00	€ 870 000,00	€ 430 000,00

5 — Fontes de financiamento

Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (POSEUR), Fundo Ambiental e outras entidades, nomeadamente do território.

6 — Responsáveis pela implementação

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), com o apoio dos municípios de Arronches, Castelo de Vide, Marvão, Portalegre e do Centro de Ecologia Aplicada, do Instituto Superior de Agronomia e outras entidades, nomeadamente do território.

II — Projeto de valorização do património geológico do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros

1 — Enquadramento

O Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros foi criado pelo Decreto-Lei n.º 118/79, de 4 de maio, tendo como objetivo central salvaguardar uma amostra significativa do Maciço Calcário Estremenho, singular pela sua geologia e pela humanização da sua paisagem, bem como pelos valores florísticos e faunísticos presentes.

A relevância dos habitats naturais e das espécies de fauna e da flora que aí ocorrem levou à designação do Sítio de Interesse Comunitário de Serras de Aire e Candeeiros (PTCON00015), no âmbito da Rede Natura 2000, e à classificação do «Polje de Mira/Minde e nascentes associadas» como zona húmida de importância internacional (Sítio Ramsar).

No que respeita ao património paleontológico, realçam-se o Monumento Natural das Pegadas de Dinossáurio da Serra de Aire, a Jazida com Pegadas de Dinossáurios de Vale de Meios e a Jazida de Equinodermes do Cabeço da Ladeira. Estes locais, para além de relevância científica de âmbito nacional e internacional, são locais de grande visitação formal e não formal, constando do «Roteiro de Geossítios do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros» e na plataforma de visitação das áreas protegidas «Natural.PT».

Esta área protegida, cobrindo uma superfície de cerca de 38 392,50 ha, abrange os municípios de Alcobaça, Porto de Mós, Alcanena, Santarém, Torres Novas, Rio Maior e Ourém.

Este projeto tem como objetivo distintivo a revitalização dos Geossítios, através de medidas de geoconservação que possibilitem a visitação, sem danificar o singular património natural presente no território. Trata-se de uma ação há muito identificada como necessária pela Associação de Desenvolvimento das Serras de Aire e Candeeiros (ADSAICA), que agrega os sete municípios deste Parque Natural e que será um parceiro ativo.

Outro grande foco deste projeto será ao nível da sensibilização, informação e divulgação dos Geossítios, pelo que, paralelamente, serão produzidos materiais e encontrados os equipamentos necessários que permitam uma comunicação moderna e uma interpretação acessível a todos os visitantes, sejam eles da comunidade escolar, científica ou apenas curiosos.

O presente projeto será desenvolvido no Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, nos municípios anteriormente mencionados, não obstante o âmbito geográfico da sua aplicação poder extravasar os seus limites, desde que, por razões devidamente fundamentadas, os princípios subjacentes ao mesmo, em matéria de recuperação e/ou valorização dos habitats naturais presentes, sejam determinantes.

2 — Medidas específicas

2.1 — Conservação de habitats naturais

a) Redução da densidade em povoamentos jovens de *Pinus pineae Quercus ilex*;

b) Aproveitamento de regeneração natural de *Quercus Ilex*;

c) Aproveitamento de regeneração natural de *Arbutus unedo*.

2.2 — Conservação e valorização dos Geossítios

a) Requalificação e implementação de medidas de geoconservação das jazidas e área envolvente;

b) Levantamento 3D das jazidas;

c) Colocação de painéis informativos;

d) Criação de percursos interpretativos entre Geossítios.

2.3 — Sensibilização ambiental, informação e divulgação dos Geossítios

a) Conceção de material de comunicação e divulgação;

b) Aquisição de equipamento para os Centros de Interpretação;

c) Conceção e elaboração de Exposição Permanente para o Monumento Natural das Pegadas de Dinossáurios da Serra de Aire;

d) Elaboração duma aplicação interativa tipo áudio guia para uso dos visitantes no Monumento Natural das Pegadas de Dinossáurios da Serra de Aire;

e) Realização de um documentário de apoio nos Centros de Interpretação.

2.4 — Prevenção estrutural (como meio de prevenção da afetação de habitats naturais)

a) Execução e manutenção da rede secundária de faixas de gestão de combustível;

b) Instalação de mosaico de parcelas de gestão de combustíveis em áreas sensíveis.

2.5 — Equipas e equipamentos para complementar a ação do Corpo Nacional de Agentes Florestais

a) Contratação de uma equipa de cinco elementos para a execução das ações previstas no projeto, designadamente no domínio da prevenção (gestão de faixas de combustível, recuperação e abertura de acessos, etc.), da valorização e recuperação de habitats, da vigilância no combate a incêndio e de operações de rescaldo;

b) Aquisição de viatura e respetivo equipamento da equipa.

3 — Estimativa orçamental

Medidas específicas	Estimativa orçamental
Conservação de habitats naturais	€ 75 000,00
Conservação e valorização dos Geossítios	€ 350 000,00

Medidas específicas	Estimativa orçamental
Sensibilização ambiental, informação e divulgação dos Geossítios	€ 100 000,00
Prevenção estrutural	€ 75 000,00
Contratação de Corpo Nacional de Agentes Florestais (1 equipa)	€ 230 000,00
<i>Total</i>	€ 830 000,00

4 — Cronograma financeiro

Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Valor	€ 450 000,00	€ 210 000,00	€ 170 000,00

5 — Fontes de financiamento

POSEUR, Fundo Ambiental, Programa Valorizar do Turismo de Portugal e ADSAICA.

6 — Responsáveis pela implementação

ICNF, I. P., com a ADSAICA.

III — Projeto de valorização de habitats naturais do Parque Natural da Arrábida

1 — Enquadramento

O Parque Natural da Arrábida é criado com a publicação do Decreto-Lei n.º 622/76, de 28 de julho, e foi reclassificado com o Decreto Regulamentar n.º 23/98, de 14 de outubro, visando proteger os valores geológicos, florísticos, faunísticos e paisagísticos locais, bem como testemunhos materiais de ordem cultural e histórica, assim como o valor da fauna e flora marinhas da costa da Arrábida do Parque Marinho Professor Luiz Saldanha, que faz parte integrante desta área protegida.

Esta área protegida, que deve o seu nome à principal unidade geomorfológica de toda a área, a designada cordilheira da Arrábida, ocupa uma superfície de 17 653 ha, dos quais mais de 5 000 são de superfície marinha, abrangendo território pertencente aos municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.

A proteção da Serra da Arrábida, nomeadamente a salvaguarda do bom estado de conservação dos habitats naturais e das espécies com interesse botânico, com vista ao aproveitamento integral de todos os seus recursos e potencialidades, é de manifesto interesse público e é o foco do presente projeto.

Neste contexto, serão desenvolvidas ações diretas de conservação da flora endémica e condução das áreas de regeneração natural de quercíneas, bem como implementado um programa de ação para a gestão da população de javali na Arrábida, de forma a reduzir o impacto do excesso de população sobre os habitats e as espécies classificadas.

Este projeto pretende também criar condições para a valorização da visita e fruição desta área protegida. Efetivamente, a beleza paisagística da Arrábida e a proximidade a Lisboa e a grandes centros urbanos tem atraído cada vez mais visitantes que o procuram para fruição e recreação. É assim importante, e em simultâneo com as ações de conservação de habitats naturais, o desenvolvimento das funções de valorização desta área

protegida, sem que daí advenham riscos de degradação física e biológica para os valores naturais e as paisagens presentes.

O presente projeto será desenvolvido no Parque Natural da Arrábida, nos municípios anteriormente mencionados, não obstante o âmbito geográfico da sua aplicação poder extravasar os seus limites, desde que, por razões devidamente fundamentadas, os princípios subjacentes ao mesmo, em matéria de recuperação e/ou valorização dos habitats naturais presentes, sejam determinantes.

2 — Medidas específicas

2.1 — Conservação de habitats naturais

a) Melhoramento de áreas de regeneração natural de quercíneas;

b) Controlo de espécies invasoras lenhosas e outras relevantes para a conservação da natureza.

2.2 — Redução da pressão sobre a vegetação e a fauna

a) Implementação de um programa de ação com vista a gestão da população de javali *Sus scrofa*;

b) Melhoria das acessibilidades e das infraestruturas de estacionamento;

c) Colocação de sinalética com identificação e informação relativa à conservação da natureza.

2.3 — Valorização da visita e fruição da área protegida

a) Instalação sinalização e homologação de percursos pedestres;

b) Requalificação e renaturalização do percurso da Pedra da Mua e Lagosteiros (Cabo Espichel).

2.4 — Prevenção estrutural (como meio de prevenção da afetação de habitats naturais)

a) Execução e manutenção da rede secundária de faixas de gestão de combustível;

b) Manutenção da rede viária florestal.

2.5 — Equipas e equipamentos para complementar a ação do Corpo Nacional de Agentes Florestais

a) Contratação de uma equipa de cinco elementos para a execução das ações previstas no projeto, designadamente no domínio da prevenção (gestão de faixas de combustível, recuperação e abertura de acessos, etc.), da valorização e recuperação de habitats naturais, da vigilância no combate a incêndio e de operações de rescaldo;

b) Aquisição de viatura e respetivo equipamento da equipa.

3 — Estimativa orçamental

Medidas específicas	Estimativa orçamental
Conservação de habitats naturais	€ 40 000,00
Redução da pressão sobre a vegetação e a fauna. . .	€ 192 500,00
Valorização da visita e fruição da área protegida.	€ 49 000,00
Prevenção estrutural.	€ 40 000,00
Contratação de Corpo Nacional de Agentes Florestais (1 equipa).	€ 230 000,00
<i>Total</i>	€ 551 500,00

4 — Cronograma financeiro

Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Valor.	€ 200 000,00	€ 250 000,00	€ 101 500,00

5 — Fontes de financiamento

POSEUR e Fundo Ambiental.

6 — Responsáveis pela implementação

ICNF, I. P., com o apoio dos municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.

IV — Projeto de valorização de habitats mediterrânicos naturais no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e de habitats de espécies ameaçadas

1 — Enquadramento

Com o Decreto-Lei n.º 241/88, de 7 de junho, foi criada a Paisagem Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, que, posteriormente, com o Decreto Regulamentar n.º 26/95, de 21 de setembro, foi reclassificado como Parque Natural, incluindo uma área marinha adjacente.

Esta área protegida, que abrange territórios nos municípios de Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo, estende-se numa extensa zona costeira alcantilada e arenosa, com cerca de 60 567 ha de área terrestre e 28 858 ha de área marítima e possui uma grande diversidade paisagística e ecológica, apresentando uma linha de costa caracterizada, genericamente, por arribas elevadas, cortadas por barrancos profundos, pequenas praias, ribeiras e linhas de águas temporárias, estuários e sapais que albergam uma grande diversidade de habitats.

A Costa Sudoeste, como é denominada muitas vezes, corresponde a uma zona de interface mar-terra com características muito específicas que lhe conferem uma elevada diversidade paisagística, incluindo alguns habitats que suportam uma elevada biodiversidade, tanto florística como faunística.

A grande importância da área em causa para a conservação da natureza e biodiversidade levou à declaração do Sítio de Interesse Comunitário das regiões biogeográficas atlântica e mediterrânea Costa Sudoeste (PTCON0012) e à criação da Zona de Proteção Especial da Costa Sudoeste (PTZPE0015), que abrange 74 415 ha do Parque (dos quais 17 462 ha de área marinha), ambos integrando a Rede Natura 2000.

A Ponta de Sagres foi também classificada como Reserva Biogenética pelo Conselho da Europa, integrando a Rede de Reservas Biogenéticas do Conselho da Europa e parte do seu território foi designado como «Important Bird Area» (IBA Costa Sudoeste — PT 031).

A Área de Intervenção Específica de Sagres (no município de Vila do Bispo) compreende a totalidade da área classificada como Reserva Biogenética da Ponta de Sagres, o pinhal de Vale Santo, o promontório costeiro vicentino, os matos endémicos, com *Ulex erinaceus* e *Cistus ladanifer ssp. sulcatus* do Martinhal, e as arribas calcárias do Cabo de São Vicente, com *Silene rothmaleri*.

A diferenciação patente neste projeto consiste, assim, na criação e valorização de habitats de refúgio, alimentação e descanso para a avifauna, que fazem desta área protegida uma das áreas mais importantes ao nível nacional e internacional, destacando-se como ponto de passagem nas

rotas migradoras de aves que abandonam no final do verão o continente europeu em direção a África.

Destaca-se neste âmbito a proteção e valorização da zona do Pinhal de Vale Santo, onde a degradação e consequente redução do espaço florestal é evidente, o que exige a tomada de medidas adequadas e diferenciadoras de planeamento e gestão da floresta em todos os terrenos abrangidos, envolvendo o ICNF, I. P., os proprietários florestais e a Câmara Municipal de Vila Bispo, numa articulação de responsabilidades partilhadas.

Ainda na região do Algarve e Baixo Alentejo e também no âmbito da valorização de habitats naturais, é oportuno associar a este projeto um apoio direcionado aos habitats de espécies ameaçadas, através de medidas de prevenção estrutural e pela disponibilização de uma equipa do Corpo Nacional de Agentes Florestais. Os incêndios ocorridos em Monchique, em 2018, que atingiram o Centro Nacional de Reprodução do lince-ibérico, bem como a identificação de um nível crítico de risco de incêndio para a região do Algarve, que se alarga até ao vale do Guadiana, justificam esta medida.

Esta é uma das espécies mais ameaçadas do mundo e está classificada como «em perigo». Com esta intervenção pretende-se contribuir para viabilizar a conservação da espécie em território nacional, invertendo o processo de declínio e recuperar os seus núcleos históricos. Institui-se ainda um modelo estratégico de atuação que promove a ação coordenada das entidades relevantes para o processo de desenvolvimento das regiões onde decorre. Entre outros aspetos, ressalta a importância da gestão multifuncional dos espaços agro-silvo-pastoris, complementada com uma adequada gestão cinegética, incorporando valores de conservação desta espécie nos atos de gestão, essenciais à recuperação e à manutenção de um habitat favorável.

O conjunto de intervenções previstas incide na área selecionada para a reintrodução do lince-ibérico em Portugal, de acordo com as diretrizes do Plano de Ação para a Conservação do Lince-Ibérico em Portugal, e é desenvolvido quase integralmente em territórios abrangidos pela Rede Natura 2000, nomeadamente nas áreas classificadas PTCON0036 e PTZPE0047.

O presente projeto será desenvolvido no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, nos municípios de Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo, bem como nos municípios de Mértola, Serpa, Almodôvar, Silves e Alcoutim, não obstante o âmbito geográfico da sua aplicação poder extravasar os seus limites, desde que, por razões devidamente fundamentadas, os princípios subjacentes ao mesmo, em matéria de recuperação e/ou valorização dos habitats naturais presentes, sejam determinantes.

2 — Medidas específicas

2.1 — Recuperação e conservação de habitats naturais

a) Plantação de áreas percorridas por incêndios, com recurso a espécies autóctones;

b) Controlo de espécies invasoras lenhosas.

2.2 — Campanhas de sensibilização dirigidas a população local, produtores florestais, agricultores, população escolar e turistas

2.3 — Gestão de habitats naturais de espécies em perigo ou ameaçadas, numa área com cerca de 450 ha, incluindo, entre outras:

a) Ações de desmatação seletiva para a promoção de mosaico em áreas de mato (250 ha);

b) Sementeira de arvenses e leguminosas (100 ha);

c) Vedação de poços, minas e temporária de campos de cultivo;

d) Limpeza e abertura de pontos de água;

e) Reforço da monitorização do lince-ibérico.

2.4 — Prevenção estrutural (como meio de prevenção da afetação de habitats naturais)

a) Criação de faixas de gestão de combustível em mosaico;

b) Beneficiação da rede viária em territórios de lince-ibérico

2.5 — Equipas e equipamentos para complementar a ação do Corpo Nacional de Agentes Florestais

a) Contratação de duas equipas de cinco elementos cada para a execução das ações previstas no projeto, designadamente no domínio da prevenção (gestão de faixas de combustível, recuperação e abertura de acessos, etc.), da valorização e recuperação de habitats naturais, da vigilância no combate a incêndio e de operações de rescaldo;

b) Aquisição de viaturas e respetivo equipamento das equipas.

3 — Estimativa orçamental

Medidas específicas	Estimativa orçamental
Restauro e conservação de habitats naturais	€ 225 000,00
Campanhas de sensibilização dirigidas a população local, produtores florestais, agricultores, população escolar e turistas	€ 24 000,00
Gestão de habitats naturais de espécies em perigo ou ameaçadas	€ 158 000,00
Prevenção estrutural	€ 180 000,00
Contratação de Corpo Nacional de Agentes Florestais (2 equipas)	€ 460 000,00
<i>Total</i>	€ 1 047 000,00

4 — Cronograma financeiro

Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Valor	€ 515 000,00	€ 337 000,00	€ 195 000,00

5 — Fontes de financiamento

POSEUR e Fundo Ambiental.

6 — Responsáveis pela implementação

ICNF, I. P., com o apoio dos municípios de Sines, Odemira, Aljezur e Vila do Bispo e outras entidades do território, bem como com o apoio dos municípios de Mértola, Serpa, Almodôvar, Silves e Alcoutim.

V — Projeto de valorização de habitats naturais e de educação ambiental de áreas integradas na Quinta de Marim, Ludo e Pontal/Parque Natural da Ria Formosa

1 — Enquadramento

O Parque Natural da Ria Formosa, cujo território se estende ao longo de uma faixa de 57 quilómetros de extensão no litoral algarvio, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 373/87, de 9 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99-A/2009, de 29 de abril, traçando-lhe como objetivos primeiros a proteção e a conservação do sistema lagunar,

nomeadamente da sua flora e fauna, incluindo as espécies migratórias, e respetivos habitats.

Esta área protegida, situada no sotavento algarvio, caracteriza-se pela presença de um cordão dunar arenoso litoral — praias e dunas — que protege toda a zona lagunar. Uma parte do sistema lagunar encontra-se permanentemente submersa, enquanto uma percentagem significativa emerge durante a baixa-mar.

O sistema lagunar de grandes dimensões — estende-se desde o Ancão até à Manta Rota — inclui uma grande variedade de habitats: ilhas-barreira, sapais, bancos de areia e de vasa, dunas, salinas, lagoas de água doce e salobra, cursos de água, áreas agrícolas e matas, situação que desde logo indicia uma evidente diversidade florística e faunística. A presença dos homens acompanha a Ria Formosa em toda a sua extensão, materializando-se, sobretudo, em núcleos urbanos, construções isoladas e aldeamentos turísticos.

Esta área protegida, cobrindo uma superfície de cerca de 17 900 ha, incluindo a área submersa, abrange os municípios de Faro, Loulé, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António.

Contudo, o projeto que se pretende implementar tem especial foco nas áreas integradas na Quinta de Marim, Ludo e Pontal, áreas de intervenção estas que se situam nos municípios de Loulé, de Faro (Área de intervenção específica do Ludo e Pontal) e de Olhão (Quinta de Marim).

A ocorrência de incêndios, e a conseqüente invasão dos espaços florestais por espécies exóticas invasoras, é uma realidade que urge minimizar através do presente projeto e que visa ações de recuperação de mosaicos constituídos por bosquetes com espécies florestais autóctones, colocando em prática um reordenamento florestal resiliente.

O Centro de Educação Ambiental de Marim, que alberga também a sede do Parque Natural da Ria Formosa, é uma quinta com 60 ha e um importante ponto de referência para a visita desta área protegida. Neste espaço restrito podem ser encontrados os ecossistemas naturais mais significativos desta área protegida, nomeadamente dunas, sapais, mata, charcos de água doce e uma zona lagunar e observados vários grupos da avifauna selvagem, como passeriformes nos bosquetes e aves limícolas na charca e no sapal. Ao longo do percurso de interpretação da natureza, fácil e circular, ainda pode ser visto o moinho-de-maré de Marim, habitações tradicionais recuperadas, vestígios da ocupação romana do local.

Deste modo, o projeto visa, entre outras valências, constituir uma área demonstrativa de um novo modelo de gestão que deve ser replicado em áreas de interface urbano-florestal, com forte presença humana e atração de visitantes. Incluiu a requalificação do Centro, já com um número importante de visitantes, nacionais e estrangeiros, e contribuirá para sensibilizar as pessoas para o valor ambiental desta área protegida e apostar na criação de estruturas vocacionadas para a visita e contemplação dos valores e recursos naturais da Ria Formosa, devidamente compatibilizada com a sensibilidade dos seus ecossistemas.

Este projeto aposta também na definição de um programa de sensibilização e comunicação, cujas ações a desenvolver vão ainda permitir aumentar o número de visitantes e o reforço da componente educacional e pedagógica com ações demonstrativas no terreno.

Com este projeto pretende-se então desenvolver um Projeto Piloto de gestão colaborativa, designado por «Va-

lorização e fruição sustentável da Quinta de Marim», com o que se pretende definir, em primeiro lugar, e testar, em segundo, um modelo de gestão colaborativa, que, tendo em conta os valores naturais presentes no território em que se pretende atuar, permita a sua adequada valorização e fruição, com uma forte componente turística, em que o produto diferenciador será precisamente o capital natural aí existente. Este modelo de gestão, focado para uma gestão de proximidade a quem está presente nestes territórios e em que os atores locais serão os respetivos protagonistas, consistirá, numa primeira fase, na definição da estratégia de requalificação e reabilitação dos espaços existentes com interesse para o turismo e a valorização do património natural e, já numa fase posterior, na conceção de um modelo económico financeiramente sustentável e que garanta o reinvestimento na Quinta de Marim, em que o capital natural será o ativo estratégico que estará subjacente.

O presente projeto será desenvolvido nas áreas integradas na Quinta de Marim, Ludo e Pontal, no Parque Natural da Ria Formosa, nos municípios anteriormente mencionados, não obstante o âmbito geográfico da sua aplicação poder extravasar os seus limites, desde que, por razões devidamente fundamentadas, os princípios subjacentes ao mesmo, em matéria de recuperação e/ou valorização dos habitats naturais presentes, sejam determinantes.

2 — Medidas específicas

2.1 — Recuperação e conservação de habitats naturais

a) Reflorestação com espécies indígenas, tendo como objetivos fundamentais a reposição dos povoamentos florestais originais e a conservação das espécies *Tuberaria major* e *Thymus lotocephalus* — intervenções piloto e no Centro de Educação Ambiental de Marim;

b) Controlo de espécies invasoras (acácias, canaviais e chorão).

2.2 — Requalificação do Centro de Educação Ambiental de Marim

a) Entrada e caminhos: substituição portões e vedações, intervenção nos caminhos existentes, sinaléticas e arranjos paisagísticos;

b) Receção/Centro de Acolhimento e Parque de Merendas: reconstrução do pavilhão de madeira existente por edifício receção, com funções de acolhimento dos visitantes, atendimento, loja e cobrança de entradas; intervenção no parque de merendas com a colocação de parque infantil, iluminação e outras melhorias;

c) Centro interpretativo/Edifício sede do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Algarve/ICNF, I. P.: obras de recuperação do edifício e de adequação aos visitantes;

d) Moinho de Maré (exterior);

e) Cais de embarque e adequação à sua utilização por Operadores Marítimo-Turísticos ligada ao Turismo de Natureza e de interpretação ambiental.

2.3 — Programa de sensibilização e comunicação

a) Conceção e execução de uma exposição de longa duração sobre a Ria Formosa;

b) Reedição de produtos já existentes;

c) Atualização da imagem das publicações existentes;

d) Substituição da sinalética existente no trilho.

2.4 — Projeto Piloto de gestão colaborativa «Valorização e fruição sustentável da Quinta de Marim»

2.5 — Prevenção estrutural (como meio de prevenção da afetação de habitats naturais)

a) Criação de faixas de gestão de combustível em mosaico;

b) Melhoramento da rede de caminhos existentes nas zonas florestais.

2.6 — Equipas e equipamentos para complementar a ação do Corpo Nacional de Agentes Florestais

a) Contratação de uma equipa de cinco elementos para a execução das ações previstas no projeto, designadamente no domínio da prevenção (gestão de faixas de combustível, recuperação e abertura de acessos, etc.), da valorização e recuperação de habitats naturais, da vigilância no combate a incêndio e de operações de rescaldo;

b) Aquisição de viatura e respetivo equipamento da equipa.

3 — Estimativa orçamental

Medidas específicas	Estimativa orçamental
Recuperação e conservação de habitats naturais . . .	€ 270 000,00
Requalificação do Centro de Educação Ambiental de Marim	€ 870 000,00
Programa de sensibilização e comunicação	€ 370 000,00
Projeto Piloto de gestão colaborativa “Valorização e fruição sustentável da Quinta de Marim”	€ 0,00
Prevenção estrutural	€ 100 000,00
Contratação de Corpo Nacional de Agentes Florestais (1 equipa)	€ 230 000,00
<i>Total</i>	€ 1 840 000,00

4 — Cronograma financeiro

Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Valor	€ 390 000,00	€ 1 150 000,00	€ 300 000,00

5 — Fontes de financiamento

POSEUR, Fundo Ambiental, Programa Valorizar do Turismo de Portugal, CRESC Algarve 2020 e municípios.

6 — Responsáveis pela implementação

ICNF, I. P., com o apoio dos municípios de Loulé, Olhão e Faro e a Entidade Regional de Turismo do Algarve.

VI — Projeto de recuperação de habitats naturais e de promoção da educação ambiental da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e Sancha

1 — Enquadramento

A Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha foi criada pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2000, de 22 de agosto e pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2004, de 29 de março, com o objetivo de promover a conservação de valores de relevante importância biológica, tais como os sistemas lagunares costeiros de Santo André e da Sancha, o complexo dunar envolvente e a faixa marítima adjacente.

Esta Reserva Natural é constituída essencialmente por um conjunto de ecossistemas litorais e sublitorais, incluindo, como elementos fundamentais, os sistemas lagunares de Santo André e da Sancha. Marginando ambas as

lagoas, ocorre um conjunto diversificado de ecossistemas aquáticos e ribeirinhos influenciados, em maior ou menor grau, pelas águas doces e salobras, incluindo pequenas áreas de sapal, salgueirais, caniçais, juncais, urzais palustres e pastagens húmidas.

O interesse na proteção, conservação e gestão deste território encontra-se demonstrado ainda pelo facto de nele se incluírem duas zonas húmidas, as lagoas de Santo André e da Sancha, que constam da lista de Zonas de Proteção Especial para a avifauna (PTZPE0013 e PTZPE0014, respetivamente), no âmbito da Rede Natura 2000. As mesmas foram ainda designadas como zonas húmidas de importância internacional pela Convenção de Ramsar e este território está ainda incluído no Sítio de Interesse Comunitário Comporta/Galé (PTCON0034), também no âmbito da Rede Natura 2000.

Esta área protegida, ocupando parte da costa dos municípios de Sines e de Santiago do Cacém, possui uma superfície total de ocupação de 5 247 ha, dos quais 3 110 correspondem à parte terrestre e 2 137 correspondem à parte marinha. A grande maioria da área terrestre está sobre administração direta do Estado (do ICNF, I. P.) constituindo, por isso, uma rara oportunidade para a realização de projetos de ensaio de modelos de gestão e exportação dos mesmos para outras áreas sob gestão pública ou privada.

O conjunto de intervenções previsto neste projeto visa dotar o Centro Nacional de Educação Ambiental para a Natureza e a Biodiversidade para o desenvolvimento de programas de sensibilização e comunicação neste âmbito, bem como para a componente de formação de Vigilantes da Natureza e técnicos das áreas de missão do ICNF, I. P.

O projeto incide ainda na recuperação de habitats degradados, na valorização dos ecossistemas mais relevantes desta Reserva Natural — sistemas dunares e lagoas costeiras — e, complementarmente, na conservação da avifauna, que encontra nesta Reserva Natural refúgio e alimento necessário durante o seu percurso migratório, e na plantação de espécies da flora autóctone endémicas das áreas arenosas litorais do sudoeste de Portugal.

O presente projeto será desenvolvido na Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha, nos municípios anteriormente mencionados, não obstante o âmbito geográfico da sua aplicação poder extravasar os seus limites, desde que, por razões devidamente fundamentadas, os princípios subjacentes ao mesmo, em matéria de recuperação e/ou valorização dos habitats naturais presentes, sejam determinantes.

2 — Medidas específicas

2.1 — Recuperação e valorização de habitats naturais

a) Controlo de espécies vegetais invasoras vegetais dentro da Reserva Natural e no Sítio Comporta Galé adjacente (*Albizia*, *acacia* spp., chorão, canas) (em cerca de 35 ha);

b) Plantação de espécies autóctones (em cerca de 10 ha), incluindo restauro ecológico previsto no percurso pedestre do salgueiral da Galiza (plantação de amieiros, urze branca e choupo), bem como restauro das áreas intervenções para controlo de espécies exóticas na ribeira da Cascalheira;

c) Desassoreamento de valas com acesso à Lagoa de Santo André;

d) Valorização de habitats de nidificação da avifauna, incluindo a construção e colocação de caixas-ninhos para espécies de aves insectívoras (100 caixas-ninho) e a ins-

talação de plataformas flutuantes para anatóides (2 plataformas).

2.2 — Gestão de acessos e valorização de percursos

a) Ordenamento de acessos ao plano de água da Lagoa de Santo André (4 postes e 2 placas direcionais);

b) Condicionamento de acessos a pessoas e veículos motorizados em áreas sujeitas ao regime de proteção total e parcial (reparação de 1500 m de vedações, reparação de 7 portões, colocação de 50 placas de sinalização, colocação de 500 m de nova vedação);

c) Sinalização das áreas recreativas da Lagoa de Santo André definidas no Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha;

d) Valorização de percursos, incluindo a conclusão de sinalização de percursos existentes e manutenção de estruturas de apoio, substituição de paliçadas e construção de observatório (Percursos da Casa do Peixe, Salgueiral da Galiza, Barbaroxa, Poço dos Caniços), bem como a execução de uma solução para pessoas com mobilidade reduzida no Percorso pedestre do Salgueiral da Galiza.

2.3 — Melhoria do Centro Nacional de Educação Ambiental para a Natureza e a Biodiversidade no Monte do Paio:

a) Recuperação de imóvel;

b) Aquisição de equipamento.

2.4 — Programa de sensibilização e comunicação

a) Conceção e reedição de material de comunicação e divulgação (mapa da Reserva Natural e exposição itinerante, brochura da Estação Ornitológica Nacional);

b) Conceção e edição de materiais didáticos associados à Estação Ornitológica Nacional;

c) Campanha de remoção de lixo marinho na área dunar adjacente à Lagoa da Sancha;

d) Concurso de ideias junto das escolas e conceção de mascote da Reserva Natural para apoio às ações de educação ambiental;

e) Ação de sensibilização relativa às práticas agrícolas, silvícolas e pastoris;

f) Aquisição de material formativo associado à Estação Ornitológica Nacional (redes de anilhagem, material didático).

2.5 — Prevenção estrutural (como meio de prevenção da afetação de habitats naturais) e vigilância

a) Criação de faixas de gestão de combustível;

b) Aquisição de 1 veículo moto-4 para acesso das equipas de Vigilantes da Natureza à área litoral da Reserva Natural, apoio a campanhas e ações de sensibilização na área litoral e ações de monitorização de fauna.

2.6 — Equipas e equipamentos para complementar a ação do Corpo Nacional de Agentes Florestais

a) Contratação de uma equipa de cinco elementos para a execução das ações previstas no projeto, designadamente no domínio da prevenção (gestão de faixas de combustível, recuperação e abertura de acessos, etc.), da valorização e recuperação de habitats naturais, da vigilância no combate a incêndio e de operações de rescaldo;

b) Aquisição de viatura e respetivo equipamento da equipa.

3 — Estimativa orçamental

Medidas específicas	Estimativa orçamental
Recuperação e valorização de habitats naturais. . . .	€ 128 000,00
Gestão de acessos e valorização de percursos	€ 95 500,00
Melhoria do Centro Nacional de Educação Ambiental para a Natureza e a Biodiversidade no Monte do Paio	€ 190 000,00
Programa de sensibilização e comunicação	€ 100 000,00
Prevenção estrutural e vigilância	€ 120 000,00
Contratação de Corpo Nacional de Agentes Florestais (1 equipa).	€ 230 000,00
<i>Total</i>	€ 863 500,00

4 — Cronograma financeiro

Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Valor.	€ 330 000,00	€ 300 000,00	€ 233 500,00

5 — Fontes de financiamento

POSEUR e Fundo Ambiental.

6 — Responsáveis pela implementação

ICNF, I. P., com o apoio dos municípios de Santiago do Cacém e Sines.

VII — Projeto de recuperação da área ardida da Paisagem Protegida da Serra do Açor

1 — Enquadramento

A Paisagem Protegida da Serra do Açor foi classificada através do Decreto-Lei n.º 67/82, de 3 de março, visando a proteção dos valores naturais, culturais, científicos e recreativos aí presentes.

Nesta área protegida, com 373 ha, situados no município de Arganil, encontram-se dois sítios de especial interesse, a Mata da Margaraça e a Fraga da Pena.

Na verdade, o interesse na proteção, conservação e gestão deste território está sublinhado pelo facto de incluir a Mata da Margaraça, que integra a Rede de Reservas Biogenéticas do Conselho da Europa e por ser considerado um Sítio de Importância Comunitária, o Complexo do Açor (PTCON00051), no âmbito da Rede Natura 2000.

Esta área protegida tem como principal objetivo a preservação da Mata Nacional da Margaraça, cujo caráter de relíquia da floresta de vegetação primitiva nas encostas xistosas e a presença de um elevado número de espécies e habitats com interesse científico e de conservação, foi dessa forma reconhecido.

A Mata Nacional da Margaraça apresenta-se como uma floresta muito antiga dominada por castanheiro *Castanea sativa*, carvalho-roble ou alvarinho *Quercus robur*, que coexistem com outras espécies de interesse como o azereiro *Prunus lusitanica ssp lusitanica*, o loureiro *Laurus nobilis*, o azevinho, entre muitas outras. Os azerais (Habitat 5230*) que ocorrem neste território representam o maior núcleo populacional desta espécie na Península Ibérica.

Os diferentes biótopos aí presentes permitem o crescimento de comunidades muito diversificadas, nomeadamente de fungos, briófitos e animais que encontram aqui o seu habitat preferencial.

Ocupa cerca de 68 ha e constitui uma das raras amostras ainda existentes da vegetação natural das encostas xistosas

da região centro de Portugal, tal como existiria há séculos atrás, e evidencia-se bem na paisagem alterada pelos fogos florestais da Serra do Açor.

No ano de 2017 foram registadas 2 ignições espaçadas temporalmente de 8 dias, que, no seu conjunto, consumiram praticamente toda a área da Paisagem Protegida da Serra do Açor.

Este projeto tem precisamente como objetivo recuperar esta área ardida, através da implementação de um conjunto de ações de prevenção estrutural, da arborização e re-arborização com espécies autóctones e da sensibilização para boas práticas silvopastoris. Tem também como objetivo a recuperação e conservação dos habitats naturais, através de medidas que visam a retirada rápida de material lenhoso ardido, evitando assim a propagação de doenças e pragas, o controlo e erradicação de espécies invasoras e exóticas, a replantação de espécies autóctones e medidas de combate à erosão do solo e linhas de água.

O presente projeto será desenvolvido na Paisagem Protegida da Serra do Açor, no município anteriormente mencionado, não obstante o âmbito geográfico da sua aplicação poder extravasar os seus limites, desde que, por razões devidamente fundamentadas, os princípios subjacentes ao mesmo, em matéria de recuperação e/ou valorização dos habitats naturais presentes, sejam determinantes.

2 — Medidas específicas

2.1 — Arborização e re-arborização com espécies autóctones

2.2 — Monitorização, prevenção, controlo e erradicação de espécies exóticas invasoras

2.3 — Recuperação e conservação de habitats naturais (80 ha de área destruída pelo fogo)

2.4 — Campanhas de sensibilização sobre boas práticas silvopastoris dirigidas a população local, população escolar e associações/organizações silvopastoris

2.5 — Prevenção estrutural (como meio de prevenção da afetação de habitats naturais)

- a) Limpeza de trilhos;
- b) Beneficiação da rede viária;
- c) Recuperação e beneficiação do sistema de drenagem de águas pluviais;
- d) Colocação de sinalética em toda a área protegida;
- e) Aquisição de estilhaçador.

2.6 — Equipas e equipamentos para complementar a ação do Corpo Nacional de Agentes Florestais

a) Contratação de uma equipa de cinco elementos para a execução das ações previstas no projeto, designadamente no domínio da prevenção (gestão de faixas de combustível, recuperação e abertura de acessos, etc.), da valorização e recuperação de habitats naturais, da vigilância no combate a incêndio e de operações de rescaldo;

b) Aquisição de viatura e respetivo equipamento da equipa.

3 — Estimativa orçamental

Medidas específicas	Estimativa orçamental
Arborização e re-arborização com espécies autóctones	€ 60 000,00
Monitorização, prevenção, controlo e erradicação de espécies exóticas invasoras	€ 49 000,00
Recuperação e conservação de habitats naturais	€ 60 000,00

Medidas específicas	Estimativa orçamental
Campanhas de sensibilização sobre boas práticas silvopastoris dirigidas a população local, população escolar e associações/organizações silvopastoris	€ 16 000,00
Prevenção estrutural	€ 145 000,00
Contratação de Corpo Nacional de Agentes Florestais (1 equipa)	€ 230 000,00
<i>Total</i>	€ 560 000,00

4 — Cronograma financeiro

Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Valor	€ 230 000,00	€ 200 000,00	€ 130 000,00

5 — Fontes de financiamento

POSEUR e Fundo Ambiental.

6 — Responsáveis pela implementação

ICNF, I. P., com o apoio do município de Arganil.

VIII — Projeto de conservação de habitats naturais e de valorização da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica

1 — Enquadramento

A Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa de Caparica foi criada pelo Decreto-Lei n.º 168/84, de 22 de maio, onde estão incluídos valores tão diversos como o geológico, o geomorfológico, o botânico e o paisagístico. Os seus elementos de paisagem mais significativos são a arriba fóssil, formada por vários extratos sub-horizontais de rochas sedimentares, de conteúdo fossilífero e de origem flúvio-marinha, e a secular Mata Nacional dos Medos, classificada pelo Decreto n.º 444/71, de 23 de outubro, como Reserva Botânica devido ao valor do seu património florístico.

Esta área protegida estende-se ao longo da orla litoral, desde o aglomerado da Costa da Caparica até à Lagoa de Albufeira, numa extensão de 13 km, cobrindo uma superfície de 1 552 ha, em território pertencente aos municípios de Almada e de Sesimbra.

Nesta Paisagem Protegida 32 ha da sua área coincidem com o Sítio de Importância Comunitária de Fernão Ferro/Lagoa de Albufeira (PTCON0054), no âmbito da Rede Natura 2000.

Os valores naturais presentes, nomeadamente ao nível do coberto vegetal, com 20 habitats naturais (de acordo com a Diretiva *Habitats*), oito dos quais prioritários, e três espécies prioritárias — *Armeria rouyana*, *Jonopsidium acaule* e *Euphorbia transtagana* — assumem uma importância acrescida em termos de conservação da natureza e da biodiversidade e da sua valorização devido à inserção desta Paisagem Protegida numa área rodeada de aglomerados urbanos, de média densidade e de infraestruturas de lazer e recreio, incluindo a utilização balnear.

A conservação ativa de *Juniperus navicularis* e *Juniperus turbinata*, bem como dos habitats naturais relacionados, irá permitir a expansão de áreas naturais existentes nesta área protegida e até aqui ocupadas por espécies exóticas invasoras.

Como elemento diferenciador este projeto pretende melhorar as condições da visita e fruição desta área

protegida, ao mesmo tempo que pretende salvaguardar um baixo impacto sobre a Reserva Botânica na Mata Nacional dos Medos. A instalação de passadiços que tornem mais acessível e inclusiva a visita e a requalificação de miradouros e de locais de lazer e contemplação são, deste modo, um dos objetivos deste projeto.

O presente projeto será desenvolvido na Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa de Caparica, nos municípios anteriormente mencionados, não obstante o âmbito geográfico da sua aplicação poder extravasar os seus limites, desde que, por razões devidamente fundamentadas, os princípios subjacentes ao mesmo, em matéria de recuperação e/ou valorização dos habitats naturais presentes, sejam determinantes.

2 — Medidas específicas

2.1 — Conservação de habitats naturais

a) Redução da densidade nos povoamentos florestais mais antigos através da abertura de clareiras (na Mata Nacional dos Medos);

b) Redução da densidade nos povoamentos mais jovens de pinheiro manso (na Mata Nacional dos Medos);

c) Medidas de combate ao nemátodo da madeira do pinheiro (cortes sanitários);

d) Conservação ativa de *Juniperus navicularis*, *Myrica faya* e habitats associados;

e) Controlo de espécies invasoras lenhosas e outras relevantes para a conservação da natureza, em toda a Mata Nacional dos Medos e na área recuperada na Mata da Ribeira da Foz do Rego.

2.2 — Redução da pressão sobre a vegetação e a fauna

a) Reestruturação da rede de parques de merendas da Mata Nacional dos Medos;

b) Manutenção dos dispositivos de controlo de acesso na Reserva Botânica e na Mata da Ribeira da Foz do Rego;

c) Vedações de controlo de acesso na Reserva Botânica e na Mata da Ribeira da Foz do Rego;

d) Colocação de sinalética com identificação e informação relativa à conservação da natureza.

2.3 — Valorização da visita e da fruição da área protegida

a) Instalação de percursos acessíveis com recurso a passadiços de madeira com ligação aos miradouros;

b) Requalificação dos miradouros existentes.

2.4 — Prevenção estrutural (como meio de prevenção da afetação de habitats naturais) e vigilância

a) Execução e manutenção da rede secundária de faixas de gestão de combustível;

b) Manutenção da rede terciária de faixas de gestão de combustível (aceiros);

c) Manutenção da rede viária florestal;

d) Recuperação da Torre de Vigia do Cabo da Malha e do espaço envolvente.

2.5 — Equipas e equipamentos para complementar a ação do Corpo Nacional de Agentes Florestais

a) Contratação de uma equipa de cinco elementos para a execução das ações previstas no projeto, designadamente no domínio da prevenção (gestão de faixas de combustível, recuperação e abertura de acessos, etc.), da valorização e

recuperação de habitats naturais, da vigilância no combate a incêndio e de operações de rescaldo;

b) Aquisição de viatura e respetivo equipamento da equipa.

3 — Estimativa orçamental

Medidas específicas	Estimativa orçamental
Conservação de habitats naturais	€ 92 000,00
Redução da pressão sobre a vegetação e a fauna . .	€ 328 000,00
Valorização da visita e fruição da área protegida	€ 234 000,00
Prevenção estrutural e vigilância	€ 72 000,00
Contratação de Corpo Nacional de Agentes Florestais (1 equipa)	€ 230 000,00
<i>Total</i>	€ 956 000,00

4 — Cronograma financeiro

Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Valor	€ 356 000,00	€ 300 000,00	€ 300 000,00

5 — Fontes de financiamento

POSEUR e Fundo Ambiental.

6 — Responsáveis pela implementação

ICNF, I. P., com o apoio dos municípios de Almada e Sesimbra.

111993228

Decreto-Lei n.º 11/2019

de 21 de janeiro

O regime jurídico dos programas e planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, 27/2014, de 18 de fevereiro, e 65/2017, de 12 de junho, constitui um dos instrumentos fundamentais para a prossecução da política florestal nacional em consonância com os princípios orientadores consagrados na Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Política Florestal.

A última alteração efetuada ao Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, decorreu essencialmente da necessidade de proceder à sua atualização, em sequência da publicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, que aprovou a Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, bem como do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Verifica-se hoje que subsistem dúvidas no que respeita à questão da vinculação dos programas regionais de ordenamento florestal, enquanto programas setoriais de âmbito nacional com expressão regional.

Assim, o presente decreto-lei tem por objetivo clarificar o regime de vinculação daqueles programas em conformidade com o disposto na referida Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo.

Importa ainda esclarecer como se opera a revogação dos programas regionais de ordenamento florestal, atualmente em vigor, em função da degradação da respetiva forma jurídica.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 33/96, de 17 de agosto, nos termos das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 114/2010, de 22 de outubro, 27/2014, de 18 de fevereiro, e 65/2017, de 12 de junho, que aprova o regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro

Os artigos 4.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Os PROF vinculam ainda, direta e imediatamente, os particulares relativamente:

- a)* À elaboração dos planos de gestão florestal;
- b)* Às normas de intervenção nos espaços florestais;
- c)* Aos limites de área a ocupar por eucalipto.

6 — Ficam excluídas do disposto no número anterior as normas com incidência territorial urbanística.

7 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 25.º

[...]

1 — Os PROF atualmente em vigor mantêm a sua vigência até à aprovação dos novos PROF que os venham substituir.

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor das portarias previstas no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, são revogados respetivamente:

- a)* O Decreto Regulamentar n.º 7/2006, de 18 de julho;

- b)* O Decreto Regulamentar n.º 8/2006, de 19 de julho;
- c)* O Decreto Regulamentar n.º 9/2006, de 19 de julho;
- d)* O Decreto Regulamentar n.º 10/2006, de 20 de julho;
- e)* O Decreto Regulamentar n.º 11/2006, de 21 de julho;
- f)* O Decreto Regulamentar n.º 12/2006, de 24 de julho;
- g)* O Decreto Regulamentar n.º 14/2006, de 17 de outubro;

h) O Decreto Regulamentar n.º 15/2006, de 19 de outubro;

i) O Decreto Regulamentar n.º 16/2006, de 19 de outubro;

j) O Decreto Regulamentar n.º 17/2006, de 20 de outubro;

k) O Decreto Regulamentar n.º 18/2006, de 20 de outubro;

l) O Decreto Regulamentar n.º 2/2007, de 17 de janeiro;

m) O Decreto Regulamentar n.º 3/2007, de 17 de janeiro;

n) O Decreto Regulamentar n.º 4/2007, de 22 de janeiro;

o) O Decreto Regulamentar n.º 16/2007, de 28 de março;

p) O Decreto Regulamentar n.º 17/2007, de 28 de março;

q) O Decreto Regulamentar n.º 36/2007, de 2 de abril;

r) O Decreto Regulamentar n.º 37/2007, de 3 de abril;

s) O Decreto Regulamentar n.º 39/2007, de 5 de abril;

t) O Decreto Regulamentar n.º 41/2007, de 10 de abril;

u) O Decreto Regulamentar n.º 42/2007, de 10 de abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Carlos Manuel Soares Miguel* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 28 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111989349

Decreto-Lei n.º 12/2019

de 21 de janeiro

O regime jurídico aplicável às ações de arborização e re-arborização com recurso a espécies florestais, estabelecido através do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, constitui um dos instrumentos chave para efeitos da prossecução da política florestal nacional.

Considerando a experiência já existente com a aplicação deste regime jurídico, verifica-se a necessidade de reforçar o seu caráter dissuasor no que respeita à prossecução de ações ilegais de arborização ou re-arborização, clarificando

igualmente as responsabilidades do agente executante da ação, independentemente do seu título.

Prevê-se, ainda, a possibilidade do arranque e remoção de plantas que não cumpram as exigências agora estabelecidas.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, alterado pela Lei n.º 77/2017, de 17 de agosto, que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitas, no território continental, as ações de arborização e rearborização com recurso a espécies florestais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º-A, 3.º-B, 8.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...].

2 — O presente decreto-lei procede ainda à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 2.º

[...]

1 — O presente decreto-lei aplica-se às ações de arborização e rearborização, independentemente da área intervencionada, das espécies envolvidas ou da qualidade e natureza do interessado na intervenção, sem prejuízo do previsto no regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Que isoladas ou agregadas a outras áreas arborizadas, rearborizadas ou provenientes de regeneração natural não formem povoamento florestal.

3 — [...].

Artigo 3.º-A

Arborizações e rearborizações com espécies do género *Eucalyptus* spp.

1 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), faz uma gestão nacional da área global das espécies do género *Eucalyptus* spp. de forma a aproximar -se progressivamente dos valores

fixados na versão atual da Estratégia Nacional para as Florestas, de acordo com os instrumentos previstos no presente decreto-lei.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — O disposto na alínea c) do número anterior só é permitido após o cumprimento do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, respeitante à incorporação do conteúdo dos PROF nos Planos Diretores Municipais.

7 — [...].

8 — Deve ser comunicada ao ICNF, I. P., a conclusão da execução das ações integradas no projeto de compensação referido na alínea c) do n.º 5, no prazo máximo de 15 dias após a execução das mesmas.

9 — [...].

10 — [...].

Artigo 3.º-B

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Com vista à promoção da redução dos povoaamentos com *Eucalyptus* spp., não são aplicáveis as reduções previstas no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, aos projetos de compensação respeitantes integralmente à redução dessa espécie nas áreas classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, relativo ao Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC).

Artigo 8.º

[...]

1 — A tramitação dos procedimentos e formalidades previstas no presente decreto-lei é realizada informativamente com recurso ao Balcão Único Eletrónico previsto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do Portal do Cidadão, e nos sítios na Internet do ICNF, I. P., assegurando, nomeadamente:

a) A entrega dos pedidos de autorização e de comunicação prévia;

b) [...];

c) A submissão do procedimento de autorização a consulta e parecer de entidades externas ao ICNF, I. P.;

d) [...];

e) [...];

f) A consulta dos dados relativos às ações de arborização e rearborização integradas em projetos florestais aprovados no âmbito de programas de apoio financeiro com fundos públicos ou da União Europeia.

2 — Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais constantes do sistema de informação previsto no número anterior é diretamente aplicável o disposto na legislação e regulamentação relativa à proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

3 — O sistema de informação é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e das florestas.

4 — [...].

5 — Para acesso aos sistemas de informação deve ser adotada a utilização de mecanismos de autenticação eletrónica através do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital.

6 — Sempre que se mostre necessário deve promover-se a articulação com outras bases de dados, através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP), nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho.

Artigo 13.º

[...]

1 — Independentemente da responsabilidade contraordenacional de qualquer dos agentes envolvidos, o ICNF, I. P., pode determinar a reconstituição da situação anterior nas ações de arborização ou rearborização, nas seguintes circunstâncias:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 — A decisão de reconstituição da situação anterior é proferida no prazo de seis meses a contar do conhecimento dos factos, por parte do ICNF, I. P., devendo a reconstituição ocorrer no prazo máximo de dois anos.

3 — No caso de decisão de reconstituição da situação anterior nos termos do n.º 2, os proprietários, arrendatários e outros titulares de direitos reais ou contratuais sobre os terrenos procedem ao arranque e remoção das plantas ilegalmente instaladas num prazo máximo de 180 dias.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — Em caso de falta de pagamento, as importâncias referidas no n.º 4 são cobradas mediante processo de execução fiscal, que segue, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 148.º e seguintes do Código do Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a nota de despesas título executivo bastante.

7 — Deve ser comunicado ao ICNF, I. P., o início e a conclusão do arranque das plantas e execução das demais ações tendentes à reconstituição da situação anterior, nos 15 dias anteriores às mesmas e nos 15 dias após a sua conclusão.

Artigo 14.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, em caso de incumprimento das ações previstas no programa de recuperação.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — Deve ser comunicado ao ICNF, I. P., o início e a conclusão do arranque das plantas e da execução

do programa de recuperação, nos 15 dias anteriores ao início do mesmo e nos 15 dias após a sua conclusão.

Artigo 15.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) O incumprimento da decisão do ICNF, I. P., de reconstituição da situação anterior nas ações de arborização ou rearborização, a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º;

e) [*Anterior alínea d.*]

f) [*Anterior alínea e.*]

g) [*Anterior alínea f.*]

h) [*Anterior alínea g.*]

i) [*Anterior alínea h.*]

j) [*Anterior alínea i.*]

l) A realização de ações de arborização com espécies do género *Eucalyptus* spp., a que se refere o artigo 3.º-A, sem prévia execução do projeto de compensação;

m) O incumprimento do disposto no artigo 12.º-A;

n) O incumprimento da verificação a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º-B.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Volvidos 180 dias sobre o incumprimento do prazo das decisões do ICNF, I. P., previstas nos artigos 12.º-A, 13.º e 14.º, os limites mínimos das coimas são elevados para o dobro.

6 — Em caso de reincidência, e desde que não tenham decorrido cinco anos entre as decisões condenatórias, os limites mínimos das contraordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 são elevados para o dobro.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, os artigos 12.º-A e 14.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Arranque de plantas ilegais

1 — O conselho diretivo do ICNF, I. P., pode decidir pelo arranque e remoção da instalação de plantas, a cumprir num prazo máximo de 180 dias, nas seguintes circunstâncias:

a) Não autorizadas ou, quando aplicável, não objeto de comunicação prévia válida;

b) Realizadas em desconformidade com as autorizações concedidas ao abrigo do presente decreto-lei ou das condicionantes impostas;

c) Realizadas em desconformidade com comunicação prévia apresentada nos termos do presente decreto-lei.

2 — Caso os proprietários, arrendatários e outros titulares de direitos reais ou contratuais sobre os terrenos não procedam, dentro do prazo fixado, ao arranque e

remoção, o ICNF, I. P., pode substituir-se-lhes na sua execução, correndo por conta daqueles os custos inerentes.

3 — Em caso de falta de pagamento, as importâncias referidas no número anterior são cobradas mediante processo de execução fiscal, da competência da Autoridade Tributária e Aduaneira, que segue, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 148.º e seguintes do Código do Procedimento e de Processo Tributário.

4 — Deve ser comunicado ao ICNF, I. P., o início e a conclusão da execução das ações de arranque e remoção, nos 15 dias anteriores às mesmas e nos 15 dias após a sua conclusão.

Artigo 14.º-B

Obrigação de quem executa

1 — Quem executa ações de arborização ou de re-arborização, independentemente de ser ou não proprietário, arrendatário ou titular de outros direitos reais ou contratuais sobre os terrenos, tem de acautelar a existência de autorização ou de comunicação prévia, salvo quando esteja dispensado nos termos do presente decreto-lei.

2 — Para efeito do número anterior, o agente executante das ações de arborização ou de re-arborização consulta o sistema de informação referido no artigo 8.º»

Artigo 4.º

Transferência de competências

1 — As competências do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), previstas no Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, relativas à autorização e comunicação prévia das ações de arborização e re-arborização, salvo as respeitantes a áreas integradas, total ou parcialmente, na Rede Nacional de Áreas Protegidas ou na Rede Natura 2000, são transferidas para os municípios, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 20.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, desde que estes:

- a*) Tenham adaptado o respetivo Plano Diretor Municipal ao conteúdo do plano regional de ordenamento florestal territorialmente aplicável, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual; e
- b*) Disponham de um gabinete técnico florestal.

2 — Reunidos os pressupostos previstos no número anterior, os municípios comunicam esse facto ao ICNF, I. P., solicitando-lhe o envio dos processos pendentes nessa data.

Artigo 5.º

Norma transitória

Até à implementação da funcionalidade prevista no n.º 2 do artigo 14.º-B do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 17 de setembro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, relativa ao sistema de informação, a verificação prevista no n.º 1 do mesmo artigo pode ter lugar por qualquer outro meio de comunicação previsto na lei.

Artigo 6.º

Republicação

1 — É republicado no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.

2 — Para efeitos de republicação onde se lê «*Eucalyptus* s.p.» deve ler-se «*Eucalyptus* spp.».

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Carlos Manuel Soares Miguel* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 17 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável às ações de arborização e re-arborização, com recurso a espécies florestais, no território continental.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se às ações de arborização e re-arborização, independentemente da área intervencionada, das espécies envolvidas ou da qualidade e natureza do interessado na intervenção, sem prejuízo do previsto no regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior, as seguintes ações de arborização e re-arborização:

a) Para fins exclusivamente agrícolas e desde que as respetivas ações não envolvam espécies do género *Eucalyptus* spp.;

b) Enquadradas em operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio e em infraestruturas rodoviárias;

c) Que isoladas ou agregadas a outras áreas arborizadas, re-arborizadas ou provenientes de regeneração natural não formem povoamento florestal.

3 — Às ações de arborização e rearborização previstas no presente decreto-lei, bem como as integradas nos projetos ou objeto dos procedimentos a que se referem, respetivamente, os n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º, não é aplicável o Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de abril.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

a) «Arborização», ação de instalar árvores de espécies florestais, por sementeira ou plantação, em terrenos que não tenham sido ocupados por floresta nos últimos 10 anos;

b) «Povoamento florestal», terreno com área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros e um grau de coberto maior ou igual a 10 %;

c) «Rearborização», ação de reinstalar árvores de espécies florestais, por sementeira ou plantação, em terrenos que já tenham sido ocupados por floresta, nos últimos 10 anos.

Artigo 3.º-A

Arborizações e rearborizações com espécies do género *Eucalyptus* spp.

1 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), faz uma gestão nacional da área global das espécies do género *Eucalyptus* spp. de forma a aproximar-se progressivamente dos valores fixados na versão atual da Estratégia Nacional para as Florestas, de acordo com os instrumentos previstos no presente decreto-lei.

2 — No caso de o Inventário Florestal Nacional indicar que a área de eucalipto está acima dos valores fixados na versão mais recente da Estratégia Nacional Florestal, a aproximação prevista no número anterior é feita de acordo com os instrumentos de ordenamento em vigor, atuando prioritariamente nas explorações com dimensão superior a 100 ha.

3 — Não são permitidas as ações de arborização com espécies do género *Eucalyptus* spp.

4 — A rearborização com espécies do género *Eucalyptus* spp. só é permitida quando a ocupação anterior constitua um povoamento puro ou misto dominante, tal como definido em sede do Inventário Florestal Nacional, de espécies do mesmo género.

5 — Excetuam-se do disposto no n.º 3 as ações de arborização com espécies do género *Eucalyptus* spp., desde que não inseridas, total ou parcialmente, na Rede Nacional de Áreas Protegidas, Rede Natura 2000 e em regime florestal e quando se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

a) Realizadas em áreas não agrícolas, de aptidão florestal;

b) Realizadas em área que não seja de regadio;

c) Resultem de projetos de compensação de áreas de povoamentos de espécies do género *Eucalyptus* spp. por áreas de povoamento localizadas em zonas de maior produtividade, nos termos do artigo 3.º-B;

d) Realizadas em concelhos onde esta espécie não ultrapasse os limites relativos definidos nos Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF);

e) Realizadas em zonas onde não constituam manchas contínuas desta espécie ou de espécie pinheiro-bravo, consideradas demasiado extensas nos termos a definir nos PROF.

6 — O disposto na alínea c) do número anterior só é permitido após o cumprimento do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual, respeitante à incorporação do conteúdo dos PROF nos Planos Diretores Municipais.

7 — Ao procedimento de autorização dos projetos de compensação é aplicável o disposto nos artigos 7.º a 12.º

8 — Deve ser comunicada ao ICNF, I. P., a conclusão da execução das ações integradas no projeto de compensação referido na alínea c) do n.º 5, no prazo máximo de 15 dias após a execução das mesmas.

9 — Os termos dos projetos de compensação referidos no n.º 5 são objeto de deliberação do conselho diretivo do ICNF, I. P.

10 — Para efeitos do n.º 5, é disponibilizada no sítio na Internet do ICNF, I. P., uma listagem das áreas de eucaliptal a reconverter, com a sua localização, dimensão, bem como a informação dos projetos de compensação.

Artigo 3.º-B

Projetos de compensação

1 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo anterior, os projetos de compensação devem contemplar o compromisso de investimento em áreas que garantam o uso agrícola ou pecuário ou com rearborização com espécies autóctones, em caso de uso florestal.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo anterior, nos anos posteriores à incorporação prevista no n.º 6 do mesmo artigo, os promotores podem realizar projetos de compensação que executem a arborização de acordo com as áreas máximas previstas no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Com vista à promoção da redução dos povoamentos com *Eucalyptus* spp., não são aplicáveis as reduções previstas no anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, aos projetos de compensação respeitantes integralmente à redução dessa espécie nas áreas classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, relativo ao Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC).

Artigo 4.º

Autorização prévia

1 — Estão sujeitas a autorização do ICNF, I. P., todas as ações de arborização e rearborização com recurso a qualquer espécie florestal, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2 — A autorização é válida pelo período de dois anos, contados a partir da data da notificação do requerente ou da data em que o pedido se considere tacitamente deferido nos termos do artigo 11.º, sem prejuízo da possibilidade de revogação do ato tácito.

3 — Deve ser comunicado ao ICNF, I. P., o início e a conclusão da execução das ações de arborização e rearborização referidas no n.º 1, até 30 dias antes do início das mesmas e nos 15 dias após a sua conclusão.

4 — O pedido de autorização previsto no n.º 2 é decidido no prazo de 45 dias contados a partir da respetiva apresentação.

Artigo 5.º

Comunicação prévia

1 — Estão sujeitas a comunicação prévia as ações de arborização e de rearboração com recurso a espécies florestais, nas situações abaixo referidas:

a) Quando se verificarem as seguintes condições cumulativas:

- i) A área de intervenção ser inferior a 2 hectares;
- ii) Não se inserirem, total ou parcialmente, na Rede Nacional de Áreas Protegidas ou Rede Natura 2000, como definido no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho;
- iii) Não se realizarem em terrenos percorridos por incêndios nos 10 anos anteriores;
- iv) Tratando-se de rearborações, não alterarem a espécie ou espécies dominantes anteriormente instaladas, salvo nos casos em que se trate de eucalipto;

b) Quando se encontrem previstas em plano de gestão florestal aprovado em decisão expressa favorável do ICNF, I. P., que integre os elementos técnicos de conteúdo do projeto de arborização ou rearboração a que se refere a alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º

2 — O recurso à comunicação prévia não é admissível nos casos previstos no n.º 4 do artigo 3.º-A sendo, nesses casos, aplicável o disposto no artigo anterior.

3 — A comunicação prévia deve ser apresentada com antecedência mínima de 45 dias relativamente ao início de a respetiva ação produzir quaisquer efeitos.

4 — As ações objeto de comunicação prévia devem ser executadas no prazo de dois anos a contar da data da sua apresentação sob pena de ser necessário submeter novo pedido.

5 — Deve ser comunicado ao ICNF, I. P., o início e a conclusão da execução das ações de arborização e rearboração referidas no n.º 1, até 10 dias antes do início das mesmas e nos 15 dias após a sua conclusão.

Artigo 6.º

Dispensa de autorização e de comunicação prévia

1 — Com exceção das ações previstas no artigo 3.º-A, e das ações localizadas em área integrada, total ou parcialmente, na Rede Nacional de Áreas Protegidas ou Rede Natura 2000, são dispensadas de autorização e de comunicação prévias as ações de arborização e rearboração integradas em projetos florestais aprovados, no âmbito de programas de apoio financeiro com fundos públicos ou da União Europeia.

2 — Para efeitos do número anterior, as entidades competentes pela gestão e concessão dos fundos públicos enviam ao ICNF, I. P., no prazo de 30 dias a contar da decisão, a listagem dos projetos aprovados, com identificação dos promotores, das espécies a arborizar ou a rearborear e áreas a intervencionar e tipologia das ações apoiadas, bem como respetiva cartografia e fase de execução.

3 — Quando, nos termos da lei, as arborizações ou rearborações sejam abrangidas por procedimento de avaliação de impacte ambiental ou análise de incidências

ambientais, a declaração de impacte ambiental ou a decisão de incidências ambientais, se favoráveis ou favoráveis condicionadas, equivalem à autorização prevista no n.º 1 do artigo 4.º

4 — São dispensadas de autorização e de comunicação prévias as ações de arborização e rearboração inseridas em projetos de execução das medidas compensatórias determinadas nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 155/2004, de 30 de junho, e 29/2015, de 10 de fevereiro.

Artigo 7.º

Autorização e comunicação prévia

1 — O pedido de autorização e a comunicação prévia a que se referem, respetivamente, os artigos 4.º e 5.º são efetuados por transmissão eletrónica, através do sistema previsto no artigo seguinte, sendo dirigidos ao conselho diretivo do ICNF, I. P., deles devendo constar:

- a) A identificação do requerente ou comunicante, incluindo o domicílio ou sede;
- b) A indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar a ação de arborização ou rearboração visada;
- c) A identificação, localização e área do prédio ou prédios a intervencionar.

2 — O pedido de autorização e a comunicação prévia referidos no número anterior são obrigatoriamente instruídos com os seguintes documentos:

a) Projeto de arborização ou rearboração ou ficha de projeto simplificado, aplicando-se esta ficha de projeto quando se trate de comunicação prévia, devendo incluir eventuais medidas a adotar para a prevenção de fogos florestais;

b) Termo de responsabilidade a emitir pelo autor do projeto ou da ficha de projeto simplificado, declarando que foram observadas na sua elaboração as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, designadamente as previstas no artigo 10.º

3 — Os documentos identificados no número anterior são entregues mediante formulários próprios, cujo modelo e conteúdo é aprovado pelo conselho diretivo do ICNF, I. P..

4 — Com a submissão eletrónica do pedido de autorização ou da comunicação prévias é emitido comprovativo, entregue automaticamente pela mesma via, devendo ser afixada cópia no local, legível a partir do exterior da área a intervencionar, durante o período de realização das ações de arborização ou rearboração.

5 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, só podem subscrever projetos os técnicos legalmente habilitados, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Artigo 8.º

Sistema de informação

1 — A tramitação dos procedimentos e formalidades previstas no presente decreto-lei é realizada informaticamente com recurso ao Balcão Único Eletrónico previsto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de

julho, acessível através do Portal do Cidadão, e nos sítios na Internet do ICNF, I. P., assegurando, nomeadamente:

- a) A entrega dos pedidos de autorização e de comunicação prévia;
- b) A consulta do estado do procedimento de autorização;
- c) A submissão do procedimento de autorização a consulta e parecer de entidades externas ao ICNF, I. P.;
- d) O registo das decisões de autorização e de aprovação do programa de recuperação a que se refere o artigo 14.º;
- e) A consulta dos dados relativos às autorizações e às comunicações prévias, bem como dos projetos e fichas de projeto correspondentes, pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 17.º, para o exercício das respetivas competências em matéria de fiscalização, de planeamento florestal e de defesa da floresta contra incêndios, e ainda pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR), para efeito de controlo e fiscalização de ações de arborização ou rearborização comunicadas, quando incidentes em áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional.
- f) A consulta dos dados relativos às ações de arborização e rearborização integradas em projetos florestais aprovados no âmbito de programas de apoio financeiro com fundos públicos ou da União Europeia.

2 — Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais constantes do sistema de informação previsto no número anterior é diretamente aplicável o disposto na legislação e regulamentação relativa à proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

3 — O sistema de informação é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e das florestas.

4 — Sempre que o acesso ao sistema de informação tenha de ser interrompido, por motivos de atualização ou outros que impeçam a sua utilização, o ICNF, I. P., informa sobre os procedimentos a adotar através da sua página eletrónica.

5 — Para acesso aos sistemas de informação deve ser adotada a utilização de mecanismos de autenticação eletrónica através do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital.

6 — Sempre que se mostre necessário deve promover-se a articulação com outras bases de dados, através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP), nos termos do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2015, de 19 de junho.

Artigo 9.º

Consultas e pareceres

1 — O pedido de autorização está sujeito a consulta prévia obrigatória das CCDR em áreas incluídas na Reserva Ecológica Nacional, bem como das câmaras municipais no âmbito exclusivo das suas atribuições e competências, e aos demais pareceres previstos na lei.

2 — Os pareceres das câmaras municipais são vinculativos para ações que ocorram nos espaços florestais,

como tal definidos nos termos do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, sobre matérias que se encontrem vertidas no respetivo Plano Diretor Municipal.

3 — As consultas e pareceres previstos nos números anteriores não estão sujeitos a taxas ou quaisquer outros encargos.

4 — As entidades consultadas pronunciam-se no prazo de 20 dias a contar do pedido, considerando-se haver concordância com a pretensão formulada caso os pareceres não sejam emitidos nesse prazo.

5 — As consultas e os pedidos de emissão de parecer referidos nos números anteriores são efetuados em simultâneo, pelo ICNF, I. P., através do sistema de informação previsto no artigo anterior.

6 — O ICNF, I. P., notifica as CCDR através do sistema de informação das comunicações prévias efetuadas no âmbito do artigo 5.º, para efeitos de cumprimento da comunicação prévia, nos termos do artigo 22.º do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 96/2013, de 19 de julho, e 80/2015, de 14 de maio.

Artigo 10.º

Decisão

1 — Os pedidos de autorização são analisados e decididos fundamentadamente, em função da sua conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas com incidência nas ações de arborização e rearborização, designadamente as seguintes:

a) As normas legais, regulamentares e técnicas de silvicultura e demais disposições orientadoras dos programas regionais de ordenamento florestal, dos planos diretores municipais, dos planos de gestão florestal e dos planos específicos de intervenção florestal, quando aplicável;

b) As disposições legais em matéria de ordenamento e exploração florestal, bem como de defesa da floresta contra agentes bióticos e abióticos, nomeadamente as disposições constantes do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios e do Programa Operacional de Sanidade Florestal;

c) As medidas legais de concretização da política do ambiente, nomeadamente na área da conservação da natureza e biodiversidade, de proteção dos recursos hídricos e de avaliação de impacte e incidência ambiental;

d) As disposições legais em matéria de defesa dos solos agrícolas e dos aproveitamentos hidroagrícolas;

e) As medidas de proteção de infraestruturas e equipamentos sociais e de salvaguarda do património cultural;

f) As normas decorrentes dos instrumentos de gestão territorial ou de servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis;

g) As normas aplicáveis em matéria de valorização da paisagem.

h) As normas e boas práticas de preparação de solo, bem como as condicionantes de técnicas de instalação, a publicar em portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

2 — A decisão de autorização deve ainda estabelecer e fundamentar as condicionantes aplicáveis, incluindo o

período de realização das ações de arborização e rearborização.

3 — Compete ao conselho diretivo do ICNF, I. P., a decisão do procedimento de autorização a que se refere o presente decreto-lei, bem como a aprovação do programa de recuperação a que se refere o artigo 14.º

4 — As competências estabelecidas no número anterior são delegáveis no presidente do conselho diretivo do ICNF, I. P., com a faculdade de subdelegação.

5 — O ICNF, I. P., avalia, de forma aleatória, 20 % das comunicações prévias e sobre elas emite decisão de rejeição, se aplicável, no prazo máximo de 45 dias.

Artigo 11.º

Deferimento tácito

1 — Consideram-se tacitamente deferidos os pedidos de autorização que não forem decididos no prazo de 60 dias contados da data de apresentação do respetivo pedido, sem prejuízo das causas de suspensão.

2 — Constituem causas de suspensão do prazo de decisão para efeitos do disposto no número anterior, sem prejuízo de outras previstas na lei, as seguintes:

a) A comunicação ao requerente para regularização do pedido ou dos documentos que o devam instruir, bem como a solicitação de elementos ou esclarecimentos complementares;

b) A audiência prévia.

3 — O procedimento de autorização considera-se suspenso pelo período fixado pelo ICNF, I. P., para a supressão das irregularidades do pedido ou da sua instrução ou para a apresentação de resposta em audiência prévia, consoante o caso.

4 — Não se produz, contudo, o deferimento tácito nos pedidos de autorização:

a) Que digam respeito a arborização ou rearborização com espécies do género *Eucalyptus* spp.;

b) Em que a área da arborização corresponda a 10 ha ou superior.

Artigo 12.º

Rede Nacional de Áreas Protegidas e Rede Natura 2000

As ações de arborização e rearborização com espécies florestais autorizadas nos termos do presente decreto-lei dispensam todas as autorizações e pareceres com o mesmo objeto previstos nos instrumentos jurídicos aplicáveis à Rede Nacional de Áreas Protegidas e Rede Natura 2000 inseridas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas.

Artigo 12.º-A

Arranque de plantas ilegais

1 — O conselho diretivo do ICNF, I. P., pode decidir pelo arranque e remoção da instalação de plantas, a cumprir num prazo máximo de 180 dias, nas seguintes circunstâncias:

a) Não autorizadas ou, quando aplicável, não objeto de comunicação prévia válida;

b) Realizadas em desconformidade com as autorizações concedidas ao abrigo do presente decreto-lei ou das condicionantes impostas;

c) Realizadas em desconformidade com comunicação prévia apresentada nos termos do presente decreto-lei.

2 — Caso os proprietários, arrendatários e outros titulares de direitos reais ou contratuais sobre os terrenos não procedam, dentro do prazo fixado, ao arranque e remoção, o ICNF, I. P., pode substituir-se-lhes na sua execução, correndo por conta daqueles os custos inerentes.

3 — Em caso de falta de pagamento, as importâncias referidas no número anterior são cobradas mediante processo de execução fiscal, da competência da Autoridade Tributária e Aduaneira, que segue, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 148.º e seguintes do Código do Procedimento e de Processo Tributário.

4 — Deve ser comunicado ao ICNF, I. P., o início e a conclusão da execução das ações de arranque e remoção, nos 15 dias anteriores às mesmas e nos 15 dias após a sua conclusão.

Artigo 13.º

Reconstituição da situação

1 — Independentemente da responsabilidade contraordenacional de qualquer dos agentes envolvidos, o ICNF, I. P., pode determinar a reconstituição da situação anterior nas ações de arborização ou rearborização, nas seguintes circunstâncias:

a) Não autorizadas ou, quando aplicável, não objeto de comunicação prévia válida;

b) Realizadas em desconformidade com as autorizações concedidas ao abrigo do presente decreto-lei ou das condicionantes impostas;

c) Realizadas em desconformidade com comunicação prévia apresentada nos termos do presente decreto-lei.

2 — A decisão de reconstituição da situação anterior é proferida no prazo de seis meses a contar do conhecimento dos factos, por parte do ICNF, I. P., devendo a reconstituição ocorrer no prazo máximo de dois anos.

3 — No caso de decisão de reconstituição da situação anterior nos termos do n.º 2, os proprietários, arrendatários e outros titulares de direitos reais ou contratuais sobre os terrenos procedem ao arranque e remoção das plantas ilegalmente instaladas num prazo máximo de 180 dias.

4 — Caso os proprietários, arrendatários e outros titulares de direitos reais ou contratuais sobre os terrenos, não procedam, dentro do prazo fixado, à reconstituição da situação anterior à operação efetuada, o ICNF, I. P., pode substituir-se-lhes na sua execução, correndo por conta daqueles os custos inerentes.

5 — Em casos devidamente fundamentados, sempre que o ICNF, I. P., considere não se justificar a reconstituição da situação anterior, pode sujeitar os destinatários à apresentação de programa de recuperação, nos termos do artigo seguinte.

6 — Em caso de falta de pagamento, as importâncias referidas no n.º 4 são cobradas mediante processo de execução fiscal, que segue, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 148.º e seguintes do Código do Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a nota de despesas título executivo bastante.

7 — Deve ser comunicado ao ICNF, I. P., o início e a conclusão da execução das ações tendentes à reconstituição da situação anterior, nos 15 dias anteriores às mesmas e nos 15 dias após a sua conclusão.

Artigo 14.º

Programa de recuperação

1 — O programa de recuperação visa a reconstituição da conformidade legal e técnica de ações de arborização e rearborização realizadas com espécies florestais em incumprimento dos artigos 4.º a 6.º, definindo as intervenções a executar, que estão sujeitas a autorização do ICNF, I. P.

2 — Ao procedimento de autorização do programa de recuperação é aplicável o disposto nos artigos 7.º a 12.º, com as devidas adaptações.

3 — O disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, em caso de incumprimento das ações previstas no programa de recuperação.

4 — Os programas de recuperação são objeto de decisão no prazo máximo de 45 dias, aplicando-se para a sua instrução os procedimentos constantes nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º

5 — A decisão do ICNF, I. P., referida no n.º 4 do artigo anterior, estabelece um prazo máximo para apresentação do programa de recuperação.

6 — O prazo máximo para a execução do programa de recuperação é definido pelo ICNF, I. P., sob proposta do requerente, e comunicado com a decisão de autorização respetiva.

7 — Deve ser comunicado ao ICNF, I. P., o início e a conclusão do arranque das plantas e da execução do programa de recuperação, nos 15 dias anteriores ao início do mesmo e nos 15 dias após a sua conclusão.

Artigo 14.º-A

Embargo

1 — O conselho diretivo do ICNF, I. P., pode a qualquer momento ordenar o embargo de quaisquer ações em curso, que estejam a ser efetuadas com inobservância do estabelecido no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável.

2 — A notificação é feita ao apresentante da comunicação prévia ou autorização ou ao proprietário do prédio rústico onde estejam a ser executadas as ações, sendo suficiente para obrigar à suspensão dos trabalhos qualquer dessas notificações, ou a quem se encontre a executar as ações no local.

3 — Após o embargo, é de imediato lavrado o respetivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do responsável pela fiscalização, das testemunhas e do notificado, a data, a hora e o local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, o estado das ações da obra e a indicação da ordem de suspensão e proibição de prosseguir as ações e do respetivo prazo, bem como as cominações legais do seu incumprimento.

4 — O auto é redigido em duplicado e assinado pelo responsável pela fiscalização e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.

5 — No caso de a ordem de embargo incidir apenas sobre parte das ações, o respetivo auto faz expressa menção de que o embargo é parcial e identifica claramente qual é a parte que se encontra embargada.

6 — O auto de embargo é notificado às pessoas identificadas no n.º 2.

7 — No caso de as ações estarem a ser executadas por pessoa coletiva, o embargo e o respetivo auto são ainda comunicados para a respetiva sede social ou representação em território nacional.

Artigo 14.º-B

Obrigação de quem executa

1 — Quem executa ações de arborização ou de rearborização, independentemente de ser ou não proprietário, arrendatário ou titular de outros direitos reais ou contratuais sobre os terrenos, tem de acautelar a existência de autorização ou de comunicação prévia, salvo quando esteja dispensado nos termos do presente decreto-lei.

2 — Para efeito do número anterior, o agente executante das ações de arborização ou de rearborização consulta o sistema de informação referido no artigo 8.º

Artigo 15.º

Contraordenações

1 — As infrações abaixo elencadas constituem contraordenações puníveis com coima entre 1 000,00 EUR e 3 740,98 EUR:

a) A realização de ações de arborização ou rearborização, sem autorização, salvo quando dela dispensados nos termos dos artigos 5.º e 6.º, ou quando executadas fora do prazo referido no n.º 2 do artigo 4.º;

b) A realização de ações de arborização e de rearborização não comunicadas previamente nos termos do artigo 5.º ou, tendo sido comunicadas nos termos legais, quando executadas fora do prazo referido no n.º 3 do artigo 5.º;

c) A realização de ações de arborização e de rearborização com quaisquer espécies florestais em incumprimento da decisão de autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º, bem como dos projetos previamente autorizados ou da ficha de projeto simplificado a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º;

d) O incumprimento da decisão do ICNF, I. P., de reconstituição da situação anterior nas ações de arborização ou rearborização, a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º;

e) O incumprimento do programa de recuperação aprovado pelo ICNF, I. P., a que se refere o artigo 14.º;

f) A falta de apresentação do programa de recuperação dentro do prazo determinado pelo ICNF, I. P.;

g) A falta de comunicação do início e da conclusão da execução das ações conforme disposto no n.º 8 do artigo 3.º-A, no n.º 3 do artigo 4.º, no n.º 5 do artigo 5.º, no n.º 6 do artigo 13.º e no n.º 7 do artigo 14.º;

h) As falsas declarações prestadas no termo de responsabilidade emitido pelo autor do projeto ou na ficha simplificada de projeto relativamente à observância das normas legais e técnicas aplicáveis;

i) A desconformidade da execução da obra com o projeto aprovado e com as condições da autorização ou da comunicação prévia apresentada, assim como a desconformidade das alterações efetuadas ao projeto com as normas legais e regulamentares aplicáveis;

j) Incumprimento do projeto de compensação aprovado pelo ICNF, I. P., a que se refere o artigo 3.º-A;

l) A realização de ações de arborização com espécies do género *Eucalyptus* spp., a que se refere o artigo 3.º-A, sem prévia execução do projeto de compensação;

m) O incumprimento do disposto no artigo 12.º-A;

n) O incumprimento da verificação a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º-B.

2 — Tratando-se de pessoas coletivas, os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis às contraordenações

estabelecidas no número anterior são elevados, respetivamente, ao triplo e ao décuplo dos seus montantes.

3 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis, reduzindo-se para metade os limites mínimos e máximos dos montantes das coimas.

4 — Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações.

5 — Volvidos 180 dias sobre o incumprimento do prazo das decisões do ICNF, I. P., previstas nos artigos 12.º-A, 13.º e 14.º, os limites mínimos das coimas são elevados para o dobro.

6 — Em caso de reincidência, e desde que não tenham decorrido cinco anos entre as decisões condenatórias, os limites mínimos das contraordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 são elevados para o dobro.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da contraordenação e da culpa do agente, o conselho diretivo do ICNF, I. P., pode, cumulativamente com a aplicação das coimas previstas no artigo anterior, aplicar no âmbito de atividades e projetos florestais, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado dos objetos pertencentes ao agente e que se encontrem na causa ou origem da infração ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou que por esta foram produzidos;

b) Interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação, cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contada da decisão condenatória definitiva.

3 — Para efeitos da aplicação do disposto na alínea c) do n.º 1, o ICNF, I. P., comunica as sanções acessórias aplicadas às entidades públicas competentes para a concessão de subsídios ou benefícios com recurso a fundos públicos ou da União Europeia, no prazo de cinco dias a contar da data em que a decisão se tornou definitiva.

Artigo 17.º

Competência de fiscalização e contraordenacional

1 — A fiscalização e controlo da aplicação e do cumprimento do presente decreto-lei compete ao ICNF, I. P., à Guarda Nacional Republicana (GNR) e às demais entidades fiscalizadoras competentes, bem como aos municípios.

2 — Compete ao ICNF, I. P., instruir os respetivos processos contraordenacionais, sendo competência do conselho diretivo do ICNF, I. P., decidir da aplicação da coima e sanções acessórias.

3 — Os autos de notícia são remetidos no prazo máximo de cinco dias ao ICNF, I. P.

4 — As competências estabelecidas no n.º 2 são suscetíveis de delegação e subdelegação nos termos gerais de direito.

Artigo 18.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 10 % para a entidade autuante;
- b) 20 % para o município respetivo;
- c) 10 % para o ICNF, I. P.;
- d) 60 % para o Estado.

Artigo 19.º

Regime transitório

1 — Até à implementação do sistema de informação a que se refere o artigo 8.º, o pedido de autorização e a comunicação prévios à realização de ações de arborização e rearborização com espécies florestais devem ser apresentados, por escrito, em formulários de modelos a aprovar por despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P., acompanhados de todos os documentos que o devam instruir.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, às consultas e pareceres previstos no artigo 9.º, devendo ser disponibilizados neste caso às câmaras municipais e demais entidades que devam pronunciar-se ou emitir parecer, todos os elementos necessários, por qualquer meio expedito de comunicação.

3 — Os pedidos de autorização de licenciamento ou parecer relativos a ações de arborização e rearborização com espécies florestais que se encontrem em instrução ou não estejam decididos à data da entrada em vigor do presente decreto-lei regem-se pela lei em vigor à data da sua apresentação.

Artigo 20.º

Regulamentação

1 — São objeto de regulamentação, a aprovar no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente decreto-lei:

a) Os modelos dos formulários a que se refere a alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º e as normas de conteúdo dos projetos correspondentes;

b) O modelo e conteúdo do termo de responsabilidade a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º;

c) A estrutura e regras de funcionamento do sistema de informação a que se refere o artigo 8.º;

d) O modelo de formulário a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º

2 — A regulamentação prevista no número anterior reveste a forma de despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P., exceto quanto à alínea c) do número anterior.

Artigo 21.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

3 — [...].

4 — Consideram-se ainda dispensadas da aplicação do disposto no n.º 1 as ações de arborização e re-arborização com espécies florestais, bem como a implantação de infraestruturas no seu âmbito, quando decorrentes de projetos autorizados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., ou aprovados pelas entidades competentes no âmbito de programas públicos de apoio ao desenvolvimento florestal, nos termos da lei.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, a análise das ações inerente aos projetos submetidos a autorização ou aprovação deve incorporar os princípios e objetivos da REN.

6 — (*Anterior n.º 4.*)»

Artigo 22.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º, são revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto n.º 13 658, de 23 de maio de 1927;
- b) A Lei n.º 1951, de 9 de março de 1937;
- c) O Decreto-Lei n.º 28039, de 14 de setembro de 1937;
- d) O Decreto n.º 28040, de 14 de setembro de 1937;
- e) O Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de abril;
- f) O Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de maio;
- g) O Decreto-Lei n.º 180/89, de 30 de maio;
- h) A Portaria n.º 513/89, de 6 de julho;
- i) A Portaria n.º 528/89, de 11 de julho.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º-B)

Ano	Área arborizável com espécies do género <i>Eucalyptus</i> s. p. (relativamente à área original)
1.º ano.....	90 %
2.º ano.....	80 %
3.º ano.....	70 %
4.º ano.....	60 %
5.º ano e seguintes	50 %

111993309

Decreto-Lei n.º 13/2019

de 21 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, que estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução (MFR) utilizados para fins florestais, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de dezembro, relativa à comercialização de MFR.

Após mais de uma década de aplicação, torna-se necessário refletir no seu articulado as alterações verificadas ao nível dos fornecedores de MFR, clarificar conceitos e incorporar avanços na experimentação e investigação

florestal que contribuam para aumentar a qualidade dos materiais de base utilizados.

Com a presente alteração, pretende-se igualmente contribuir para a redução das re-arborizações e arborizações ilegais, aumentando o nível de exigência para a comercialização de plantas ao utilizador final através da necessidade de ser verificado o cumprimento da regulamentação nacional relativa ao regime jurídico das ações de arborização e re-arborização, estabelecido através do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual.

Tendo em vista agilizar processos e facilitar o controlo da aplicação da legislação, entende-se ainda necessário desmaterializar os procedimentos inerentes, nomeadamente o licenciamento de fornecedor de material florestal de reprodução, a submissão de materiais de base ao Catálogo Nacional de Materiais de Base, e a emissão dos certificados principal e de qualidade externa, com recurso a uma plataforma eletrónica específica a ser criada.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, que estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução (MFR) utilizados para fins florestais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º ao 15.º, 17.º, 18.º, 20.º ao 39.º, 41.º ao 45.º, 49.º, 52.º ao 54.º do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) ‘Catálogo Nacional de Materiais de Base (CNMB)’, corresponde à lista nacional dos materiais de base inscritos no Registo Nacional de Materiais de Base e onde é possível proceder à colheita de MFR das espécies e híbridos artificiais;

b) ‘Certificação’, o ato oficial que, para efeitos de produção e comercialização de MFR, visa atestar a conformidade do material florestal de reprodução com as exigências decorrentes da aplicação do presente diploma e demais disposições regulamentares;

c) ‘Certificado de qualidade externa’, o documento emitido pelo organismo oficial destinado a atestar a conformidade das plantas para arborização e re-arborização com os requisitos constantes da parte E do anexo VII, e atestar a qualidade do MFR;

d) ‘Certificado principal’, o documento emitido pelo organismo oficial destinado a atestar a identidade do MFR relativamente ao material de base de que é derivado, assegurando a rastreabilidade na origem;

e) [...];

f) [...];

g) ‘Fins não florestais’, os MFR destinados a projetos de investigação ou experimentação, à indústria alimentar ou à utilização em espaços verdes urbanos ou periurbanos;

h) [...];

i) ‘Lote de partes de plantas e unidades de sementes’, o conjunto de MFR pertencente à mesma espécie ou híbrido artificial e à mesma unidade de aprovação, homogéneo ainda no que se refere ao ano de produção;

j) ‘Lote de plantas’, o conjunto de MFR pertencente à mesma espécie ou híbrido artificial e à mesma unidade de aprovação, homogéneo no que se refere à data de sementeira e ao tipo de contendor;

l) [Anterior alínea j).]

m) ‘Materiais florestais de reprodução (MFR)’, os materiais de reprodução das espécies florestais e seus híbridos artificiais que se revestem de importância para fins florestais na totalidade ou parte da União Europeia, nomeadamente os constantes do anexo I, podendo consistir nas seguintes tipologias:

i) ‘Plantas para arborização’, plantas produzidas a partir de unidades de sementes, de partes de plantas ou de plantas obtidas por regeneração natural;

ii) ‘Partes de plantas’, estacas caulinares, estacas foliares e estacas radiculares, explantes ou embriões para micropropagação, gomos, alporques, raízes, garfos, estacas enraizadas e outras partes de uma planta destinadas à produção de plantas para arborização;

iii) ‘Unidades de sementes’, pinhas, infrutescências, frutos e sementes destinadas à produção de plantas para arborização.

n) ‘Organismo oficial’, o organismo público investido de funções de Autoridade Florestal Nacional responsável pelo controlo da produção destinada à comercialização, da comercialização e da qualidade dos MFR;

o) ‘Origem’, corresponde ao local onde se encontra um povoamento ou bosque, tratando-se de povoamento ou bosque não autóctone, corresponde ao local onde provêm as sementes ou plantas originalmente introduzidas, podendo esta ser desconhecida

p) [Anterior alínea o).]

q) [Anterior alínea p).]

r) [Anterior alínea q).]

s) ‘Produtor de materiais de base’, qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, sendo legítimo detentor do material de base, não se dedique à produção no sentido da definição constante da alínea anterior;

t) [Anterior alínea s).]

u) [Anterior alínea t).]

v) ‘Registo Nacional de Materiais de Base (RNMB)’, o conjunto da informação relativa aos materiais de base destinados à produção de MFR das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I, e das outras espécies florestais não integradas no anexo I com interesse para a biodiversidade, conservação da natureza e economia, registados no território nacional;

x) ‘Unidade de aprovação’, a área ocupada por um bosque, povoamento, pomar de sementes, conjunto de clones ou mistura de clones, identificada por um registo próprio único, sendo atribuído um código de registo no RNMB;

z) ‘Utilizador final’, a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que adquira MFR a fornecedor le-

galmente autorizado e aplique os materiais obtidos para em seu benefício e interesse próprios, efetuar ações de arborização ou re-arborização.

Artigo 4.º

[...]

Os MFR derivados de materiais de base aprovados nos termos do presente diploma dividem-se nas seguintes categorias:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 — A utilização de materiais de base destinados à produção de MFR carece de aprovação pelo organismo oficial, nos termos das disposições seguintes.

2 — A aprovação dos materiais de base das espécies indicadas na parte A do anexo I está dependente da verificação da sua conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos anexos II, III, IV ou V, aplicáveis à categoria de MFR a cuja produção se destinam.

3 — A aprovação é solicitada através de requerimento a apresentar ao organismo oficial pelo produtor dos materiais de base ou por terceiro expressamente autorizado por aquele, devendo neste caso o interessado fazer prova dos poderes conferidos para o efeito.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 7.º

[...]

1 — Os materiais de base que consistem em organismos geneticamente modificados só podem ser aprovados se a sua libertação deliberada no ambiente estiver autorizada em conformidade com a Diretiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de OGM, ou em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

2 — No caso dos materiais de base cuja produção se destine a ser utilizado em géneros alimentícios abrangidos pelo artigo 3.º, ou em alimentos para animais abrangidos pelo artigo 15.º, ambos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, esse material deve ter sido aprovado em conformidade com o disposto no referido regulamento.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 8.º

[...]

1 — A aprovação de materiais de base ao abrigo dos artigos 5.º a 7.º confere ao respetivo produtor a

faculdade de dispor livremente sobre a utilização do material na categoria de MFR para a qual a produção foi aprovada.

2 — [...].

3 — [...].

a) [...].

b) Proceder às operações silvícolas necessárias para manter o material de base nas melhores condições de produção;

c) Cumprir com as recomendações técnicas relativas ao material de base que lhe sejam comunicadas pelo organismo oficial, em resultado das vistorias periódicas destinadas a verificar a manutenção dos pressupostos da respetiva aprovação, entre outras;

d) Comunicar ao organismo oficial, no prazo de 30 dias a contar da verificação do facto respetivo, qualquer alteração relativa ao material de base aprovado ou aos dados sujeitos a inscrição no RNMB, nos termos do artigo 10.º;

e) Cumprir com as normas do presente diploma reguladoras da utilização de materiais de base destinados à produção de MFR.

4 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — Compete ao organismo oficial a delimitação e a aprovação, para as espécies florestais relevantes, das regiões de proveniência dos materiais de base destinados à produção de MFR das categorias ‘Material de fonte identificada’ e ‘Material selecionado’.

2 — As regiões de proveniência são representadas em mapas com a respetiva demarcação, os quais são acompanhados com a informação relevante das condições ecológicas e são divulgadas no sítio da internet do organismo oficial de controlo.

3 — O organismo oficial de controlo envia Comissão Europeia e às entidades competentes dos Estados membros da União Europeia a informação referida no número anterior.

Artigo 10.º

[...]

1 — Os materiais de base aprovados nos termos do presente diploma estão obrigatoriamente sujeitos à inscrição no RNMB.

2 — Compete ao organismo oficial a aprovação e a inscrição do material de base, bem como a organização, manutenção e atualização do RNMB das espécies e híbridos artificiais listados no anexo I e ainda das espécies florestais não abrangidas pelo anexo I, sempre que aplicável.

3 — Os materiais de base das espécies florestais não abrangidos pelo anexo I estão sujeitos a um registo simplificado a integrar no RNMB, cuja informação consta do número seguinte, com as devidas adaptações.

4 — [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) A localização, com a indicação da coordenada geográfica para as categorias ‘Material de fonte identificada’, ‘Material selecionado’, ‘Material qualificado’ e para o ‘Material testado’;

e) [...].

f) Identificação do produtor ou do detentor do material de base, com menção do nome ou denominação social, a residência ou sede, o número de identificação fiscal e os contactos telefónico e de correio eletrónico;

g) O objetivo a que se destina o material de base;

h) A região de proveniência ou a referência ao registo no RNMB;

i) O tipo de material de base: bosquete, povoamento, pomar de sementes, progenitores familiares, clone, mistura clonal;

j) A origem: se o material de base é autóctone, não autóctone ou se a origem é desconhecida. Para os materiais de base não autóctones a origem deve, quando conhecida, ser sempre indicada;

l) [...].

m) [...].

5 — [...].

6 — A lista dos registos de materiais de base aprovados é disponibilizada no sítio da Internet do organismo oficial de controlo.

Artigo 11.º

[...]

1 — Compete ao organismo oficial a elaboração do CNMB com base em resumo atualizado dos elementos relevantes relativos aos materiais de base inscritos no RNMB, bem como proceder à sua manutenção e atualização.

2 — O CNMB é publicitado no sítio na Internet do organismo oficial.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 12.º

[...]

1 — [...].

2 — A comercialização de MFR deve ser obrigatoriamente acompanhada pelo documento de fornecedor a que se refere o artigo 23.º

3 — [...].

4 — Excecionalmente, em termos a estabelecer por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, pode ser autorizada a comercialização de:

a) [...].

b) [...].

Artigo 13.º

[...]

Todos os MFR estão sujeitos ao cumprimento das exigências fitossanitárias estabelecidas na lei e respetiva regulamentação.

Artigo 14.º

[...]

Verificando-se dificuldades temporárias de abastecimento do mercado nacional em MFR de uma ou

mais espécies ou híbridos artificiais que satisfaçam os requisitos estabelecidos no presente diploma e que não possam ser superadas adequadamente dentro da União Europeia, pode ser autorizada a comercialização de MFR que satisfaçam requisitos menos rigorosos, em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, após decisão da Comissão Europeia.

Artigo 15.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e do número seguinte, os MFR das espécies e híbridos artificiais identificados nas partes A e B do anexo I não estão sujeitos a quaisquer restrições de comercialização para além das previstas no presente diploma, no que se refira às características do material e às exigências relativas a exame, inspeção, rotulagem e selagem.

2 — [...].

Artigo 17.º

Requisitos específicos de comercialização de MFR, para o território nacional, de sobreiro, pinheiro-bravo, pinheiro-manso e eucalipto-glóbulo

Dentro do território nacional só é permitida a comercialização de MFR das espécies listadas na parte B do anexo I que, cumulativamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 18.º

[...]

1 — Só é permitida a comercialização de MFR das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I, reproduzidos vegetativamente, que, cumulativamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 — [...].

Artigo 20.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — É proibida a venda ao utilizador final de plantas para arborização ou rearborização sem apresentação de documento comprovativo da autorização ou da comunicação prévia nos termos do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.

3 — O fornecedor deve conservar o comprovativo da autorização ou da comunicação prévia, até à implementação do SiMFR.

Artigo 21.º

[...]

1 — Os MFR, durante todas as fases de produção, têm de ser mantidos separados em lote único, por referência à respetiva unidade individual de aprovação ou registo no RNMB, devendo ser identificados através

de etiqueta apropriada que contenha as seguintes informações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) Tipo de material de base: bosquete, povoamento, pomar de sementes, progenitores familiares, clone, mistura clonal;

- g) [...];
- h) [...];

i) A origem identificando: ‘Origem autóctone’, ‘Origem não autóctone’ ou ‘Origem desconhecida’, consoante a situação;

- j) [...];

l) Tratando-se de plantas para arborização, a idade das plantas, referindo-se à data de sementeira, discriminando se as mesmas foram obtidas de plântulas ou estacas, se foram podadas, repicadas, envasadas ou de raiz nua;

- m) [...];

n) Número do certificado de qualidade externa, quando aplicável.

2 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no número anterior, tratando-se de MFR de espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I reproduzidos vegetativamente, só é permitida a propagação vegetativa subsequente de uma unidade de aprovação única das categorias ‘Material selecionado’, ‘Material qualificado’ e ‘Material testado’, mediante autorização do organismo oficial e desde que se demonstre que a operação pretendida é tecnicamente adequada.

3 — O MFR obtido por propagação vegetativa subsequente, ao abrigo da autorização referida no número anterior deve ser identificado como tal em etiqueta apropriada, sendo-lhe ainda aplicável o disposto no n.º 1.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, só é permitida a mistura de MFR mediante autorização prévia do organismo oficial, quando:

a) Se trate de ‘Material de fonte identificada’ ou ‘Material selecionado’ e, dentro de uma única destas categorias, que pertença à mesma região de proveniência e derive de duas ou mais unidades de aprovação;

- b) [...];
- c) [...];

d) Se trate de MFR de diferentes anos de maturação obtido a partir de uma única unidade de aprovação de material de base, devendo identificar-se a mistura combinada por referência aos anos de maturação e à proporção dos materiais de base de cada ano que compõem a mistura.

5 — Nas misturas efetuadas nos termos das alíneas a) a c) do número anterior, a menção do código de identificação da região de proveniência a que se refere a alínea g) do n.º 1 deve ser substituída pelo número de identificação do material de base no RNMB.

Artigo 22.º

[...]

1 — As unidades de sementes só podem ser comercializadas em embalagens seladas.

- 2 — [...].
3 — [...].
4 — [...].

- a) [...];
b) [...];
c) Número de identificação do material de base no RNMB;
d) Data de início e de conclusão da colheita.

5 — No caso de partes de plantas, após a colheita, as mesmas devem ser acondicionadas e comercializadas devidamente seladas, nos termos do n.º 2, e terem aposta uma ou duas etiquetas quando aplicável, contendo a informação referida no número anterior.

Artigo 23.º

[...]

1 — Os MFR só podem ser comercializados em lotes que cumpram o disposto no artigo 21.º, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documento de fornecedor, devidamente identificado com um código numérico, que, para além desta designação, deve conter as indicações previstas naquele artigo adequadas ao material e ainda as seguintes especificações:

- a) [...];
b) Identificação do fornecedor, com menção do nome ou denominação social, a residência ou sede, o número de identificação fiscal e os contactos telefónico e de correio;
c) [...];
d) *(Revogada.)*
e) [...];
f) [...];
g) Identificação do destinatário, com menção do nome ou denominação social, a residência ou sede, o número de identificação fiscal e os contactos telefónico e de correio;
h) O número do certificado de qualidade externa, quando aplicável;
i) Tipo de MFR: plantas para arborização, partes de plantas, unidades de sementes.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, tratando-se de sementes, o documento de fornecedor a que se refere o número anterior deve ainda incluir as seguintes informações complementares, avaliadas, sempre que possível, por aplicação de técnicas internacionalmente reconhecidas:

- a) [...];
b) [...];
c) [...];
d) O número de sementes germinadas por quilograma de produto comercializado como sementes ou, quando este for de impossível ou de difícil avaliação, o número de sementes viáveis por quilograma.

- 3 — [...].
4 — [...].
5 — [...].
6 — [...].
7 — [...].
8 — [...].

9 — O modelo de documento de fornecedor é elaborado pelo organismo oficial e disponibilizado no sítio na Internet deste organismo.

Artigo 24.º

[...]

- 1 — [...].

- a) [...];
b) Tipo de MFR: plantas para arborização, partes de plantas, unidades de sementes;
c) [...];
d) Idade das plantas, indicado a data de sementeira;
e) [...];
f) Objetivo

- 2 — [...].

3 — Na sua comercialização, os MFR são sempre acompanhados de documento de fornecedor que contenha as indicações previstas no n.º 1 e as especificações previstas nas alíneas c), e), g) e i) do n.º 1 do artigo 23.º

- 4 — [...].

- 5 — [...].

6 — Aos MFR previstos neste artigo não se aplica o disposto nos artigos 12.º e 14.º, nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 8 do artigo 23.º, nos artigos 25.º, 26.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 41.º

7 — Os MFR derivados de material de base constituído total ou parcialmente por OGM só podem ser comercializados desde que cumpram o estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 25.º

[...]

- 1 — [...].

2 — Na ausência de decisão nos termos do número anterior, o membro do Governo responsável pela área das florestas pode autorizar a importação de MFR de países terceiros das categorias referentes aos tipos de material de base e às espécies referidas na Decisão de Execução (UE) n.º 2015/321, da Comissão, de 26 de fevereiro de 2015.

- 3 — [...].

4 — Todas as importações de MFR são declaradas ao organismo oficial pelo fornecedor importador, no prazo de cinco dias a contar da entrada do material em território nacional, em modelo de formulário a aprovar por aquele organismo.

Artigo 26.º

[...]

- 1 — [...].

2 — Os MFR que se destinem à exportação ou reexportação devem ser sempre acompanhados, durante a sua circulação, de documento oficial comprovativo do respetivo destino.

3 — Os MFR que se destinem a fins não florestais ou à exportação ou reexportação, detido, comercializado ou em circulação, que não cumpram as condições previstas nos números anteriores, presumem-se destinados a fins florestais para efeitos da aplicação do disposto no presente diploma.

Artigo 27.º

Condições para o licenciamento de fornecedor

1 — Só é permitida a produção, a importação e a comercialização de MFR a fornecedores licenciados.

2 — [...].

3 — O pedido de licenciamento é requerido ao organismo oficial em formulário oficial e por este analisado e decidido.

4 — As licenças são atribuídas pelo organismo oficial, podendo ser por este revogadas, ou renovadas a pedido do próprio fornecedor.

5 — São pressupostos da atribuição e da renovação da licença de fornecedor:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Dispor de responsável técnico com habilitação na área das ciências silvícolas ou uma pessoa com pelo menos cinco anos de experiência em produção de MFR.

6 — Relativamente aos fornecedores cuja atividade se limite à comercialização de MFR ou à sua entrega a um terceiro, incluindo a entrega no âmbito de um contrato de prestação de serviços, o organismo oficial pode dispensar, total ou parcialmente, e ainda que a título temporário ou sob condição, a verificação dos pressupostos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior, desde que não existam razões de ordem técnica que permitam concluir com razoável grau de probabilidade que, na ausência desses meios, os MFR cumprem os requisitos mínimos exigidos para a sua comercialização.

7 — O organismo oficial pode revogar a decisão de dispensa dos pressupostos previstos no número anterior desde que se verifiquem alterações às condições que fundamentaram a decisão, sujeitando o fornecedor ao cumprimento, em termos e prazo a notificar-lhe.

8 — As licenças são válidas por um período de cinco anos, podendo ser renovadas por iguais períodos, mediante requerimento a apresentar com a antecedência mínima de 30 dias do termo de vigência, e verificadas as condições previstas no número anterior.

9 — Anualmente o organismo oficial disponibiliza no sítio na Internet a lista atualizada dos fornecedores licenciados com a informação relevante sobre o titular e a(s) atividade(s) licenciadas.

10 — Todas as alterações aos elementos constantes da lista devem ser comunicadas ao organismo oficial, na sequência do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º

11 — São condições para a revogação do licenciamento a não verificação das condições expostas no n.º 5 e o não cumprimento do artigo 30.º

12 — Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais constantes da lista atualizada dos fornecedores é diretamente aplicável o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Artigo 28.º

Licenças de fornecedor

1 — [...].

2 — As licenças devem conter as seguintes informações:

a) [...];

b) Tipo(s) de atividade(s) a exercer;

c) Identificação do fornecedor, com menção do nome ou denominação social, a residência ou sede, o número de identificação fiscal;

d) (Revogada.)

e) Data de emissão e data de validade;

f) [...].

3 — As alterações relativas às alíneas b) e c) do número anterior e o fim da validade da licença dão lugar à emissão de uma nova licença.

4 — Os modelos de formulário de requerimento para obtenção de licença de fornecedor e do título das respetivas licenças são aprovados pelo organismo oficial.

Artigo 29.º

[...]

1 — A licença de fornecedor é revogada a pedido do respetivo titular e sempre que o mesmo deixe de cumprir os pressupostos previstos no n.º 5 do artigo 27.º, salvo quando deles o fornecedor esteja dispensado por força do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

2 — Em caso de força maior não imputável ao fornecedor, pode ser-lhe mantida a licença na ausência temporária dos pressupostos estabelecidos nas alíneas b) a d) do n.º 5 do artigo 27.º, mediante requerimento devidamente instruído e desde que o respetivo titular se comprometa a repor a situação em falta no prazo e condições a determinar pelo organismo oficial.

3 — [...].

Artigo 30.º

[...]

1 — [...]:

a) Cumprir as normas previstas no presente diploma;

b) Afixar nas respetivas instalações em local bem visível para o público uma cópia legível da licença de fornecedor;

c) [...];

d) Emitir e fazer acompanhar em todos os estádios de comercialização, documento de fornecedor de todos os MFR comercializados, devendo conservar cópia em seu poder durante as duas campanhas seguintes;

e) Possuir e manter atualizado o registo dos movimentos de MFR produzidos, comercializados, adquiridos, importados e exportados, quando aplicável;

f) [...];

g) [...];

h) Possuir planta descritiva do viveiro, na qual sejam assinaladas autonomamente as respetivas áreas de produção, atempamento, armazenagem, social e identificando os locais de produção de MFR para fins não florestais, quando aplicável;

i) Comunicar ao organismo oficial quaisquer alterações subsequentes aos elementos respeitantes à atividade licenciada e ao MFR produzido para comercialização ou comercializado, no prazo de 15 dias a contar da sua verificação;

j) [...];

l) Comunicar anualmente ao organismo oficial as quantidades produzidas e comercializadas de MFR, por espécie e categoria, a fim de poder ser elaborada informação estatística correspondente.

2 — Os fornecedores devem entregar ao organismo oficial, no prazo de 15 dias a contar da data de recebimento ou expedição de MFR, cópia do documento de fornecedor a que se refere o artigo 23.º, referente a todo o material comercializado de e para outros Estados membros da União Europeia.

Artigo 31.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O modelo do certificado indicado na alínea b) do número anterior é aprovado pelo organismo oficial.

Artigo 32.º

[...]

É obrigatória a emissão e o envio ao fornecedor, pelo organismo oficial, de um certificado principal para a comercialização de MFR, de acordo com os modelos do anexo VIII, posteriormente à ocorrência de qualquer das seguintes situações:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

Artigo 33.º

[...]

1 — A certificação, a que se refere o artigo 20.º, é efetuada pelo organismo oficial através da emissão de um certificado de qualidade externa.

2 — O certificado é emitido ao fornecedor que produz as plantas para arborização, sendo válido para uma única campanha de produção de plantas.

3 — No caso dos MFR manterem as exigências necessárias à atribuição da certificação para a campanha subsequente, o certificado de qualidade externa pode também ser emitido aos fornecedores que adquiriram os MFR.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, entende-se por campanha o período entre 1 de setembro e 31 de agosto do ano seguinte.

5 — No caso das plantas destinadas à arborização e à rearborização deixarem de satisfazer as exigências para a comercialização ao utilizador final descritas na parte E do anexo VII, mesmo que o certificado de qualidade externa esteja válido, não podem os fornecedores proceder à sua comercialização para fins florestais.

Artigo 34.º

[...]

1 — Os fornecedores devem comunicar ao organismo oficial a sua intenção de proceder à colheita de qualquer tipo de MFR, com a antecedência mínima de 10 dias antes do início da colheita indicando o número de registo do material de base no RNMB e a respetiva localização, bem como o período previsto para a realização da colheita.

2 — Após a colheita, o fornecedor envia ao organismo oficial a declaração de colheita, devidamente preenchida.

3 — A declaração de colheita tem os elementos informativos relativos à identificação do material colhido, designadamente as suas características, a quantidade e destino, devendo o fornecedor conservar em seu poder uma cópia do documento.

4 — Durante o período indicado pelo fornecedor para a realização da colheita do MFR pode ser efetuada uma visita ao local, pelo organismo oficial, destinada à verificação da conformidade dos trabalhos com os elementos constantes da comunicação da intenção de colheita a que se refere o n.º 1, bem como à verificação do cumprimento das disposições previstas no presente diploma relativas à identificação, etiquetagem e transporte do material obtido.

5 — Tratando-se de unidades de sementes que não necessitem de processamento, o certificado principal será emitido, após a receção da declaração de colheita referida no n.º 2, salvo quando o organismo oficial entender necessário proceder a ação de controlo oficial, nos termos definidos na secção seguinte.

6 — O disposto na alínea a) do artigo 32.º não é aplicável às unidades de sementes que necessitem de processamento, devendo neste caso o material colhido ser transportado para o local de transformação, acompanhado de cópia da declaração referida no n.º 2, autenticada pelo fornecedor, sendo obrigatório o registo da sua entrada no centro de processamento por referência ao número do documento respetivo e à data de receção do material.

7 — Nos casos previstos no número anterior, após o processamento, o fornecedor deve enviar ao organismo oficial declaração de processamento, com indicação da quantidade obtida a partir do peso bruto do material recebido para transformação, após o que será emitido o certificado principal, salvo quando o organismo oficial entender ser necessário proceder à realização de ações de controlo oficial, nos termos definidos na secção seguinte.

8 — Tratando-se de unidades de sementes que sejam comercializadas antes do processamento, o certificado principal é emitido, após a receção da declaração referida no n.º 2.

9 — Após o processamento, o fornecedor deve solicitar ao organismo oficial a emissão de certificado principal mediante envio de declaração de modelo oficial, com indicação da quantidade de MFR resultante do peso bruto do material recebido para transformação.

10 — Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 32.º, e simultaneamente com o pedido de autorização prévia para a realização das operações em causa, os fornecedores devem solicitar ao organismo oficial a emissão de certificado principal para o MFR delas resultante.

Artigo 35.º

[...]

1 — O organismo oficial emite o certificado de qualidade externa após verificação da conformidade do material com os requisitos mínimos constantes da parte E do anexo VII aplicáveis às plantas para arborização.

2 — Só podem requerer a certificação de plantas para arborização e rearborização os fornecedores licenciados nas atividades de produção e/ou comercialização de plantas.

3 — O organismo oficial pode emitir o certificado de qualidade externa, com base em declaração do fornecedor interessado, relativo à quantidade a certificar e à qualidade externa das plantas, salvo quando os elementos declarados sejam insuficientes, suscitem dúvida ou contenham menções manifestamente falsas, caso em que é aplicável o disposto no n.º 1.

4 — As condições técnicas a preencher pelos fornecedores para efeitos da aplicação do disposto no número anterior constam do anexo X.

5 — As condições técnicas dispostas no número anterior são verificadas pelo organismo oficial, que comunica ao fornecedor interessado a sua aprovação, devendo este comunicar de imediato qualquer alteração aos pressupostos técnicos avaliados ao organismo oficial.

6 — Sem prejuízo de eventual responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, sempre que se verifique o não cumprimento de alguma das condições técnicas referidas no n.º 4, o organismo oficial notifica o fornecedor de que, à emissão do certificado de qualidade externa, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo automaticamente revogada a aprovação expressa no n.º 3.

Artigo 36.º

[...]

1 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., doravante designado ICNF, I. P., é o organismo responsável pelo controlo oficial competindo-lhe, nomeadamente:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...].

2 — *(Revogado.)*

3 — O ICNF, I. P., pode delegar a outras pessoas coletivas públicas ou privadas, sob a sua autoridade e supervisão, e em termos a regulamentar, o exercício de ações de controlo oficial no âmbito do presente diploma.

4 — [...].

Artigo 37.º

[...]

1 — Compete ao organismo oficial assegurar o cumprimento do disposto no presente diploma e avaliar a qualidade dos MFR, nomeadamente através das seguintes medidas:

- a) [...];
- b) [...].

2 — [...].

3 — As ações de controlo são executadas por agentes do organismo oficial, devidamente identificados, que, no desempenho das suas funções, têm livre acesso às instalações dos fornecedores e podem:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

4 — A execução das ações descritas no número anterior que não envolvam poderes de autoridade pode ser cometida pelo organismo oficial, total ou parcialmente, a entidades devidamente credenciadas para o efeito.

Artigo 38.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e de eventual responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, sempre que em resultado das ações de controlo referidas no n.º 3 do artigo 37.º se verificar que o MFR não preenche os requisitos estabelecidos no presente diploma e demais disposições regulamentares, o organismo oficial notifica o fornecedor para, em prazo razoável a fixar, proceder às medidas corretivas adequadas ou à destruição do material, consoante se justificar, ficando o mesmo impedido de comercializar o material inspecionado ou amostrado até ao cumprimento das ações determinadas.

2 — Sempre que as medidas corretivas referidas no número anterior se revelarem ineficazes para a reposição dos requisitos em falta, o fornecedor mantém-se impedido de comercializar o material, devendo comunicar o facto ao organismo oficial que, em alternativa, pode ordenar a destruição do MFR em causa ou a sua remoção do circuito de comercialização para fins florestais, consoante se justificar.

Artigo 39.º

[...]

Sempre que o fornecedor, tendo sido regularmente notificado, não proceder dentro do prazo fixado aos tratamentos, a outras medidas corretivas ou à destruição de MFR, o organismo oficial pode substituir-se-lhe por si ou por outra entidade por ela credenciada para o efeito, na realização dos trabalhos em falta, correndo por conta daquele os custos inerentes.

Artigo 41.º

[...]

1 — [...]:

- a) Pelo licenciamento da atividade de fornecedor e respetiva emissão da licença e sua renovação;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 — A taxa prevista na alínea b) do número anterior é anual, devendo o fornecedor aceder ao sistema para imprimir o documento que comprove a sua validade.

3 — O produto arrecadado das taxas cobradas ao abrigo do disposto no n.º 1 destina-se a suportar os encargos com o processo de licenciamento, o controlo oficial e a certificação, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas que estabelece os respetivos prazos de pagamento.

4 — A receita proveniente das taxas arrecadadas constitui receita própria do organismo oficial.

5 — O pagamento das taxas previstas no n.º 1 é realizado preferencialmente através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública, nos termos do dis-

posto no n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.

Artigo 42.º

[...]

1 — [...]:

- a) [...];
- b) O incumprimento pelo produtor de materiais de base das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 8.º;
- c) A comercialização de MFR em incumprimento aos requisitos dispostos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º;
- d) [...]
- e) A comercialização de MFR que preencham requisitos menos rigorosos, sem autorização da autoridade competente ou com violação das disposições do artigo 14.º;
- f) [...];
- g) [...];
- h) A comercialização de plantas para arborização que não cumpra o estabelecido no n.º 1 do artigo 20.º;
- i) A comercialização de plantas para arborização que não cumpra o estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º;
- j) A comercialização de plantas para arborização que não cumpra o estabelecido no n.º 3 do artigo 20.º;
- l) A irregular identificação do MFR, em incumprimento com o disposto nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 21.º;
- m) [Anterior alínea j).]
- n) A comercialização de unidades de sementes e partes de plantas, em incumprimento ao disposto no artigo 22.º;
- o) A comercialização de MFR, em incumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º;
- p) A comercialização de MFR, em incumprimento ao disposto nos n.ºs 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do artigo 23.º;
- q) A comercialização de MFR das espécies não abrangidas pelo anexo I, não respeitando o disposto no artigo 24.º;
- r) A importação de MFR em violação do disposto no do artigo 25.º e respetivas disposições regulamentares;
- s) A produção, importação e comercialização de MFR por fornecedores não licenciados ou cuja licença se encontre suspensa, caducada ou revogada;
- t) A produção, importação e comercialização de MFR por fornecedores não licenciados para a atividade desenvolvida;
- u) O incumprimento das obrigações dos fornecedores estabelecidas nas alíneas a), c), d), e), f), g), j) e l) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 30.º e de quaisquer outras a cujo cumprimento os fornecedores de MFR estejam vinculados por força de disposição legal ou regulamentar;
- v) O incumprimento das obrigações dos fornecedores estabelecidas nas alíneas b), h), i) do n.º 1 do artigo 30.º
- x) A não comunicação da intenção de colheita prevista no n.º 1 do artigo 34.º;
- z) A omissão dos deveres de envio das declarações de colheita e de processamento previstos nos n.ºs 2 e 6 do artigo 34.º;
- aa) O transporte de unidades de sementes sem certificado principal fora da situação prevista no n.º 5 do artigo 34.º;

bb) A falta ou irregularidade de registo de entrada no local de transformação de unidades de sementes não certificadas e destinadas a processamento;

cc) A prestação de declarações falsas por parte do fornecedor interessado relativamente aos elementos enunciados no n.º 3 do artigo 35.º, quando determinantes da emissão de certificado de qualidade externa;

dd) A comercialização de MFR no período em que a mesma seja interdita por força do disposto no artigo 38.º;

ee) A omissão do dever de comunicação por parte do fornecedor relativamente à ineficácia das medidas corretivas, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 38.º;

ff) A omissão dos deveres de destruição de MFR, da sua remoção do circuito de comercialização para fins florestais ou de realização de medidas corretivas, determinadas pelo organismo de controlo, nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º;

gg) A falta de pagamento da taxa de exercício de atividade de fornecedor prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º;

hh) (Revogada.)

ii) (Revogada.)

jj) (Revogada.)

ll) (Revogada.)

mm) (Revogada.)

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, com as seguintes coimas:

a) De mínimo de 125,00 € e máximo de € 3700,00 ou de mínimo de € 500,00 e máximo de € 44891,81, quanto à infração prevista na alínea j) do número anterior;

b) De mínimo de € 250,00 e máximo de € 3700,00 ou de mínimo de € 1000,00 e máximo de € 44891,81, quanto às infrações previstas nas alíneas b), i), o), p), r), t), u), e z) do número anterior;

c) De mínimo de € 500,00 e máximo de € 3700,00 ou de mínimo de € 2500,00 e máximo de € 44891,81, quanto às infrações previstas nas alíneas d), f), h), j), l), n), v), cc) e ee) do número anterior;

d) De mínimo de € 1000,00 e máximo de € 3700,00 ou de mínimo de € 4500,00 e máximo de € 44891,81, quanto às infrações previstas nas alíneas a), c), e), g), i), m), q) s), x), aa), bb), e dd) do número anterior.

3 — A negligência é sempre punível.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

5 — Às contraordenações previstas no presente artigo é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 43.º

[...]

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, o conselho diretivo do ICNF, I. P., pode, cumulativamente com a aplicação das coimas previstas no artigo anterior, aplicar as seguintes sanções acessórias:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal;

e) [...];

f) Perda a favor do Estado dos bens ou produto resultantes da atividade contraordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação.

2 — [...].

Artigo 44.º

Competências de fiscalização e contraordenacional

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto no presente diploma compete ao ICNF, I. P., à ASAE e às entidades policiais.

2 — Compete ao ICNF, I. P., a instauração e instrução dos procedimentos contraordenacionais.

3 — Compete ao conselho diretivo do ICNF, I. P., a decisão e a aplicação de coimas e sanções acessórias pela prática das contraordenações previstas e punidas nos termos dos artigos 42.º e 43.º

4 — Os autos de contraordenação por infrações ao presente diploma são remetidos ao ICNF, I. P., no prazo máximo de cinco dias a contar do seu levantamento.

Artigo 45.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte a favor das seguintes entidades

a) 15 % para a entidade que levantou o auto;

b) (Revogada.)

c) 25 % para o ICNF, I. P., o qual constitui receita própria;

d) 60 % para o Estado.

Artigo 49.º

[...]

1 — Até se esgotarem as existências de MFR acumuladas até 31 de dezembro de 2002 e já declaradas ao organismo oficial, é permitida a comercialização desse material independentemente da observância dos requisitos mínimos estabelecidos nos anexos II a VII e IX.

2 — O MFR a que se refere o presente artigo deve ser mantido separadamente e identificado como tal, durante o seu armazenamento, circulação e comercialização, através de etiqueta com a menção ‘MFR preexistente’, a colocar nas embalagens ou locais onde se encontre o material.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

Artigo 52.º

[...]

1 — [...]

2 — Os serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cooperam com o orga-

nismo oficial, enquanto organismo de coordenação nacional do controlo oficial, prestando as informações que lhes forem solicitadas no âmbito das suas atribuições e fornecendo todos os dados regionais relevantes para efeitos de inscrição no RNMB e no registo nacional de fornecedores a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º, bem como os relativos às alterações subsequentes.

Artigo 53.º

[...]

São aprovados os anexos I a X, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 54.º

[...]

As normas necessárias à execução do presente diploma são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos II, VI, VIII e IX do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro

Os anexos II, VI, VIII e IX do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, são alterados com a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, os artigos 40.º-A, 40.º-B e 40.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 40.º-A

Sistema de informação

1 — A tramitação dos procedimentos e formalidades previstos no presente diploma é realizada informaticamente através do Sistema de informação de Materiais Florestais de Reprodução, adiante designado SiMFR, disponível no sítio da Internet do ICNF, I. P., e acessível através do balcão único eletrónico previsto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — O SiMFR assegura as seguintes funcionalidades:

a) A apresentação do requerimento para o registo das unidades de aprovação dos materiais de base no RNMB;

b) A submissão do pedido de licenciamento de fornecedor de MFR;

c) A consulta pelo de fornecedor de MFR da informação constante do seu licenciamento, das declarações, certificados e documentos de fornecedor próprios;

d) A comunicação de alterações relevantes aos dados contidos no licenciamento e o pedido de atualização, de retificação ou de eliminação de dados, nos termos estabelecidos na lei;

e) O registo de utilizadores;

f) A criação de códigos de autenticação únicos de registo de fornecedor de MFR, e o envio de mensagens automáticas aos interessados;

g) A disponibilização de manual de apoio ao utilizador e sistema de ajuda;

h) A gestão, a manutenção, a atualização e o cancelamento dos registos de fornecedor de MFR;

i) A gestão da base de dados, para criação de relatórios e consultas;

j) O acesso aos dados do registo de fornecedor de MFR e das declarações, certificados e documentos de fornecedor, pelas autoridades competentes para a fiscalização da aplicação do presente diploma.

3 — Com a submissão eletrónica do pedido de licenciamento de fornecedor é emitida a licença entregue automaticamente pela mesma via.

4 — Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais constantes do SiMFR é aplicável o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

5 — Quando, por motivos de indisponibilidade do sistema, não for possível a utilização do SiMFR, a transmissão da informação é efetuada por correio eletrónico, para o endereço criado especificamente para o efeito e publicitado no sítio na Internet do ICNF, I. P., ou, subsidiariamente, por qualquer outro meio legalmente admissível.

6 — O SiMFR deve permitir o acesso por meios de autenticação segura, através da utilização de nome de utilizador e palavra-chave, de certificado digital, designadamente o constante do Cartão do Cidadão, ou da Chave Móvel Digital.

7 — Os fornecedores de MFR são dispensados da apresentação de documentos em posse de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública quando derem o seu consentimento para a entidade responsável pela prestação do serviço proceder à sua obtenção.

Artigo 40.º-B

Confidencialidade

A informação constante do licenciamento, das declarações, certificados e documentos de fornecedor, tem natureza confidencial, apenas podendo ser transmitida ao próprio e às entidades competentes para a fiscalização da aplicação do presente diploma, exclusivamente para esse fim.

Artigo 40.º-C

Produção e divulgação de informação integrada

Compete ao ICNF, I. P., a organização, o tratamento, a produção e a divulgação de informação integrada dos MFR recolhida no SiMFR, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.»

Artigo 5.º

Aditamento do anexo X ao Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro

É aditado o anexo X ao Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, com a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 11.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º, a alínea d) do n.º 2 do artigo 28.º, o n.º 2

do artigo 36.º, as alíneas hh), ii), jj), ll) e mm) do n.º 1 do artigo 42.º, a alínea b) do artigo 45.º, os artigos 46.º, 47.º 48.º, os n.ºs 3 a 6 do artigo 49.º e o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado, no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 4.º do presente decreto-lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Carlos Manuel Soares Miguel* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 9 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO II

[...]

1 — Os materiais de base devem ser constituídos por um bosque ou um povoamento localizado numa única região de proveniência. O organismo oficial decide, em cada caso individual, da necessidade de uma inspeção formal, com exceção do caso em que o material se destine a um objetivo florestal específico, situação em que a inspeção formal deve ser efetuada.

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Ser constituído, no mínimo, por 20 árvores por hectare.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — No caso de povoamentos os critérios a satisfazer são os do IFN, ou seja ter uma área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros onde se verifica a presença de árvores florestais com uma altura superior a 5 metros e grau de coberto maior ou igual a 10 %.

ANEXO VI

[...]

Tipo de materiais de base	Categoria dos materiais florestais de reprodução (cor da etiqueta se for utilizado um documento ou etiqueta colorido)			
	Fonte identificada (amarelo)	Selecionado (verde)	Qualificado (cor-de-rosa)	Testado (azul)
Bosquete.	X			
Povoamento.	X	X		X
Pomar de semente.			X	X
Progenitores familiares.			X	X
Clone.			X	X
Mistura clonal.			X	X

ANEXO VIII

18 — [...]

19 — [...]

Parte A

20 — [...]

21 — [...]

[...]

Parte C

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Autóctones Não autóctones

Origem desconhecida

Indígenas Não indígenas

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — [...]

16 — [...]

17 — [...]

Parte B

[...]

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — (se adequado) Autóctones Não autóctones

Origem desconhecida

Indígenas Não indígenas

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — [...]

16 — [...]

17 — [...]

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Tipo de materiais de base:

Clones

Misturas clonais

5 — [...]

6 — [...]

7 — (se adequado) Autóctones Não autóctones

Origem desconhecida

Indígenas Não indígenas

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

11 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — [...]

16 — [...]

17 — [...]

ANEXO IX

Parte A

[...]

1 — [...]

2 — Área — área mínima em:

RP I — 1 ha;

RP II — 3 ha;

RP III — 1 ha;

RP IV — 1 ha;

RPA — 1 ha.

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

- 6 — [...]
7 — [...]
8 — [...]
9 — [...]

Parte B

[...]

- 1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]
6 — [...]
7 — [...]
8 — [...]
9 — [...]

10 — Efetivo da população — a fim de garantir uma fecundação cruzada suficiente para evitar ou minimizar os efeitos da consanguinidade, otimizar a eficácia da condução e gestão dos povoamentos e diminuir a probabilidade de contaminação por pólen exterior, os povoamentos devem ter uma área mínima de 2 ha e densidades consideradas adequadas à idade do arvoredo.

Parte C

[...]

- 1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]

a) [...]

b) Com o objetivo de garantir uma fecundação cruzada suficiente para evitar fenómenos de consanguinidade os povoamentos devem ter uma área mínima de 2 ha.

- 6 — [...]
7 — [...]

8 — Produção de fruto — a produtividade do povoamento deve em qualquer circunstância ser superior à produtividade que se considera como média para as suas regiões de proveniência. Dado o carácter periódico da produção de fruto, a avaliação deste parâmetro deve ser feita em anos intermédios do ciclo de produção. Para o efeito adotam-se os seguintes valores médios por ciclo de produção:

Região I — 60 pinhas/árvore/ano;
Região II — 60 pinhas/árvore/ano;
Região III — 60 pinhas/árvore/ano;
Região IV — 150 pinhas/árvore/ano;
Região V — 250 pinhas/árvore/ano;
Região VI — 60 pinhas/árvore/ano;
Região VII — 60 pinhas/árvore/ano.

- 9 — [...]
10 — [...]

Parte D

[...]

- 1 — [...]
2 — [...]

- 3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]
6 — [...]
7 — [...]

8 — Efetivo da população — o povoamento não pode ter menos de 800 árvores por hectare, sendo de 2 ha a área mínima permitida para a seleção.»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

«ANEXO X

Condições técnicas a preencher pelos fornecedores de materiais florestais de reprodução para efeitos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 35.º

a) Dispor de água em quantidade e qualidade adequada à produção de plantas, comprovada através de análises atualizadas;

b) Ter sistema de rega instalado;

c) Possuir estruturas para sobre-elevar os contentores;

d) Manter o(s) local(is) de produção limpo(s) de infestantes;

e) Manter os MFR livres de pragas e doenças;

f) Não estar sujeito a restrições decorrentes da presença de organismos nocivos;

g) Dispor de escritório e instalações sanitárias;

h) Fazer a seleção de plantas antes da sua comercialização;

i) Manter os registos organizados e atualizados;

j) Fazer a separação e identificação dos lotes por espécie e por número de certificado;

l) Ter como responsável técnico um técnico com formação florestal ou uma pessoa com pelo menos cinco anos de experiência em produção de plantas;

m) Dispor de área de atempamento;

n) Ter a licença e a taxa relativa ao exercício da atividade atualizadas.»

ANEXO III

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro

CAPÍTULO I**Objeto e definições****Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de dezembro, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (MFR), e estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de outros MFR não abrangidos nesta diretiva.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — O presente diploma aplica-se à produção destinada a comercialização e à comercialização em todo o território

nacional e no espaço da União Europeia de MFR das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I.

2 — O presente diploma aplica-se igualmente à produção e à comercialização em território nacional dos MFR de espécies e híbridos artificiais que não constam no anexo I, sem prejuízo da legislação específica em vigor.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, exceção do âmbito de aplicação do presente diploma os MFR destinados a fins não florestais e à exportação ou reexportação.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Catálogo Nacional de Materiais de Base (CNMB)», corresponde à lista nacional dos materiais de base inscritos no Registo Nacional de Materiais de Base e onde é possível proceder à colheita de MFR das espécies e híbridos artificiais;

b) «Certificação», o ato oficial que, para efeitos de produção e comercialização de MFR, visa atestar a conformidade do material florestal de reprodução com as exigências decorrentes da aplicação do presente diploma e demais disposições regulamentares;

c) «Certificado de qualidade externa», o documento emitido pelo organismo oficial destinado a atestar a conformidade das plantas para arborização e rearborização com os requisitos constantes da parte E do anexo VII, e atestar a qualidade do MFR;

d) «Certificado principal», o documento emitido pelo organismo oficial destinado a atestar a identidade do MFR relativamente ao material de base de que é derivado, assegurando a rastreabilidade na origem;

e) «Comercialização» a exposição tendo em vista a venda, a colocação à venda, a venda ou a entrega a um terceiro gratuita ou não, incluindo a entrega no âmbito de um contrato de prestação de serviços, de MFR;

f) «Controlo oficial» quaisquer atos, designadamente inspeções, exames, testes ou ensaios, destinados a verificar oficialmente o cumprimento das disposições deste diploma e demais regulamentação complementar relativamente à regularidade da produção destinada à comercialização, da comercialização e da qualidade dos MFR;

g) «Fins não florestais», os MFR destinados a projetos de investigação ou experimentação, à indústria alimentar ou à utilização em espaços verdes urbanos ou periurbanos;

h) «Fornecedor» qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que se dedique à produção, à importação ou à comercialização de MFR;

i) «Lote de partes de plantas e unidades de sementes», o conjunto de MFR pertencente à mesma espécie ou híbrido artificial e à mesma unidade de aprovação, homogéneo ainda no que se refere ao ano de produção;

j) «Lote de plantas», o conjunto de MFR pertencente à mesma espécie ou híbrido artificial e à mesma unidade de aprovação, homogéneo no que se refere à data de sementeira e ao tipo de conteúdo;

l) «Materiais de base» o material vegetal, constituído por um conjunto de árvores, a partir do qual se obtém MFR, podendo abranger os seguintes tipos:

i) «Bosquete», árvores situadas numa determinada área em que a semente é colhida;

ii) «Clone», grupo de indivíduos (rametos) derivados originariamente de um único indivíduo (orteto) por propagação vegetativa, designadamente por meio de estacas ou de micropropagação, enxertia, alporquia ou divisão da planta;

iii) «Mistura clonal», mistura de clones identificados em proporções definidas;

iv) «Pomar de semente», plantação de famílias ou clones selecionados, isolada ou gerida de forma a evitar ou reduzir a polinização a partir do exterior e conduzida de forma a produzir frequentemente e em abundância sementes de fácil colheita;

v) «Povoamento», população delimitada de árvores com uma composição suficientemente uniforme;

vi) «Progenitores familiares», árvores utilizadas para a obtenção de descendência por meio de polinização controlada ou livre de um progenitor identificado utilizado como progenitor feminino, com o pólen de um progenitor (irmão germano) ou de uma série de progenitores identificados ou não identificados (meios-irmãos);

m) «Materiais florestais de reprodução (MFR)», os materiais de reprodução das espécies florestais e seus híbridos artificiais que se revestem de importância para fins florestais na totalidade ou parte da União Europeia, nomeadamente os constantes do anexo I, podendo consistir nas seguintes tipologias:

i) «Plantas para arborização», plantas produzidas a partir de unidades de sementes, de partes de plantas ou de plantas obtidas por regeneração natural;

ii) «Partes de plantas», estacas caulinares, estacas foliares e estacas radiculares, explantes ou embriões para micropropagação, gomos, alporques, raízes, garfos, estacas enraizadas e outras partes de uma planta destinadas à produção de plantas para arborização;

iii) «Unidades de sementes», pinhas, infrutescências, frutos e sementes destinadas à produção de plantas para arborização.

n) «Organismo oficial», o organismo público investido de funções de Autoridade Florestal Nacional responsável pelo controlo da produção destinada à comercialização, da comercialização e da qualidade dos MFR;

o) «Origem», corresponde ao local onde se encontra um povoamento ou bosquete, tratando-se de povoamento ou bosquete não autóctone, corresponde ao local onde provêm as sementes ou plantas originalmente introduzidas, podendo esta ser desconhecida;

p) «Povoamento ou bosquete autóctone» um povoamento ou bosquete que normalmente foi continuamente regenerado por regeneração natural, podendo ser regenerado artificialmente a partir de materiais de reprodução colhidos no mesmo povoamento ou bosquete ou em povoamentos ou bosquetes autóctones que estejam muito próximos;

q) «Povoamento ou bosquete indígena» um povoamento ou bosquete autóctone ou um povoamento ou bosquete obtido artificialmente a partir de sementes cuja origem se situa na mesma região de proveniência;

r) «Produção» todas as fases que se destinam à obtenção de unidades de sementes, à sua conversão em sementes e à produção de plantas para arborização a partir de sementes e partes de plantas;

s) «Produtor de materiais de base», qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, sendo legítimo detentor do material de base, não se dedique à produção no sentido da definição constante da alínea anterior;

t) «Proveniência» o local determinado onde existe um bosque ou povoamento;

u) «Região de proveniência» a área ou grupo de áreas com condições ecológicas suficientemente uniformes onde, para uma espécie ou subespécie, se encontram povoamentos ou bosquetes com características fenotípicas ou genéticas semelhantes, tendo em conta limites altitudinais, quando adequado;

v) «Registo Nacional de Materiais de Base (RNMB)», o conjunto da informação relativa aos materiais de base destinados à produção de MFR das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I, e das outras espécies florestais não integradas no anexo I com interesse para a biodiversidade, conservação da natureza e economia, registados no território nacional;

x) «Unidade de aprovação», a área ocupada por um bosque, povoamento, pomar de sementes, conjunto de clones ou mistura de clones, identificada por um registo próprio único, sendo atribuído um código de registo no RNMB;

z) «Utilizador final», a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que adquira MFR a fornecedor legalmente autorizado e aplique os materiais obtidos para em seu benefício e interesse próprios, efetuar ações de arborização ou rearborização.

Artigo 4.º

Categories de materiais florestais de reprodução

Os MFR derivados de materiais de base aprovados nos termos do presente diploma dividem-se nas seguintes categorias:

a) Material de fonte identificada — MFR obtido num bosque ou povoamento localizado numa única região de proveniência que satisfaça os requisitos mínimos estabelecidos no anexo II;

b) Material selecionado — MFR obtido num povoamento localizado numa única região de proveniência, selecionado fenotipicamente a nível da população e que satisfaça os requisitos estabelecidos no anexo III;

c) Material qualificado — MFR obtido em pomares de semente, progenitores familiares, clones ou misturas clonais, cujos componentes tenham sido fenotipicamente selecionados a nível individual e que satisfaçam os requisitos estabelecidos no anexo IV, não sendo necessário que tenham sido realizados ou completados testes;

d) Material testado — MFR obtido em povoamentos, pomares de semente, progenitores familiares, clones ou misturas clonais, cuja superioridade tenha sido demonstrada por testes comparativos ou por uma estimativa da superioridade dos materiais de reprodução efetuada com base na avaliação genética dos componentes dos materiais de base e que satisfaçam os requisitos estabelecidos no anexo V.

CAPÍTULO II

Materiais de base

SECÇÃO I

Da aprovação dos materiais de base

Artigo 5.º

Aprovação de materiais de base

1 — A utilização de materiais de base destinados à produção de MFR carece de aprovação pelo organismo oficial, nos termos das disposições seguintes.

2 — A aprovação dos materiais de base das espécies indicadas na parte A do anexo I está dependente da verificação da sua conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos nos anexos II, III, IV ou V, aplicáveis à categoria de MFR a cuja produção se destinam.

3 — A aprovação é solicitada através de requerimento a apresentar ao organismo oficial pelo produtor dos materiais de base ou por terceiro expressamente autorizado por aquele, devendo neste caso o interessado fazer prova dos poderes conferidos para o efeito.

4 — A aprovação de materiais de base é concedida por período indeterminado, salvo quando requerida a título temporário, caso em que caducará automaticamente findo o prazo para que foi solicitada, exceto quando prorrogada a pedido do interessado.

5 — Os materiais de base aprovados dentro das categorias «Material selecionado», «Material qualificado» e «Material testado» estão obrigatoriamente sujeitos a vistorias periódicas destinadas a verificar a manutenção dos pressupostos da respetiva aprovação.

6 — A aprovação do material de base pode ser revogada a pedido do respetivo produtor e sê-lo-á sempre que o material deixe de cumprir quaisquer dos pressupostos previstos no n.º 2.

Artigo 6.º

Aprovação de materiais de base de sobreiro, pinheiro-bravo, pinheiro-manso e eucalipto-glóbulo

1 — A aprovação dos materiais de base das espécies listadas na parte B do anexo I está dependente da verificação da sua conformidade com os requisitos mínimos constantes dos anexos IV, V ou IX, consoante o caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 a 6 do artigo 5.º é aplicável, com as devidas adaptações, à aprovação dos materiais de base das espécies a que se refere o número anterior.

Artigo 7.º

Aprovação de material de base constituído por organismos geneticamente modificados

1 — Os materiais de base que consistem em organismos geneticamente modificados só podem ser aprovados se a sua libertação deliberada no ambiente estiver autorizada em conformidade com a Diretiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de OGM, ou em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

2 — No caso dos materiais de base cuja produção se destina a ser utilizado em géneros alimentícios abrangidos pelo artigo 3.º, ou em alimentos para animais abrangidos pelo artigo 15.º, ambos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, esse material deve ter sido aprovado em conformidade com o disposto no referido regulamento.

3 — Os materiais de base que consistam em OGM só podem ser aprovados desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

a) Serem sujeitos a avaliação dos riscos ambientais a efetuar em conformidade com os princípios estabelecidos

na Diretiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março;

b) Estarem em conformidade com as disposições da diretiva referida na alínea anterior, na parte que lhes seja aplicável;

c) Ser autorizada a sua libertação para colocação no mercado pela autoridade competente.

4 — Ao registo e à utilização de materiais de base aprovados que consistam em OGM e se destinem à produção de MFR é diretamente aplicável o disposto no presente diploma.

SECÇÃO II

Direitos e obrigações do produtor de materiais de base

Artigo 8.º

Direitos e obrigações do produtor de materiais de base

1 — A aprovação de materiais de base ao abrigo dos artigos 5.º a 7.º confere ao respetivo produtor a faculdade de dispor livremente sobre a utilização do material na categoria de MFR para a qual a produção foi aprovada.

2 — O material de propagação de variedades protegidas por um direito de obtentor de variedades vegetais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 213/90, de 28 de junho, que se encontre registado na União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), no Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) ou no Centro Nacional de Registo de Variedades Protegidas (CENARVE), só pode ser produzido por fornecedores que comprovadamente estejam autorizados para o efeito pelo obtentor dessas variedades ou pelo seu legal representante.

3 — Os produtores de materiais de base estão sujeitos às seguintes obrigações:

a) Conservar a área onde se encontra o material de base em condições de fácil acesso para a colheita do MFR;

b) Proceder às operações silvícolas necessárias para manter o material de base nas melhores condições de produção;

c) Cumprir com as recomendações técnicas relativas ao material de base que lhe sejam comunicadas pelo organismo oficial, em resultado das vistorias periódicas destinadas a verificar a manutenção dos pressupostos da respetiva aprovação, entre outras;

d) Comunicar ao organismo oficial, no prazo de 30 dias a contar da verificação do facto respetivo, qualquer alteração relativa ao material de base aprovado ou aos dados sujeitos a inscrição no RNMB, nos termos do artigo 10.º;

e) Cumprir com as normas do presente diploma reguladoras da utilização de materiais de base destinados à produção de MFR.

4 — Os produtores de materiais de base que se limitem à comercialização para colheita através de terceiro estão dispensados do licenciamento previsto no capítulo IV.

SECÇÃO III

Regiões de proveniência

Artigo 9.º

Regiões de proveniência

1 — Compete ao organismo oficial a delimitação e a aprovação, para as espécies florestais relevantes, das re-

giões de proveniência dos materiais de base destinados à produção de MFR das categorias «Material de fonte identificada» e «Material selecionado».

2 — As regiões de proveniência são representadas em mapas com a respetiva demarcação, os quais são acompanhados com a informação relevante das condições ecológicas e são divulgadas no sítio da internet do organismo oficial de controlo.

3 — O organismo oficial de controlo envia Comissão Europeia e às entidades competentes dos Estados membros da União Europeia a informação referida no número anterior.

SECÇÃO IV

Registo e Catálogo Nacional dos Materiais de Base

Artigo 10.º

Registo Nacional dos Materiais de Base

1 — Os materiais de base aprovados nos termos do presente diploma estão obrigatoriamente sujeitos à inscrição no RNMB.

2 — Compete ao organismo oficial a aprovação e a inscrição do material de base, bem como a organização, manutenção e atualização do RNMB das espécies e híbridos artificiais listados no anexo I e ainda das espécies florestais não abrangidas pelo anexo I, sempre que aplicável.

3 — Os materiais de base das espécies florestais não abrangidos pelo anexo I estão sujeitos a um registo simplificado a integrar no RNMB, cuja informação consta do número seguinte, com as devidas adaptações.

4 — Estão sujeitas a registo todas as indicações relativas a cada unidade de aprovação, juntamente com a respetiva referência de registo e, designadamente:

a) A designação botânica e comum da espécie ou híbrido artificial;

b) A categoria;

c) A área;

d) A localização, com a indicação da coordenada geográfica para as categorias «Material de fonte identificada», «Material selecionado», «Material qualificado» e para o «Material testado»;

e) A altitude ou amplitude altitudinal;

f) Identificação do produtor ou do detentor do material de base, com menção do nome ou denominação social, a residência ou sede, o número de identificação fiscal e os contactos telefónico e de correio eletrónico;

g) O objetivo a que se destina o material de base;

h) A região de proveniência ou a referência ao registo no RNMB;

i) O tipo de material de base: bosquete, povoamento, pomar de sementes, progenitores familiares, clone, mistura clonal;

j) A origem: se o material de base é autóctone, não autóctone ou se a origem é desconhecida. Para os materiais de base não autóctones a origem deve, quando conhecida, ser sempre indicada;

l) A indicação de «geneticamente modificado», quando aplicável;

m) Quaisquer alterações relevantes aos dados sujeitos a registo.

5 — O registo tem validade ilimitada, salvo quando a aprovação do material de base for concedida por prazo

determinado ou revogada nos termos do n.º 6 do artigo 5.º, casos em que é cancelado findo o respetivo termo ou, em caso de revogação, logo que a respetiva decisão administrativa se torne definitiva.

6 — A lista dos registos de materiais de base aprovados é disponibilizada no sítio da Internet do organismo oficial de controlo.

Artigo 11.º

Catálogo Nacional de Materiais de Base

1 — Compete ao organismo oficial a elaboração do CNMB com base em resumo atualizado dos elementos relevantes relativos aos materiais de base inscritos no RNMB, bem como proceder à sua manutenção e atualização.

2 — O CNMB é publicitado no sítio na Internet do organismo oficial.

3 — *(Revogado.)*

CAPÍTULO III

Requisitos de comercialização de materiais florestais de reprodução

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Requisitos gerais de comercialização de MFR

1 — Para cada tipo de material de base apenas podem ser comercializadas as categorias de MFR indicadas no quadro único do anexo VI.

2 — A comercialização de MFR deve ser obrigatoriamente acompanhada pelo documento de fornecedor a que se refere o artigo 23.º

3 — A comercialização de MFR obedece aos requisitos gerais enunciados nos artigos seguintes e, na parte aplicável, ao preceituado nas secções II a IV deste capítulo.

4 — Excecionalmente, em termos a estabelecer por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, pode ser autorizada a comercialização de:

a) Quantidades adequadas de MFR destinados a testes, estudos científicos, trabalhos de seleção ou outros objetivos relacionados com a conservação genética;

b) MFR derivados de materiais de base que não satisfaçam todos os requisitos mínimos exigidos para aprovação dentro da categoria a cuja produção se destinam.

Artigo 13.º

Requisitos de proteção fitossanitária

Todos os MFR estão sujeitos ao cumprimento das exigências fitossanitárias estabelecidas na lei e respetiva regulamentação.

Artigo 14.º

Comercialização de MFR que preencham requisitos menos rigorosos

Verificando-se dificuldades temporárias de abastecimento do mercado nacional em MFR de uma ou mais espécies ou híbridos artificiais que satisfaçam os requisitos estabelecidos no presente diploma e que não possam ser superadas adequadamente dentro da União Europeia, pode

ser autorizada a comercialização de MFR que satisfaçam requisitos menos rigorosos, em termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, após decisão da Comissão Europeia.

Artigo 15.º

Livre comercialização

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e do número seguinte, os MFR das espécies e híbridos artificiais identificados nas partes A e B do anexo I não estão sujeitos a quaisquer restrições de comercialização para além das previstas no presente diploma, no que se refira às características do material e às exigências relativas a exame, inspeção, rotulagem e selagem.

2 — Em casos excecionais devidamente autorizados pela Comissão Europeia, pode ser proibida, dentro do território nacional, a comercialização ao utilizador final de MFR específicos, nos termos do estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1602/2002, da Comissão, de 9 de setembro.

SECÇÃO II

Requisitos específicos de comercialização

Artigo 16.º

Requisitos de comercialização de MFR das espécies previstas no anexo I

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, só é permitida a comercialização de MFR das espécies listadas no anexo I que, cumulativamente, preenchem os seguintes requisitos:

a) Derivem de material de base aprovado nos termos do presente diploma que cumpra as exigências estabelecidas nos anexos II, III, IV, V ou IX, consoante o caso;

b) Pertencam às categorias «Material de fonte identificada», «Material selecionado», «Material qualificado» ou «Material testado»;

c) Satisfaçam os requisitos constantes do anexo VII.

Artigo 17.º

Requisitos de comercialização ao utilizador final de MFR de sobreiro, pinheiro-bravo, pinheiro-manso e eucalipto-glóbulo

Dentro do território nacional só é permitida a comercialização de MFR das espécies listadas na parte B do anexo I que, cumulativamente:

a) Derivem de material de base aprovado nos termos do presente diploma que cumpra as exigências estabelecidas nos anexos IV, V ou IX, consoante o caso;

b) Pertencam às categorias «Material selecionado», «Material qualificado» ou «Material testado»;

c) Satisfaçam os requisitos constantes do anexo VII.

Artigo 18.º

Requisitos de comercialização de MFR reproduzidos vegetativamente e híbridos artificiais

1 — Só é permitida a comercialização de MFR das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I, reproduzidos vegetativamente, que, cumulativamente:

a) Derivem de material de base aprovado nos termos do presente diploma que satisfaça as exigências dos anexos III, IV, V ou IX, consoante o caso;

- b) Pertencam às categorias «Material selecionado», «Material qualificado» ou «Material testado»;
- c) Satisfaçam os requisitos constantes do anexo VII.

2 — Para efeitos do número anterior só podem ser comercializados os MFR das espécies e híbridos artificiais reproduzidos vegetativamente que pertencendo à categoria «Material selecionado» tiverem sido propagados em grande quantidade a partir de sementes.

Artigo 19.º

Comercialização de MFR constituídos por organismos geneticamente modificados

Os MFR das espécies e híbridos artificiais listados nas partes A e B do anexo I derivados de material de base constituído total ou parcialmente por OGM, de acordo com o indicado no artigo 7.º, só podem ser comercializados desde que pertençam à categoria «Material testado» e cumpram os requisitos do anexo VII e derivem de material de base que cumpra os requisitos estabelecidos no anexo V.

Artigo 20.º

Comercialização de plantas para arborização

1 — As plantas para arborização das espécies identificadas nos n.ºs 3 e 4 da parte E do anexo VII só podem ser comercializadas ao utilizador final desde que estejam certificadas nos termos do artigo 33.º

2 — É proibida a venda ao utilizador final de plantas para arborização ou rearborização sem apresentação de documento comprovativo da autorização ou da comunicação prévia nos termos do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.

3 — O fornecedor deve conservar o comprovativo da autorização ou da comunicação prévia, até à implementação do SiMFR.

Artigo 21.º

Identificação do MFR

1 — Os MFR, durante todas as fases de produção, têm de ser mantidos separados em lote único, por referência à respetiva unidade individual de aprovação ou registo no RNMB, devendo ser identificados através de etiqueta apropriada que contenha as seguintes informações:

- a) Número do lote;
- b) Número do certificado principal;
- c) Designação botânica;
- d) Categoria;
- e) Objetivo;
- f) Tipo de material de base: bosque, povoamento, pomar de sementes, progenitores familiares, clone, mistura clonal;
- g) Número de identificação do material de base no CNMB ou código de identificação da região de proveniência, consoante o caso;
- h) Região de proveniência quando se trate de materiais florestais de reprodução das categorias «Material de fonte identificada» ou «Material selecionado», ou, nos demais casos, a identificação do material de base, quando adequado;
- i) A origem identificando: «Origem autóctone», «Origem não autóctone» ou «Origem desconhecida», consoante a situação;

j) Ano de maturação, tratando-se de unidades de sementes;

l) Tratando-se de plantas para arborização, a idade das plantas, referindo-se à data de sementeira, discriminando se as mesmas foram obtidas de plântulas ou estacas, se foram podadas, repicadas, envasadas ou de raiz nua;

m) Se é geneticamente modificado.

n) Número do certificado de qualidade externa, quando aplicável.

2 — Sem prejuízo do cumprimento do disposto no número anterior, tratando-se de MFR de espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I reproduzidos vegetativamente, só é permitida a propagação vegetativa subsequente de uma unidade de aprovação única das categorias «Material selecionado», «Material qualificado» e «Material testado», mediante autorização do organismo oficial e desde que se demonstre que a operação pretendida é tecnicamente adequada.

3 — O MFR obtido por propagação vegetativa subsequente, ao abrigo da autorização referida no número anterior deve ser identificado como tal em etiqueta apropriada, sendo-lhe ainda aplicável o disposto no n.º 1.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, só é permitida a mistura de MFR mediante autorização prévia do organismo oficial, quando:

a) Se trate de «Material de fonte identificada» ou «Material selecionado» e, dentro de uma única destas categorias, que pertença à mesma região de proveniência e derive de duas ou mais unidades de aprovação;

b) Se trate de «Material de fonte identificada» obtido em bosques e povoamentos dentro de uma única região de proveniência, caso em que o novo lote combinado deve ser certificado como «MFR derivado de um bosque»;

c) Se trate de MFR proveniente de material de base não autóctone e de origem desconhecida, caso em que o novo lote combinado deve ser certificado como «MFR de origem desconhecida»;

d) Se trate de MFR de diferentes anos de maturação obtido a partir de uma única unidade de aprovação de material de base, devendo identificar-se a mistura combinada por referência aos anos de maturação e à proporção dos materiais de base de cada ano que compõem a mistura.

5 — Nas misturas efetuadas nos termos das alíneas a) a c) do número anterior, a menção do código de identificação da região de proveniência a que se refere a alínea g) do n.º 1 deve ser substituída pelo número de identificação do material de base no RNMB.

Artigo 22.º

Unidades de sementes e partes de plantas

1 — As unidades de sementes só podem ser comercializadas em embalagens seladas.

2 — É livre a escolha do dispositivo de selagem a utilizar, contando que a embalagem não seja facilmente deteriorável ou corrompível, nem possível a sua reutilização após abertura.

3 — Após a colheita das unidades de semente devem as mesmas ser acondicionadas em embalagem apropriada onde têm de ser mantidas durante o seu transporte e até ao início do processamento.

4 — Na embalagem a que se refere o número anterior são apostas duas etiquetas, uma no seu interior e outra no exterior, que devem conter as seguintes indicações:

- a) Nome do fornecedor responsável pela colheita e número da respetiva licença;
- b) Designação da espécie, através dos correspondentes nomes botânico e comum;
- c) Número de identificação do material de base no RNMB;
- d) Data de início e de conclusão da colheita.

5 — No caso de partes de plantas, após a colheita, as mesmas devem ser acondicionadas e comercializadas devidamente seladas, nos termos do n.º 2, e terem aposta uma ou duas etiquetas quando aplicável, contendo a informação referida no número anterior.

Artigo 23.º

Documento de fornecedor

1 — Os MFR só podem ser comercializados em lotes que cumpram o disposto no artigo 21.º, devendo ser obrigatoriamente acompanhados de documento de fornecedor, devidamente identificado com um código numérico, que, para além desta designação, deve conter as indicações previstas naquele artigo adequadas ao material e ainda as seguintes especificações:

- a) O número ou números dos certificados principais;
- b) Identificação do fornecedor, com menção do nome ou denominação social, a residência ou sede, o número de identificação fiscal e os contactos telefónico e de correio;
- c) A quantidade de MFR fornecida;
- d) (*Revogada.*)
- e) A indicação de que o MFR foi propagado vegetativamente, quando aplicável;
- f) A menção «Semente em tabuleiro», quando adequado.
- g) Identificação do destinatário, com menção do nome ou denominação social, a residência ou sede, o número de identificação fiscal e os contactos telefónico e de correio;
- h) O número do certificado de qualidade externa, quando aplicável;
- i) Tipo de MFR: plantas para arborização, partes de plantas, unidades de sementes.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, tratando-se de sementes, o documento de fornecedor a que se refere o número anterior deve ainda incluir as seguintes informações complementares, avaliadas, sempre que possível, por aplicação de técnicas internacionalmente reconhecidas:

- a) A pureza, determinada pela percentagem do peso de sementes puras, outras sementes e matérias inertes do produto comercializado como um lote de sementes;
- b) A percentagem de germinação das sementes puras ou, quando esta for de impossível ou de difícil avaliação, a percentagem de viabilidade determinada através de método expressamente especificado;
- c) O peso bruto de 1000 sementes puras;
- d) O número de sementes germinadas por quilograma de produto comercializado como sementes ou, quando este for de impossível ou de difícil avaliação, o número de sementes viáveis por quilograma.

3 — Excetua-se das alíneas b) e d) no número anterior o primeiro ato de comercialização de sementes da campanha em curso, após a submissão, mas antes de obtidos os resultados das respetivas análises, a fim de ser assegurado o rápido abastecimento desse material, devendo para o efeito o fornecedor entregar ao comprador os dados em falta logo que lhes sejam disponibilizados.

4 — Ficam excetuadas da aplicação das alíneas b) e d) do n.º 2 pequenas quantidades de sementes, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2301/2002, da Comissão, de 20 de dezembro.

5 — A comercialização de partes de plantas da espécie *Populus spp.* carece de indicação expressa no documento de fornecedor do número CE de classificação correspondente ao material, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 da parte C do anexo VII.

6 — A obrigação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º pode ser substituída por utilização de cor no documento do fornecedor, devendo para o efeito seguir-se a seguinte correspondência:

- a) Amarelo — MFR da categoria «Material de fonte identificada»;
- b) Verde — MFR da categoria «Material selecionado»;
- c) Cor-de-rosa — MFR da categoria «Material qualificado»;
- d) Azul — MFR da categoria «Material testado».

7 — No caso de materiais florestais de reprodução derivados de materiais de base que consistam em organismos geneticamente modificados, qualquer documento, oficial ou não, deve mencionar claramente este facto.

8 — O MFR a que se refere o artigo 14.º deve ser acompanhado desde a sua origem até ao utilizador final de documento de fornecedor e da identificação do material, que para além das referências obrigatórias estabelecidas no artigo 21.º e nos números anteriores, deve ainda conter a menção «MFR com requisitos menos rigorosos».

9 — O modelo de documento de fornecedor é elaborado pelo organismo oficial e disponibilizado no sítio na Internet deste organismo.

Artigo 24.º

Produção e comercialização de materiais florestais de reprodução não abrangidos pelo anexo I

1 — Os MFR das espécies não abrangidas pelo anexo I, durante todas as fases de produção e comercialização, são mantidos separados em lote único, devendo ser identificados através das seguintes menções:

- a) Designação comum e botânica;
- b) Tipo de MFR: plantas para arborização, partes de plantas, unidades de sementes;
- c) Local e ano de colheita;
- d) Idade das plantas, indicado a data de sementeira;
- e) «Geneticamente modificado», quando aplicável.
- f) Objetivo.

2 — Tratando-se de unidades de sementes e partes de plantas, os MFR referidos no número anterior devem ainda cumprir o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 22.º

3 — Na sua comercialização, os MFR são sempre acompanhados de documento de fornecedor que contenha as indicações previstas no n.º 1 e as especificações previstas nas alíneas c), e), g) e i) do n.º 1 do artigo 23.º

4 — Os MFR das espécies não abrangidas no anexo I que se destinem a fins não florestais são acompanhados, desde a origem até ao utilizador final, de uma etiqueta indicativa da sua finalidade e destino.

5 — Os MFR das espécies não abrangidas no anexo I não estão sujeitos a quaisquer restrições de comercialização para além das previstas no presente diploma e na legislação específica em vigor.

6 — Aos MFR previstos neste artigo não se aplica o disposto nos artigos 12.º e 14.º, nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 8 do artigo 23.º, nos artigos 25.º, 26.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º e nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 41.º

7 — Os MFR derivados de material de base constituído total ou parcialmente por OGM só podem ser comercializados desde que cumpram o estabelecido na legislação aplicável.

SECÇÃO III

Comercialização de material florestal de reprodução produzido fora da União Europeia

Artigo 25.º

Requisitos de importação de MFR

1 — Só podem ser importados de países terceiros MFR sobre os quais a União Europeia, através do Conselho, tenha emitido decisão reconhecendo que os MFR produzidos nesses países oferecem garantias equivalentes em todos os aspetos às do material produzido na Comunidade.

2 — Na ausência de decisão nos termos do número anterior, o membro do Governo responsável pela área das florestas pode autorizar a importação de MFR de países terceiros das categorias referentes aos tipos de material de base e às espécies referidas na Decisão de Execução (UE) n.º 2015/321, da Comissão, de 26 de fevereiro de 2015.

3 — Os MFR importados ao abrigo do n.º 2 são sempre acompanhados de certificado principal ou de certificado oficial emitido no país de origem, bem como de todas as provas documentais que atestem a origem, natureza, identificação e demais características desses materiais, as quais são facultadas pelo fornecedor do país exportador e devem ser conservadas em poder do fornecedor importador durante cinco anos.

4 — Todas as importações de MFR são declaradas ao organismo oficial pelo fornecedor importador, no prazo de cinco dias a contar da entrada do material em território nacional, em modelo de formulário a aprovar por aquele organismo.

SECÇÃO IV

Materiais florestais de reprodução para fins não florestais ou destinados a exportação e reexportação

Artigo 26.º

Materiais florestais de reprodução para fins não florestais ou destinados a exportação ou reexportação

1 — Os MFR que se destinem a fins não florestais, sem prejuízo das normas previstas em legislação específica, são obrigatoriamente acompanhados, durante a sua circulação desde o local de origem e até ao utilizador final, de etiqueta indicativa da sua finalidade, cujo modelo,

características e demais condições de utilização devem observar o seguinte:

a) Destinando-se o MFR a utilização ou finalidade especialmente previstas em disposição legal ou regulamentar, a etiqueta deve cumprir o modelo oficial aplicável ao fim em causa;

b) Sempre que o fornecedor detenha simultaneamente MFR destinado a fins florestais e não florestais e na ausência de disposição legal ou regulamentar que disponha sobre o modelo aplicável e a finalidade a que o material é destinado, deve ser utilizada etiqueta que contenha a menção «Destinado a fins não florestais».

2 — Os MFR que se destinem à exportação ou reexportação devem ser sempre acompanhados, durante a sua circulação, de documento oficial comprovativo do respetivo destino.

3 — Os MFR que se destinem a fins não florestais ou à exportação ou reexportação, detido, comercializado ou em circulação, que não cumpram as condições previstas nos números anteriores, presumem-se destinados a fins florestais para efeitos da aplicação do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO IV

Do licenciamento e da atividade de fornecedor

Artigo 27.º

Licenciamento de fornecedor

1 — Só é permitida a produção, a importação e a comercialização de MFR a fornecedores licenciados.

2 — A licença de fornecedor é pessoal e intransmissível.

3 — O pedido de licenciamento é requerido ao organismo oficial em formulário oficial e por este analisado e decidido.

4 — As licenças são atribuídas pelo organismo oficial, podendo ser por este revogadas, ou renovadas a pedido do próprio fornecedor.

5 — São pressupostos da atribuição e da renovação da licença de fornecedor:

a) Não se encontrar o requerente interdito do exercício da atividade de fornecedor, nem ter suspensa a respetiva licença sendo dela titular, por decisão de qualquer autoridade nacional competente de um Estado membro da União Europeia;

b) Dispor de instalações, próprias ou contratadas para o efeito, destinadas à receção, beneficiação, acondicionamento e armazenagem dos MFR obtidos, onde são convenientemente identificados e isolados de outros materiais de reprodução destinados a fins não florestais ou para exportação ou reexportação;

c) Possuir maquinaria e demais equipamento, necessários ao exercício da atividade, ou ter assegurada contratualmente a sua obtenção para o mesmo fim;

d) Dispor de responsável técnico com habilitação na área das ciências silvícolas ou uma pessoa com pelo menos cinco anos de experiência em produção de MFR.

6 — Relativamente aos fornecedores cuja atividade se limite à comercialização de MFR ou à sua entrega a um terceiro, incluindo a entrega no âmbito de um contrato de

prestação de serviços, o organismo oficial pode dispensar, total ou parcialmente, e ainda que a título temporário ou sob condição, a verificação dos pressupostos previstos nas alíneas *b)* a *d)* do número anterior, desde que não existam razões de ordem técnica que permitam concluir com razoável grau de probabilidade que, na ausência desses meios, os MFR cumprem os requisitos mínimos exigidos para a sua comercialização.

7 — O organismo oficial pode revogar a decisão de dispensa dos pressupostos previstos no número anterior desde que se verifiquem alterações às condições que fundamentaram a decisão, sujeitando o fornecedor ao cumprimento, em termos e prazo a notificar-lhe.

8 — As licenças são válidas por um período de cinco anos, podendo ser renovadas por iguais períodos, mediante requerimento a apresentar com a antecedência mínima de 30 dias do termo de vigência, e verificadas as condições previstas no número anterior.

9 — Anualmente o organismo oficial disponibiliza no sítio na Internet a lista atualizada dos fornecedores licenciados com a informação relevante sobre o titular e a(s) atividade(s) licenciadas.

10 — Todas as alterações aos elementos constantes da lista devem ser comunicadas ao organismo oficial, na sequência do disposto na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 30.º

11 — São condições para a revogação do licenciamento a não verificação das condições expostas no n.º 5 e o não cumprimento do artigo 30.º

12 — Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais constantes da lista atualizada dos fornecedores é diretamente aplicável o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Artigo 28.º

Licenças de fornecedor

1 — Podem ser concedidas licenças de fornecedor destinadas à produção, à importação ou à comercialização de MFR, devendo nas mesmas ser feita menção à atividade ou atividades a que o respetivo titular se dedica.

2 — As licenças devem conter as seguintes informações:

- a)* Número da licença;
- b)* Tipo(s) de atividade(s) a exercer;
- c)* Identificação do fornecedor, com menção do nome ou denominação social, a residência ou sede, o número de identificação fiscal;
- d)* (Revogada.)
- e)* Data de emissão e data de validade;
- f)* Assinatura da entidade emitente.

3 — As alterações relativas às alíneas *b)* e *c)* do número anterior e o fim da validade da licença dão lugar à emissão de uma nova licença.

4 — Os modelos de formulário de requerimento para obtenção de licença de fornecedor e do título das respetivas licenças são aprovados pelo organismo oficial.

Artigo 29.º

Revogação da licença de fornecedor

1 — A licença de fornecedor é revogada a pedido do respetivo titular e sempre que o mesmo deixe de cumprir os pressupostos previstos no n.º 5 do artigo 27.º, salvo

quando deles o fornecedor esteja dispensado por força do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

2 — Em caso de força maior não imputável ao fornecedor, pode ser-lhe mantida a licença na ausência temporária dos pressupostos estabelecidos nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 5 do artigo 27.º, mediante requerimento devidamente instruído e desde que o respetivo titular se comprometa a repor a situação em falta no prazo e condições a determinar pelo organismo oficial.

3 — A revogação da licença importa a caducidade automática do respetivo título.

Artigo 30.º

Obrigações dos fornecedores

1 — Constituem obrigações dos fornecedores de MFR, nomeadamente:

a) Cumprir as normas previstas no presente diploma;
b) Afixar nas respetivas instalações em local bem visível para o público uma cópia legível da licença de fornecedor;

c) Ter organizada a gestão dos lotes de MFR das espécies, dos híbridos artificiais e das categorias sob a sua responsabilidade;

d) Emitir e fazer acompanhar em todos os estádios de comercialização, documento de fornecedor de todos os MFR comercializados, devendo conservar cópia em seu poder durante as duas campanhas seguintes;

e) Possuir manter atualizado o registo dos movimentos de MFR produzidos, comercializados, adquiridos, importados e exportados, quando aplicável;

f) Aceitar, permitir e facilitar a realização das medidas de controlo oficial e colaborar com as autoridades, fornecendo todas as informações e documentos que lhe forem solicitados, incluindo os relativos ao movimento de entradas e saídas dos lotes das categorias produzidas, por referência ao número de certificado, às respetivas datas, quantidades, origens e destinos;

g) Permitir o livre acesso das entidades de controlo competentes às respetivas instalações, bem como a consulta dos livros e documentos relativos à atividade exercida, quando exigíveis;

h) Possuir planta descritiva do viveiro, na qual sejam assinaladas autonomamente as respetivas áreas de produção, atempamento, armazenagem, social e identificando os locais de produção de MFR para fins não florestais, quando aplicável;

i) Comunicar ao organismo oficial quaisquer alterações subsequentes aos elementos respeitantes à atividade licenciada e ao MFR produzido para comercialização ou comercializado, no prazo de 15 dias a contar da sua verificação;

j) Acatar e dar cumprimento às medidas de controlo que lhes sejam determinadas pela autoridade competente, designadamente proceder a tratamentos, medidas corretivas ou à destruição do MFR, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 37.º e no artigo 38.º;

l) Comunicar anualmente ao organismo oficial as quantidades produzidas e comercializadas de MFR, por espécie e categoria, a fim de poder ser elaborada informação estatística correspondente.

2 — Os fornecedores devem entregar ao organismo oficial, no prazo de 15 dias a contar da data de recebimento ou expedição de MFR, cópia do documento de fornecedor

a que se refere o artigo 23.º, referente a todo o material comercializado de e para outros Estados membros da União Europeia.

CAPÍTULO V

Certificação e controlo oficial

SECÇÃO I

Certificação de materiais florestais de reprodução

Artigo 31.º

Modalidades de certificados de MFR

1 — A certificação de MFR é titulada por certificados emitidos nos termos e condições previstos nos artigos seguintes.

2 — Os certificados a que se refere o número anterior classificam-se em:

- a) Certificado principal;
- b) Certificado de qualidade externa.

3 — O modelo do certificado indicado na alínea b) do número anterior é aprovado pelo organismo oficial.

Artigo 32.º

Certificado principal

É obrigatória a emissão e o envio ao fornecedor, pelo organismo oficial, de um certificado principal para a comercialização de MFR, de acordo com os modelos do anexo VIII, posteriormente à ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- a) Colheita de unidades de sementes ou partes de plantas;
- b) Propagação vegetativa subsequente efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 21.º;
- c) Mistura de MFR realizada nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 21.º

Artigo 33.º

Certificado de qualidade externa

1 — A certificação, a que se refere o artigo 20.º, é efetuada pelo organismo oficial através da emissão de um certificado de qualidade externa.

2 — O certificado é emitido ao fornecedor que produz as plantas para arborização, sendo válido para uma única campanha de produção de plantas.

3 — No caso dos MFR manterem as exigências necessárias à atribuição da certificação para a campanha subsequente, o certificado de qualidade externa pode também ser emitido aos fornecedores que adquiriram os MFR.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, entende-se por campanha o período entre 1 de setembro e 31 de agosto do ano seguinte.

5 — No caso das plantas destinadas à arborização e à rearborização deixarem de satisfazer as exigências para a comercialização ao utilizador final descritas na parte E do anexo VII, mesmo que o certificado de qualidade externa esteja válido, não podem os fornecedores proceder à sua comercialização para fins florestais.

Artigo 34.º

Procedimento geral de certificação de MFR

1 — Os fornecedores devem comunicar ao organismo oficial a sua intenção de proceder à colheita de qualquer tipo de MFR, com a antecedência mínima de 10 dias antes do início da colheita indicando o número de registo do material de base no RNMB e a respetiva localização, bem como o período previsto para a realização da colheita.

2 — Após a colheita, o fornecedor envia ao organismo oficial a declaração de colheita, devidamente preenchida.

3 — A declaração de colheita tem os elementos informativos relativos à identificação do material colhido, designadamente as suas características, a quantidade e destino, devendo o fornecedor conservar em seu poder uma cópia do documento.

4 — Durante o período indicado pelo fornecedor para a realização da colheita do MFR pode ser efetuada uma visita ao local, pelo organismo oficial, destinada à verificação da conformidade dos trabalhos com os elementos constantes da comunicação da intenção de colheita a que se refere o n.º 1, bem como à verificação do cumprimento das disposições previstas no presente diploma relativas à identificação, etiquetagem e transporte do material obtido.

5 — Tratando-se de unidades de sementes que não necessitem de processamento, o certificado principal será emitido, após a receção da declaração de colheita referida no n.º 2, salvo quando o organismo oficial entender necessário proceder a ação de controlo oficial, nos termos definidos na secção seguinte.

6 — O disposto na alínea a) do artigo 32.º não é aplicável às unidades de sementes que necessitem de processamento, devendo neste caso o material colhido ser transportado para o local de transformação, acompanhado de cópia da declaração referida no n.º 2, autenticada pelo fornecedor, sendo obrigatório o registo da sua entrada no centro de processamento por referência ao número do documento respetivo e à data de receção do material.

7 — Nos casos previstos no número anterior, após o processamento, o fornecedor deve enviar ao organismo oficial declaração de processamento, com indicação da quantidade obtida a partir do peso bruto do material recebido para transformação, após o que será emitido o certificado principal, salvo quando o organismo oficial entender ser necessário proceder à realização de ações de controlo oficial, nos termos definidos na secção seguinte.

8 — Tratando-se de unidades de sementes que sejam comercializadas antes do processamento, o certificado principal é emitido, após a receção da declaração referida no n.º 2.

9 — Após o processamento, o fornecedor deve solicitar ao organismo oficial a emissão de certificado principal mediante envio de declaração de modelo oficial, com indicação da quantidade de MFR resultante do peso bruto do material recebido para transformação.

10 — Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 32.º, e simultaneamente com o pedido de autorização prévia para a realização das operações em causa, os fornecedores devem solicitar ao organismo oficial a emissão de certificado principal para o MFR delas resultante.

Artigo 35.º

Procedimento de certificação de plantas para arborização

1 — O organismo oficial emite o certificado de qualidade externa após verificação da conformidade do mate-

rial com os requisitos mínimos constantes da parte E do anexo VII aplicáveis às plantas para arborização.

2 — Só podem requerer a certificação de plantas para arborização e rearborização os fornecedores licenciados nas atividades de produção e/ou comercialização de plantas.

3 — O organismo oficial pode emitir o certificado de qualidade externa, com base em declaração do fornecedor interessado, relativo à quantidade a certificar e à qualidade externa das plantas, salvo quando os elementos declarados sejam insuficientes, suscitem dúvida ou contenham menções manifestamente falsas, caso em que é aplicável o disposto no n.º 1.

4 — As condições técnicas a preencher pelos fornecedores para efeitos da aplicação do disposto no número anterior constam do anexo X.

5 — As condições técnicas dispostas no número anterior são verificadas pelo organismo oficial, que comunica ao fornecedor interessado a sua aprovação, devendo este comunicar de imediato qualquer alteração aos pressupostos técnicos avaliados ao organismo oficial.

6 — Sem prejuízo de eventual responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, sempre que se verifique o não cumprimento de alguma das condições técnicas referidas no n.º 4, o organismo oficial notifica o fornecedor de que, à emissão do certificado de qualidade externa, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo automaticamente revogada a aprovação expressa no n.º 3.

SECÇÃO II

Controlo oficial

Artigo 36.º

Organismo de controlo oficial

1 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., doravante designado ICNF, I. P., é o organismo responsável pelo controlo oficial competindo-lhe, nomeadamente:

a) Zelar pelo efetivo cumprimento do presente diploma e demais disposições regulamentares;

b) Coordenar a nível nacional as respetivas medidas de execução;

c) Cooperar com a Comissão Europeia e com as autoridades competentes dos demais Estados membros da União Europeia, nos termos do artigo 40.º;

d) Executar quaisquer medidas de controlo estabelecidas nos artigos 37.º e 38.º, sempre que o considere necessário para assegurar os objetivos previstos nas alíneas anteriores.

2 — *(Revogado.)*

3 — O ICNF, I. P., pode delegar a outras pessoas coletivas públicas ou privadas, sob a sua autoridade e supervisão, e em termos a regulamentar, o exercício de ações de controlo oficial no âmbito do presente diploma.

4 — As entidades referidas no número anterior, os seus representantes ou membros não podem ter qualquer interesse próprio, direto ou indireto, no resultado das medidas que tomarem no desempenho das funções de controlo.

Artigo 37.º

Medidas de controlo

1 — Compete ao organismo oficial assegurar o cumprimento do disposto no presente diploma e avaliar a qua-

lidade dos MFR, nomeadamente através das seguintes medidas:

a) Realização de visitas e inspeções às instalações de produção e de comercialização e aos materiais, assim como aos respetivos processos de produção e de comercialização;

b) Ordenar a execução, em prazo razoável, de tratamentos e outras medidas corretivas ou mesmo a destruição do material quando necessária.

2 — As medidas previstas no número anterior podem ter lugar sempre que, por razões relativas ao fornecedor, à respetiva atividade ou ao MFR detido, não se mostrem assegurados ou deixem de poder ser garantidos os requisitos legais aplicáveis à produção e comercialização dos materiais e designadamente nas seguintes situações:

a) Encontrando-se o material na posse ou sob a responsabilidade de fornecedor não validamente licenciado;

b) Por efeito da aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 43.º

3 — As ações de controlo são executadas por agentes do organismo oficial, devidamente identificados, que, no desempenho das suas funções, têm livre acesso às instalações dos fornecedores e podem:

a) Inspeccionar as instalações e o MFR em produção, armazenado ou em circulação;

b) Recolher quaisquer informações sobre o processo de produção ou conservação dos MFR e respetivos registos;

c) Colher amostras de MFR e efetuar exames laboratoriais, testes ou ensaios;

d) Recolher quaisquer informações, nos termos deste diploma, sobre as operações de comercialização, nomeadamente aquisições, trocas e vendas de MFR e respetivos registos.

4 — A execução das ações descritas no número anterior que não envolvam poderes de autoridade pode ser cometida pelo organismo oficial, total ou parcialmente, a entidades devidamente credenciadas para o efeito.

Artigo 38.º

Medidas corretivas e destruição de MFR

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º e de eventual responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, sempre que em resultado das ações de controlo referidas no n.º 3 do artigo 37.º se verificar que o MFR não preenche os requisitos estabelecidos no presente diploma e demais disposições regulamentares, o organismo oficial notifica o fornecedor para, em prazo razoável a fixar, proceder às medidas corretivas adequadas ou à destruição do material, consoante se justificar, ficando o mesmo impedido de comercializar o material inspecionado ou amostrado até ao cumprimento das ações determinadas.

2 — Sempre que as medidas corretivas referidas no número anterior se revelarem ineficazes para a reposição dos requisitos em falta, o fornecedor mantém-se impedido de comercializar o material, devendo comunicar o facto ao organismo oficial que, em alternativa, pode ordenar a destruição do MFR em causa ou a sua remoção do circuito de comercialização para fins florestais, consoante se justificar.

Artigo 39.º

Encargos decorrentes da substituição na execução de operações resultantes do controlo oficial

Sempre que o fornecedor, tendo sido regularmente notificado, não proceder dentro do prazo fixado aos tratamentos, a outras medidas corretivas ou à destruição de MFR, o organismo oficial pode substituir-se-lhe por si ou por outra entidade por ela credenciada para o efeito, na realização dos trabalhos em falta, correndo por conta daquele os custos inerentes.

Artigo 40.º

Deveres de informação e cooperação

1 — O organismo oficial coopera com os peritos da Comissão no exercício de ações de controlo por aquela determinadas ao abrigo do n.º 6 do artigo 16.º da Diretiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de dezembro, prestando toda a assistência necessária para o efeito.

2 — O organismo oficial coopera reciprocamente com as autoridades de controlo dos demais Estados membros da União Europeia, prestando assistência administrativa e quaisquer informações necessárias para assegurar a adequada aplicação da Diretiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de dezembro, designadamente em caso de comércio intracomunitário de MFR.

Artigo 40.º-A

Sistema de informação

1 — A tramitação dos procedimentos e formalidades previstos no presente diploma é realizada informaticamente através do Sistema de informação de Materiais Florestais de Reprodução, adiante designado SiMFR, disponível no sítio da Internet do ICNF, I. P., e acessível através do balcão único eletrónico previsto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — O SiMFR assegura as seguintes funcionalidades:

- a) A apresentação do requerimento para o registo das unidades de aprovação dos materiais de base no RNMB;
- b) A submissão do pedido de licenciamento de fornecedor de MFR;
- c) A consulta pelo de fornecedor de MFR da informação constante do seu licenciamento, das declarações, certificados e documentos de fornecedor próprios;
- d) A comunicação de alterações relevantes aos dados contidos no licenciamento e o pedido de atualização, de retificação ou de eliminação de dados, nos termos estabelecidos na lei;
- e) O registo de utilizadores;
- f) A criação de códigos de autenticação únicos de registo de fornecedor de MFR, e o envio de mensagens automáticas aos interessados;
- g) A disponibilização de manual de apoio ao utilizador e sistema de ajuda;
- h) A gestão, a manutenção, a atualização e o cancelamento dos registos de fornecedor de MFR;
- i) A gestão da base de dados, para criação de relatórios e consultas;
- j) O acesso aos dados do registo de fornecedor de MFR e das declarações, certificados e documentos de fornecedor, pelas autoridades competentes para a fiscalização da aplicação do presente diploma.

3 — Com a submissão eletrónica do pedido de licenciamento de fornecedor é emitida a licença entregue automaticamente pela mesma via.

4 — Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais constantes do SiMFR é aplicável o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.

5 — Quando, por motivos de indisponibilidade do sistema, não for possível a utilização do SiMFR, a transmissão da informação é efetuada por correio eletrónico, para o endereço criado especificamente para o efeito e publicitado no sítio na Internet do ICNF, I. P., ou, subsidiariamente, por qualquer outro meio legalmente admissível.

6 — O SiMFR deve permitir o acesso por meios de autenticação segura, através da utilização de nome de utilizador e palavra-chave, de certificado digital, designadamente o constante do Cartão do Cidadão, ou da Chave Móvel Digital.

7 — Os fornecedores de MFR são dispensados da apresentação de documentos em posse de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública quando derem o seu consentimento para a entidade responsável pela prestação do serviço proceder à sua obtenção.

Artigo 40.º-B

Confidencialidade

A informação constante do licenciamento, das declarações, certificados e documentos de fornecedor, tem natureza confidencial, apenas podendo ser transmitida ao próprio e às entidades competentes para a fiscalização da aplicação do presente diploma, exclusivamente para esse fim.

Artigo 40.º-C

Produção e divulgação de informação integrada

Compete ao ICNF, I. P., a organização, o tratamento, a produção e a divulgação de informação integrada dos MFR recolhida no SiMFR, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 41.º

Taxas

1 — São devidas taxas:

- a) Pelo licenciamento da atividade de fornecedor e respetiva emissão da licença e sua renovação;
- b) Pelo exercício da atividade de fornecedor;
- c) Pela certificação de MFR;
- d) Pela inscrição no RNMB de pomares de sementes, clones, misturas clonais e progenitores familiares.

2 — A taxa prevista na alínea b) do número anterior é anual, devendo o fornecedor aceder ao sistema para imprimir o documento que comprove a sua validade.

3 — O produto arrecadado das taxas cobradas ao abrigo do disposto no n.º 1 destina-se a suportar os encargos com o processo de licenciamento, o controlo oficial e a certificação, em termos a definir por portaria do membro do

Governo responsável pela área das florestas que estabelece os respetivos prazos de pagamento.

4 — A receita proveniente das taxas arrecadadas constitui receita própria do organismo oficial.

5 — O pagamento das taxas previstas no n.º 1 é realizado preferencialmente através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.

CAPÍTULO VII

Contraordenações e fiscalização

SECÇÃO I

Regime contraordenacional

Artigo 42.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações puníveis com coima nos termos dos n.ºs 2 e 3 as infrações seguintes:

a) A utilização destinada à produção de MFR de materiais de base, incluindo os constituídos por OGM, que não tenham sido previamente aprovados pela autoridade administrativa competente, bem como a utilização desses materiais fora dos limites da referida aprovação ou cuja aprovação se encontre caducada ou revogada;

b) O incumprimento pelo produtor de materiais de base das obrigações previstas n.º 3 do artigo 8.º;

c) A comercialização de MFR em incumprimento aos requisitos dispostos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º;

d) A comercialização de MFR destinado a testes, estudos científicos, trabalhos de seleção ou outros objetivos relacionados com a conservação genética ou derivado de materiais de base que não satisfaçam todos os requisitos mínimos exigidos para aprovação dentro da categoria a cuja produção se destinam, sem autorização ou fora das condições da autorização prevista no n.º 4 do artigo 12.º;

e) A comercialização de MFR que preencham requisitos menos rigorosos, sem autorização da autoridade competente ou com violação das disposições do artigo 14.º;

f) A comercialização junto do utilizador final de MFR específicos com violação do n.º 2 do artigo 15.º e demais disposições regulamentares;

g) A comercialização de MFR que não cumpra quaisquer dos requisitos específicos estabelecidos nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º;

h) A comercialização de plantas para arborização que não cumpra o estabelecido no n.º 1 do artigo 20.º;

i) A comercialização de plantas para arborização que não cumpra o estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º;

j) A comercialização de plantas para arborização que não cumpra o estabelecido no n.º 3 do artigo 20.º;

l) A irregular identificação do MFR, em incumprimento com o disposto nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 21.º;

m) A propagação vegetativa subsequente ou mistura de MFR de espécies e híbridos artificiais sem autorização prévia da autoridade competente ou fora dos limites autorizados;

n) A comercialização de unidades de sementes e partes de plantas, em incumprimento ao disposto no artigo 22.º;

o) A comercialização de MFR, em incumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º;

p) A comercialização de MFR, em incumprimento ao disposto nos n.ºs 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do artigo 23.º;

q) A comercialização de MFR das espécies não abrangidas pelo anexo I, não respeitando o disposto no artigo 24.º;

r) A importação de MFR em violação do disposto no do artigo 25.º e respetivas disposições regulamentares;

s) A produção, importação e comercialização de MFR por fornecedores não licenciados ou cuja licença se encontre suspensa, caducada ou revogada;

t) A produção, importação e comercialização de MFR por fornecedores não licenciados para a atividade desenvolvida;

u) O incumprimento das obrigações dos fornecedores estabelecidas nas alíneas a), c), d), e), f), g), j) e l) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 30.º e de quaisquer outras a cujo cumprimento os fornecedores de MFR estejam vinculados por força de disposição legal ou regulamentar;

v) O incumprimento das obrigações dos fornecedores estabelecidas nas alíneas b), h), i) do n.º 1 do artigo 30.º

x) A não comunicação da intenção de colheita prevista no n.º 1 do artigo 34.º;

z) A omissão dos deveres de envio das declarações de colheita e de processamento previstos nos n.ºs 2 e 6 do artigo 34.º;

aa) O transporte de unidades de sementes sem certificado principal fora da situação prevista no n.º 5 do artigo 34.º;

bb) A falta ou irregularidade de registo de entrada no local de transformação de unidades de sementes não certificadas e destinadas a processamento;

cc) A prestação de declarações falsas por parte do fornecedor interessado relativamente aos elementos enunciados no n.º 3 do artigo 35.º, quando determinantes da emissão de certificado de qualidade externa;

dd) A comercialização de MFR no período em que a mesma seja interdita por força do disposto no artigo 38.º;

ee) A omissão do dever de comunicação por parte do fornecedor relativamente à ineficácia das medidas corretivas, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 38.º;

ff) A omissão dos deveres de destruição de MFR, da sua remoção do circuito de comercialização para fins florestais ou de realização de medidas corretivas, determinadas pelo organismo de controlo, nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º;

gg) A falta de pagamento da taxa de exercício de atividade de fornecedor prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º

hh) (Revogada.)

ii) (Revogada.)

jj) (Revogada.)

ll) (Revogada.)

mm) (Revogada.)

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, com as seguintes coimas:

a) De mínimo de 125,00 € e máximo de € 3700,00 ou de mínimo de € 500,00 e máximo de € 44891,81, quanto à infração prevista na alínea j) do número anterior;

b) De mínimo de € 250,00 e máximo de € 3700,00 ou de mínimo de € 1000,00 e máximo de € 44891,81, quanto às infrações previstas nas alíneas b), i), o), p), r), t), u), e z) do número anterior;

c) De mínimo de € 500,00 e máximo de € 3700,00 ou de mínimo de € 2500,00 e máximo de € 44891,81, quanto às infrações previstas nas alíneas d), f), h), j), l), n), v), cc) e ee) do número anterior;

d) De mínimo de € 1000,00 e máximo de € 3700,00 ou de mínimo de € 4500,00 e máximo de € 44891,81, quanto às infrações previstas nas alíneas a), c), e), g), i), m), q) s), x), aa), bb), e dd) do número anterior.

3 — A negligência é sempre punível.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

5 — Às contraordenações previstas no presente artigo é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 43.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, o conselho diretivo do ICNF, I. P., pode, cumulativamente com a aplicação das coimas previstas no artigo anterior, aplicar as seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão da licença de fornecedor e das autorizações previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 21.º;

b) Interdição da atividade de fornecedor de MFR;

c) Encerramento das instalações ou estabelecimento do fornecedor;

d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal;

e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objetivo a empreitada ou concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças e alvarás;

f) Perda a favor do Estado dos bens ou produto resultantes da atividade contraordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação.

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas a) a e) do número anterior têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 44.º

Competências de fiscalização e contraordenacional

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto no presente diploma compete ao ICNF, I. P., à ASAE e às entidades policiais.

2 — Compete ao ICNF, I. P., a instauração e instrução dos procedimentos contraordenacionais.

3 — Compete ao conselho diretivo do ICNF, I. P., a decisão e a aplicação de coimas e sanções acessórias pela prática das contraordenações previstas e punidas nos termos dos artigos 42.º e 43.º

4 — Os autos de contraordenação por infrações ao presente diploma são remetidos ao ICNF, I. P., no prazo máximo de cinco dias a contar do seu levantamento.

Artigo 45.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte a favor das seguintes entidades

a) 15 % para a entidade que levantou o auto;

b) (Revogada.)

c) 25 % para o ICNF, I. P., o qual constitui receita própria;

d) 60 % para o Estado.

SECÇÃO II

Fiscalização

Artigo 46.º

Fiscalização

(Revogado.)

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 47.º

Material de base aprovados ao abrigo da Portaria n.º 134/94, de 4 de março

(Revogado.)

Artigo 48.º

Aprovação transitória de material de base para a produção de MFR da categoria «Material testado»

(Revogado.)

Artigo 49.º

Existências de MFR acumuladas anteriormente a 1 de janeiro de 2003

1 — Até se esgotarem as existências de MFR acumuladas até 31 de dezembro de 2002 e já declaradas ao organismo oficial, é permitida a comercialização desse material independentemente da observância dos requisitos mínimos estabelecidos nos anexos II a VII e IX.

2 — O MFR a que se refere o presente artigo deve ser mantido separadamente e identificado como tal, durante o seu armazenamento, circulação e comercialização, através de etiqueta com a menção «MFR preexistente», a colocar nas embalagens ou locais onde se encontre o material.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

Artigo 50.º

Fornecedores anteriormente licenciados

(Revogado.)

Artigo 51.º

Competências da Comissão da Comunidade Europeia

A Comissão da Comunidade Europeia decidirá, em procedimento próprio, sobre todas as matérias previstas no

presente diploma, para as quais a Diretiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de dezembro, lhe reserva competência.

Artigo 52.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a competência para a execução das medidas administrativas e de controlo oficial previstas no presente diploma e nas respetivas disposições regulamentares cabe aos serviços competentes das administrações regionais, para as quais revertem as receitas das taxas e coimas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os serviços competentes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira cooperam com o organismo oficial, enquanto organismo de coordenação nacional do controlo oficial, prestando as informações que lhes forem solicitadas no âmbito das suas atribuições e fornecendo todos os dados regionais relevantes para efeitos de inscrição no RNMB e no registo nacional de fornecedores a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º, bem como os relativos às alterações subsequentes.

Artigo 53.º

Anexos

São aprovados os anexos I a X, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 54.º

Regulamentação

As normas necessárias à execução do presente diploma são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das florestas.

Artigo 55.º

Norma revogatória

1 — São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 239/92, de 29 de outubro;
- b) Portaria n.º 134/94, de 4 de março, na redação introduzida pela Portaria n.º 79/98, de 19 de fevereiro;
- c) Portaria n.º 946/95, de 1 de agosto;
- d) Portaria n.º 977/95, de 12 de agosto, na redação introduzida pela Portaria n.º 80/98, de 19 de fevereiro;
- e) Portaria n.º 1011/95, de 19 de agosto, na redação introduzida pela Portaria n.º 95/98, de 25 de fevereiro;
- f) Portaria n.º 114/98, de 28 de fevereiro;
- g) Portaria n.º 809/98, de 24 de setembro;
- h) Portaria n.º 918/98, de 21 de outubro;
- i) Portaria n.º 862/2001, de 27 de julho;
- j) Portaria n.º 863/2001, de 27 de julho.

2 — É parcialmente revogado o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, na parte em que estabelece a proibição de cedência, compra, venda, oferta de venda e transporte de espécimes vivos e com propágulos viáveis de *Robinia pseudoacacia* L., bem como o cultivo em viveiro destinado à comercialização para fins florestais.

3 — São revogados a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 277/91, de 8 de agosto.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Lista das espécies florestais e híbridos artificiais, a que se refere o artigo 2.º

Parte A

Abies alba Mill.
Abies cephalonica Loud.
Abies grandis Lindl.
Abies pinsapo Boiss.
Acer platanoides L.
Acer pseudoplatanus L.
Alnus glutinosa Gaertn.
Alnus incana Moench.
Betula pendula Roth.
Betula pubescens Ehrh.
Carpinus betulus L.
Castanea sativa Mill.
Cedrus atlantica Carr.
Cedrus libani A. Richard.
Fagus sylvatica L.
Fraxinus angustifolia Vahl.
Fraxinus excelsior L.
Larix decidua Mill.
Larix x eurolepis Henry.
Larix kaempferi Carr.
Larix sibirica Ledeb.
Picea abies Karst.
Picea sitchensis Carr.
Pinus brutia Ten.
Pinus canariensis C. Smith.
Pinus cembra L.
Pinus contorta Loud.
Pinus halepensis Mill.
Pinus leucodermis Antoine.
Pinus nigra Arnold.
Pinus radiata D. Don.
Pinus sylvestris L.
Populus spp. e híbridos artificiais entre estas espécies.
Prunus avium L.
Pseudotsuga menziesii Franco.
Quercus cerris L.
Quercus ilex L.
Quercus petraea Liebl.
Quercus pubescens Willd.
Quercus robur L.
Quercus rubra L.
Robinia pseudoacacia L.
Tilia cordata Mill.
Tilia platyphyllos Scop.

Parte B

Pinus pinaster Ait.
Pinus pinea L.
Quercus suber L.
Eucalyptus globulus Labill.

ANEXO II

Exigências mínimas para a aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «fonte identificada»

1 — Os materiais de base devem ser constituídos por um bosque ou um povoamento localizado numa única região de proveniência. O organismo oficial decide, em cada caso individual, da necessidade de uma inspeção formal, com exceção do caso em que o material se destine a um objetivo florestal específico, situação em que a inspeção formal deve ser efetuada.

2 — O bosque ou povoamento deve satisfazer os seguintes critérios:

- a) A maioria das árvores serem bem conformadas;
- b) Não apresentarem sinais de pragas ou doenças;
- c) As copas das árvores não estarem muito afastadas;
- d) Ser constituído, no mínimo, por 20 árvores por hectare.

3 — A região de proveniência, a situação e altitude ou amplitude altitudinal do local ou locais onde os materiais de reprodução são colhidos devem ser indicados.

4 — Deve ser indicado se os materiais de base são:

- a) Autóctones, não autóctones ou de origem desconhecida;
- b) No caso de materiais de base não autóctones, a origem deve, se conhecida, ser indicada.

5 — Encontrar-se o material de base, se possível, em condições de fácil acesso, para colheita de MFR.

6 — No caso de povoamentos os critérios a satisfazer são os do IFN, ou seja ter uma área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros onde se verifica a presença de árvores florestais com uma altura superior a 5 metros e grau de coberto maior ou igual a 10 %.

ANEXO III

Exigências mínimas para a aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «selecionados»

Generalidades. — O povoamento será avaliado relativamente ao objetivo específico declarado a que os materiais de reprodução se destinam, devendo ser dada uma importância adequada às exigências previstas nos n.ºs 1 a 10, consoante o objetivo específico. O objetivo deve ser indicado no RNMB.

1 — Origem — deve ser determinada, quer por provas relativas aos antecedentes, quer por outros meios adequados, se o povoamento é autóctone, não autóctone ou se a origem é desconhecida, devendo a origem dos materiais de base não autóctones ser indicada quando for conhecida.

2 — Isolamento — os povoamentos devem estar situados suficientemente distantes de outros da mesma espécie em mau estado ou de povoamentos de uma espécie ou variedade relacionadas que possam formar híbridos com a espécie em questão. Deve ser dada especial atenção a esta exigência quando os povoamentos que circundam povoamentos autóctones forem não autóctones ou de origem desconhecida.

3 — Dimensão efetiva da população — os povoamentos devem ser constituídos por um ou mais grupos de árvores bem distribuídas e suficientemente numerosas para

assegurar uma interfecundação adequada. Para evitar os efeitos desfavoráveis da consanguinidade, os povoamentos selecionados devem ser constituídos por um número e densidade suficientes de indivíduos numa área determinada.

4 — Idade e desenvolvimento — os povoamentos devem ser constituídos por árvores de idade ou estágio de desenvolvimento tais que permitam avaliar claramente os critérios estabelecidos para a seleção.

5 — Uniformidade — os povoamentos devem apresentar um grau normal de variação individual dos caracteres morfológicos. Sempre que necessário, as árvores inferiores devem ser removidas.

6 — Adaptabilidade — a adaptação às condições ecológicas dominantes na região de proveniência deve ser evidente.

7 — Sanidade e resistência — as árvores constituintes dos povoamentos devem, de um modo geral, estar isentas de ataques de organismos prejudiciais e apresentar resistência às condições do clima e do local onde crescem, exceto no que diz respeito aos danos por poluição.

8 — Produção em volume — para a aprovação dos povoamentos selecionados, a produção, em volume de madeira, deve ser normalmente superior àquela aceite em condições ecológicas e de gestão semelhantes.

9 — Qualidade da madeira — a qualidade da madeira deve ser tida em conta e, nalguns casos, constituir um critério essencial.

10 — Forma ou porte — as árvores constituintes dos povoamentos devem apresentar boas características morfológicas, especialmente um tronco retilíneo e cilíndrico, ramos de pequenas dimensões e com boa inserção e boa desramação natural. Além disso, a proporção de árvores bifurcadas e de árvores com fio espiralado deve ser baixa.

11 — Encontrar-se o material de base em condições de fácil acesso para colheita de MFR.

12 — Quando o material de base a aprovar se destine exclusivamente à produção de MFR na forma de partes de plantas, não se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3.

ANEXO IV

Exigências mínimas para a aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «qualificados»

1 — Pomares de semente:

a) O tipo, o objetivo, o delineamento dos cruzamentos e a disposição no local de teste, os componentes, o isolamento e a localização, bem como quaisquer alterações destes aspetos, são aprovados e registados no organismo oficial;

b) As famílias ou clones componentes devem ser selecionados pelos seus caracteres superiores, devendo ser dada especial atenção às exigências 4, 6, 7, 8, 9 e 10 do anexo III;

c) As famílias ou clones componentes devem ser ou ter sido plantados segundo um plano aprovado pelo organismo oficial e instalados de forma que permita a identificação de cada componente;

d) Os desbastes realizados em pomares de semente devem ser descritos juntamente com os critérios de seleção utilizados para a sua realização e registados no organismo oficial;

e) Os pomares de semente devem ser conduzidos e as sementes colhidas de forma que os objetivos previstos sejam alcançados. No caso de pomares de semente destina-

dos à produção de um híbrido artificial, a percentagem de híbridos nos materiais de reprodução deve ser determinada por um teste de verificação.

2 — Progenitores familiares:

a) Os progenitores são selecionados pelos seus caracteres superiores, devendo ser dada especial atenção às exigências 4, 6, 7, 8, 9 e 10 do anexo III, ou ser selecionados pela sua capacidade de combinação;

b) O objetivo, delineamento dos cruzamentos e sistema de polinização, componentes, isolamento e localização, bem como quaisquer alterações significativas destes aspetos, devem ser aprovados e registados no organismo oficial;

c) A identidade, número e proporção dos progenitores numa mistura devem ser aprovados e registados no organismo oficial;

d) No caso de progenitores destinados à produção de um híbrido artificial, a percentagem de híbridos nos materiais de reprodução deve ser determinada por um teste de verificação.

3 — Clones:

a) Os clones são identificáveis por caracteres distintivos aprovados e registados no organismo oficial;

b) O valor dos clones individuais deve ser estabelecido com base na experiência ou ter sido demonstrado por uma experimentação suficientemente prolongada;

c) Os ortetos utilizados para a produção de clones são selecionados pelos seus caracteres superiores, devendo ser dada especial atenção às exigências 4, 6, 7, 8, 9 e 10 do anexo III;

d) A aprovação deve ser restringida pelo Estado membro a um número máximo de anos ou a um número máximo de rametos produzidos.

4 — Mistura clonal:

a) A mistura clonal deve satisfazer as exigências das alíneas a), b) e c) do n.º 3 supra;

b) A identidade, número e proporção dos clones componentes de uma mistura, bem como o método de seleção e o material original, são aprovados e registados no organismo oficial. Cada mistura deve ter diversidade genética suficiente;

c) A aprovação deve ser restringida pelo Estado membro a um número máximo de anos ou a um número máximo de rametos produzidos.

ANEXO V

Exigências mínimas para a aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «testados».

1 — Exigência para todos os testes:

a) Generalidades:

i) Os materiais de base devem satisfazer as exigências adequadas dos anexos III ou IV;

ii) Os testes estabelecidos para aprovação dos materiais de base são preparados, delineados, e conduzidos e os seus resultados interpretados em função de processos internacionalmente reconhecidos. Para os testes comparativos, os materiais de reprodução a submeter a teste são comparados

com um ou, preferencialmente, com diversos modelos aprovados ou pré-selecionados;

b) Carateres a examinar:

i) Os testes são delineados para avaliar carateres específicos indicados para cada teste;

ii) Devem ter-se em conta a adaptação, o crescimento e fatores bióticos e abióticos de importância. Além disso, serão avaliados outros carateres, considerados importantes atendendo ao objetivo específico a alcançar, em função das condições ecológicas da região em que o teste é efetuado;

c) Documentação — os registos devem descrever os locais de teste, incluindo a sua localização, clima, solo, utilização anterior, instalação, condução e quaisquer danos devidos a fatores bióticos/abióticos, e encontrar-se à disposição dos organismos oficiais. A idade dos materiais e os resultados aquando da avaliação são registados no organismo oficial;

d) Preparação dos testes:

i) Cada amostra de materiais de reprodução deve ser obtida, plantada e conduzida de forma idêntica, na medida em que os tipos de materiais vegetais o permitam;

ii) Cada teste deve ser delineado de forma estatisticamente válida com um número suficiente de árvores, de modo a que as características individuais de cada componente a examinar possam ser avaliadas;

e) Análise e validade dos resultados:

i) Os dados dos testes são analisados por meio de métodos estatísticos reconhecidos internacionalmente, devendo ser examinados os resultados relativos a cada um dos carateres;

ii) A metodologia utilizada para o teste e os resultados pormenorizados obtidos são postos à disposição de todos os interessados;

iii) Devem também indicar-se a região sugerida como região de adaptação provável do país onde o teste foi efetuado e as características que podem limitar a sua utilização;

iv) Os materiais de reprodução devem ser eliminados se, durante os testes, se provar que não possuem:

As características dos materiais de base; ou

As características de resistência a organismos prejudiciais de importância económica, semelhantes à dos materiais de base.

2 — Exigências relativas à avaliação genética dos componentes dos materiais de base:

a) Os componentes dos seguintes materiais de base podem ser geneticamente avaliados em pomares de semente, progenitores familiares, clones e misturas clonais;

b) Documentação — para a aprovação dos materiais de base, é exigida a seguinte documentação adicional:

i) A identidade, origem e genealogia dos componentes avaliados;

ii) O delineamento dos cruzamentos a que se recorreu para a produção dos materiais de reprodução utilizados nos testes de avaliação;

c) Procedimentos de teste — devem ser satisfeitas as seguintes exigências:

i) O valor genético de cada componente deve ser estimado em dois locais de teste, dos quais pelo menos um se deve situar num meio pertinente para a utilização sugerida dos materiais de reprodução;

ii) A superioridade estimada dos materiais de reprodução a comercializar deve ser calculada com base nesses valores genéticos e no delineamento específico dos cruzamentos;

iii) Os testes de avaliação e os cálculos genéticos devem ser aprovados pelo organismo oficial;

d) Interpretação:

i) A superioridade estimada dos materiais de reprodução deve ser calculada relativamente a uma população de referência, para um carácter ou conjunto de caracteres;

ii) Deve ser indicado se o valor genético estimado dos materiais de reprodução é inferior ao da população de referência para qualquer carácter importante.

3 — Exigências aplicáveis aos testes comparativos de materiais de reprodução:

a) Amostragem dos materiais de reprodução:

i) A amostra dos materiais de reprodução destinados aos testes comparativos deve ser verdadeiramente representativa dos materiais de reprodução derivados dos materiais de base a aprovar;

ii) Os materiais de reprodução produzidos por reprodução sexuada para a realização de testes comparativos devem ser:

Colhidos em anos de boa floração e boa produção de frutos/sementes; pode ser utilizada a polinização artificial;

Colhidos por métodos que assegurem que as amostras obtidas são representativas;

b) Modelos:

i) A eficácia dos modelos utilizados para fins comparativos nos testes deve, se possível, ser conhecida na região

em que os testes serão efetuados há um período suficientemente longo. Os modelos representam, em princípio, materiais que se tenha comprovado serem úteis para a silvicultura aquando do início do teste, nas condições ecológicas para as quais se propõe a certificação dos materiais. Devem providir, na medida do possível, de povoamentos selecionados segundo os critérios do anexo III ou de materiais de base oficialmente aprovados para a produção de materiais testados;

ii) Para testes comparativos de híbridos artificiais, ambas as espécies progenitoras devem, se possível, ser incluídas entre os modelos;

iii) Sempre que possível, devem ser utilizados diversos modelos. Quando for necessário e justificado, os modelos podem ser substituídos pelos mais adequados dos materiais em teste ou pela média dos componentes do teste;

iv) Serão usados os mesmos modelos em todos os testes, para uma diversidade de condições locais tão grande quanto possível;

c) Interpretação:

i) Deve demonstrar-se, pelo menos para um carácter importante, uma superioridade estatisticamente significativa em comparação com os modelos;

ii) Deve comunicar-se claramente se há caracteres de importância económica ou ambiental que apresentam resultados significativamente inferiores aos modelos, devendo os seus efeitos ser compensados por caracteres favoráveis.

4 — Condições de aprovação — a avaliação preliminar de testes recentes pode constituir a base para a aprovação condicional. As reivindicações de superioridade baseadas numa avaliação inicial devem ser reexaminadas com um intervalo máximo de 10 anos.

5 — Testes iniciais — os testes de viveiro, estufa e laboratório podem ser aceites pelo organismo oficial para aprovação condicional ou para aprovação final se puder ser demonstrado que existe uma forte correlação entre o traço medido e os caracteres que seriam normalmente avaliados nos testes na fase floresta. Os outros caracteres a testar devem satisfazer as exigências estabelecidas no n.º 3.

ANEXO VI

Categorias sob as quais podem ser comercializados os materiais florestais de reprodução obtidos dos diferentes tipos de materiais de base

Tipo de materiais de base	Categoria dos materiais florestais de reprodução (cor da etiqueta se for utilizado um documento ou etiqueta colorido)			
	Fonte identificada (amarelo)	Selecionado (verde)	Qualificado (cor-de-rosa)	Testado (azul)
Bosquete	X			
Povoamento	X	X		X
Pomar de semente			X	X
Progenitores familiares			X	X
Clone			X	X
Mistura clonal			X	X

ANEXO VII

Parte A

Exigências a satisfazer pelos lotes de frutos e sementes das espécies constantes do anexo I

1 — Os lotes de frutos ou de sementes das espécies constantes do anexo I não podem ser comercializados

se não apresentarem uma pureza específica mínima de 99 %.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, no caso de espécies estreitamente relacionadas constantes do anexo I, com exclusão dos híbridos artificiais, a pureza específica do lote de frutos ou sementes deve ser indicada, se não atingirem o valor de 99 %.

Parte B**Exigências a satisfazer pelas partes de plantas das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I**

As partes de plantas das espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I devem ser de qualidade íntegra e comercializável. Esta qualidade será determinada por referência a características de sanidade e dimensão adequadas.

Parte C**Exigências relativas às normas de qualidade exterior para as *Populus spp.* propagadas por estacas caulinares ou estacas enraizadas**

1 — Estacas caulinares:

a) As estacas caulinares não serão consideradas de qualidade íntegra e comercializável se apresentarem qualquer dos seguintes defeitos:

- i) A sua madeira ter mais de dois anos;
- ii) Apresentarem menos de dois gomos bem formados;
- iii) Estarem afetadas por necroses ou apresentarem danos provocados por organismos prejudiciais;
- iv) Apresentarem sinais de dessecação, excesso de calor, bolor ou podridão.

b) Dimensões mínimas das estacas caulinares:

- i) Comprimento mínimo — 20 cm;
- ii) Diâmetro mínimo no topo:

Classe CE 1: 8 mm;
Classe CE 2: 10 mm.

2 — Estacas enraizadas:

a) As estacas enraizadas não serão consideradas de qualidade íntegra e comercializável se apresentarem quaisquer dos seguintes defeitos:

- i) A sua madeira ter mais de três anos;
- ii) Menos de cinco gomos bem formados;
- iii) Necroses ou danos provocados por organismos prejudiciais;
- iv) Sinais de dessecação, excesso de calor, bolor ou podridão;
- v) Lesões não resultantes dos cortes de poda;
- vi) Caules múltiplos;
- vii) Uma curvatura excessiva do caule;

b) Classes de dimensão para as estacas enraizadas:

Classe	Diâmetro mínimo (milímetros) a meia altura	Altura mínima (m)
Regiões não mediterrânicas		
N1.....	6	1,5
N2.....	15	3
Regiões mediterrânicas		
S1.....	25	3
S2.....	30	4

Parte D**Exigências a satisfazer pelas plantas para arborização de espécies e híbridos artificiais constantes do anexo I**

As plantas para arborização devem ser de qualidade íntegra e comercializável, a qual será determinada pelas características de sanidade, vitalidade e qualidade fisiológica.

Parte E**Exigências a satisfazer pelas plantas para arborização destinadas à comercialização ao utilizador final em regiões de clima mediterrânico**

1 — As plantas para arborização só podem ser comercializadas se 95 % de cada lote for de qualidade íntegra e comercializável.

2 — As plantas para arborização não serão consideradas de qualidade íntegra e comercializável se apresentarem algum dos seguintes defeitos:

- a) Lesões não resultantes da poda ou lesões causadas por danos ocorridos no arranque;
- b) Falta de gomos com potencialidades para produzir um rebento principal;
- c) Caules múltiplos;
- d) Sistema radicular deformado;
- e) Sinais de dessecação, sobreaquecimento, bolores, podridão ou outros organismos nocivos;
- f) As plantas serem desequilibradas.

3 — Tamanho das plantas:

Espécie	Idade máxima (anos)	Altura mínima (centímetros)	Altura máxima (centímetros)	Diâmetro mínimo do colo radicular (milímetros)
<i>Pinus halepensis</i>	1	8	25	2
	2	12	40	3
<i>Pinus leucodermis</i>	1	8	25	2
	2	10	35	3
<i>Pinus nigra</i>	1	8	15	2
	2	10	20	3
<i>Pinus pinaster</i>	1	7	30	2
	2	15	45	3
<i>Pinus pinea</i>	1	10	30	3
	2	15	40	4
<i>Quercus ilex</i>	1	8	30	2
	2	15	50	3
<i>Quercus suber</i>	1	13	60	3

4 — A idade e dimensões para as plantas de eucalipto-glóbulo são:

Plantas obtidas por via seminal:

Idade (meses)		Altura (centímetros)		Diâmetro mínimo do colo (milímetros)
Mínima	Máxima	Mínima	Máxima	
3	12	10	40	2

Plantas obtidas por estacaria:

Idade (meses)		Altura (centímetros)		Diâmetro mínimo do colo (milímetros)
Mínima	Máxima	Mínima	Máxima	
2	12	10	-	2

5 — Tamanho do vaso, quando utilizado:

Espécie	Volume mínimo do vaso (centímetros cúbicos)
<i>Pinus pinaster</i> e <i>Eucalyptus globulus</i>	120
Outras espécies.	200

ANEXO VIII

Parte A

Modelo de certificado principal de identidade de materiais florestais de reprodução derivados de bosquetes ou povoamentos

(emitido nos termos da Diretiva n.º 1999/105/CE)

ESTADO MEMBRO:	CERTIFICADO CE N.º/(CÓDIGO DO ESTADO MEMBRO)/(N.º):
----------------	---

Certifica-se que os materiais de reprodução a seguir descritos foram produzidos:

nos termos da Diretiva CE
ao abrigo de disposição transitórias

1. Designação botânica:.....

2. Natureza dos materiais de reprodução:

- Unidade de sementes
- Partes de plantas
- Plantas para arborização

3. Categoria dos materiais de reprodução:

- Fonte identificada
- Selecionado
- Testado

4. Tipo de materiais de base:

- Bosquete
- Povoamento

5. Objetivo:.....

6. Referência do registo do país ou identidade dos materiais de base no Registo Nacional: / Mistura:

7. Autóctones Não autóctones Origem desconhecida
Indígenas Não indígenas

8. Origem dos materiais de base (para materiais não autóctones se conhecida):

9. País e região de proveniência dos materiais de base:

Proveniência (designação abreviada, se adequado):

10. Altitude ou amplitude altitudinal do sítio dos materiais de base:

11. Ano de maturação das sementes:

12. Quantidade de materiais de reprodução:

13. Os materiais abrangidos pelo presente certificado são resultado de uma subdivisão de um lote maior abrangido por um certificado CE anterior? Sim Não

Número do certificado anterior Quantidade no lote inicial

14. Tempo no viveiro:

15. Houve propagação vegetativa subsequente dos materiais derivados de sementes?

Sim Não

Método de propagação..... / Número de clones de propagação

16. Outras informações pertinentes:

17. Nome e endereço do fornecedor:

Nome e endereço do organismo oficial:	Carimbo do organismo oficial:	Nome do funcionário responsável:
	Data:	Assinatura:

Parte B

Modelo de certificado principal de identidade de materiais florestais de reprodução derivados de pomares de semente ou progenitores familiares

(emitido nos termos da Diretiva n.º 1999/105/CE)

ESTADO MEMBRO:	CERTIFICADO CE N.º/(CÓDIGO DO ESTADO MEMBRO)/(N.º):
----------------	---

Certifica-se que os materiais de reprodução a seguir descritos foram produzidos:

nos termos da Diretiva CE
ao abrigo de disposição transitórias

1. a) Designação botânica:

9. País e região de proveniência ou localização dos materiais de base:

Proveniência (designação abreviada):

10. Na produção dos materiais de base foi utilizada a modificação genética? Sim Não

11. a) Método de propagação:

b) Número de ciclos de propagação:

12. Quantidade de materiais de reprodução:

13. Os materiais abrangidos pelo presente certificado são resultado de uma subdivisão de um lote maior abrangido por um certificado CE anterior? Sim Não

Número do certificado anterior Quantidade no lote inicial

14. Tempo no viveiro:

15. Para misturas clonais:

Número de clones na mistura: Variação de composição percentual dos clones componentes:

16. Outras informações pertinentes:

17. Nome e endereço do fornecedor:

Nome e endereço do organismo oficial:	Carimbo do organismo oficial:	Nome do funcionário responsável:
	Data:	Assinatura:

ANEXO IX

Parte A

Exigências mínimas para aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «Selecionados» de sobreiro (*Quercus suber* L.)

Critérios para a seleção de povoamentos a serem inscritos como selecionados

1 — Composição — povoamento puro ou misto desde que, em relação ao arvoredo presente com altura igual ou superior a 2 m, o sobreiro represente mais de 50 % do número total e as outras quercíneas não mais de 15 %.

2 — Área — área mínima em:

RP I — 1 ha;
RP II — 3 ha;
RP III — 1 ha;
RP IV — 1 ha;
RPA — 1 ha.

3 — Número de sobreiros — pelo menos 40 sobreiros por hectare com circunferência à altura do peito (CAP)

igual ou superior a 0,80 m e já produtores de cortiça de reprodução.

4 — Periodicidade do descortiçamento — última tirada de cortiça realizada há não mais de 13 anos em pelo menos 90 % dos sobreiros já produtores de cortiça de reprodução.

5 — Morfologia — copas bem conformadas ou com potencialidade para tal em pelo menos 90 % dos sobreiros com CAP igual ou superior a 0,80 m.

6 — Acesso — fácil acesso à generalidade dos sobreiros tanto para a colheita de amostras de cortiça como para a colheita de sementes.

7 — Sanidade — estado sanitário e vegetativo do povoamento não comprometedor da viabilidade das sementes.

8 — Qualidade de cortiça de reprodução — qualidade determinada em termos visuais, através da colheita de amostras de cortiça que obedeça aos seguintes requisitos:

a) Intensidade da colheita de amostras — uma única colheita de amostras sempre que, em pelo menos 50 % dos sobreiros com cortiça de reprodução, esta atinja 9 ou 10 anos de criação;

b) Metodologia da colheita de amostras — colheita feita na árvore, segundo metodologia aprovada e divulgada pela DGF;

c) Resultados da análise de amostras — resultados indicando uma percentagem de amostras de «1.ª a 3.ª» igual ou superior a 15 % e uma percentagem de amostras de «6.ª a refugo» inferior a 30 %.

9 — Inscrição definitiva no CNMB — quando todos os requisitos técnicos referidos nos n.ºs 1 a 8 deste anexo forem cumpridos, o povoamento poderá ser inscrito definitivamente no CNMB. Poderá ser inscrito provisoriamente se, não havendo ainda condições para aplicação do n.º 8, todos os requisitos, à exceção do da qualidade da cortiça, forem cumpridos.

Parte B

Exigências mínimas para aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «Selecionados» de pinheiro-bravo (*Pinus pinaster* Ait.).

Critérios para a seleção de povoamentos a serem inscritos como selecionados

1 — Material de base — são admitidos como materiais de base os povoamentos autóctones ou não autóctones que tenham demonstrado a sua superioridade quanto à produção de madeira.

2 — Identidade — a identidade específica dos indivíduos que constituem o povoamento deverá ser garantida e constará da ficha de identificação do povoamento.

3 — Idade — para uma avaliação fenotípica correta dos povoamentos, preferencialmente regulares, convém que estes tenham idades compreendidas entre 20 e 55 anos, não sendo, no entanto, de excluir os povoamentos a partir de uma idade mínima de 15 anos, embora nestes últimos não se deva proceder à colheita de material de reprodução antes de entrarem na fase de plena produção de semente.

4 — Homogeneidade — todos os indivíduos que constituem um povoamento devem ser homogêneos no que diz

respeito ao seu fenótipo. Para os povoamentos superiores admitidos que não estejam nestas condições deverão, após desbaste seletivo, ser eliminados os indivíduos com fenótipos inconvenientes e devem ser favorecidas as condições de frutificação, passando então o povoamento a apresentar um aspeto homogéneo como é pretendido.

5 — Localização:

a) Os povoamentos deverão distar pelo menos 200 m de outros povoamentos da mesma espécie não inscritos no catálogo nacional de materiais de base, ou de povoamentos de outras espécies que com elas possam hibridar;

b) Excecionalmente poderão ser admitidos povoamentos em que a condição anterior não se verifique, desde que a sua dimensão possibilite a diluição do pólen numa faixa com pelo menos 120 m de largura, onde a colheita de semente não é permitida.

6 — Produção em volume:

a) Dada a elevada relação entre a altura e o volume das árvores, a seleção dos povoamentos terá em conta, por razões de ordem prática, a respetiva altura dominante;

b) Os povoamentos deverão, de uma maneira geral, ser vigorosos e ter um crescimento em altura superior àquele que se considera como médio para as mesmas condições ecológicas;

c) Nas regiões marginais para a espécie terá supremacia sobre o critério enunciado no número anterior a ocorrência de qualquer caráter superior — forma, estado sanitário, resistência a fatores críticos para o desenvolvimento da espécie.

7 — Forma do fuste — os povoamentos devem ser constituídos por árvores com fustes retos e secção transversal cilíndrica, bem como baixa frequência de bifurcações e tortuosidades.

8 — Forma da copa:

a) Os povoamentos devem ser constituídos por árvores com copas equilibradas, ramos regularmente distribuídos, finos, sem interverticilos e ângulos de inserção abertos;

b) O número de ramos por versículo deve ser pequeno, de preferência inferior a cinco, e a desramação natural deve fazer-se com facilidade.

9 — Estado sanitário e resistência:

a) Os povoamentos devem estar isentos de ataques de pragas e doenças ou, quando muito, apresentar ligeiros vestígios sem significado económico;

b) Nas regiões marginais e submarginais a manifestação de resistência a agentes nocivos ou a fatores do meio não favoráveis à espécie — secura, frios intensos, geadas, etc. — deverá ser explorada com vista à obtenção de raças locais adaptadas a essas condições ecológicas.

10 — Efetivo da população — a fim de garantir uma fecundação cruzada suficiente para evitar ou minimizar os efeitos da consanguinidade, otimizar a eficácia da condução e gestão dos povoamentos e diminuir a probabilidade de contaminação por pólen exterior, os povoamentos devem ter uma área mínima de 2 ha e densidades consideradas adequadas à idade do arvoredo.

Parte C

Exigências mínimas para aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «Selecionados» de pinheiro-manso (*Pinus pinaster* L.).

Critérios para a seleção de povoamentos a serem inscritos como selecionados

1 — Material de base — são admitidos como materiais de base os povoamentos autóctones ou não autóctones que tenham demonstrado a sua superioridade quanto à produção de fruto.

2 — Identidade — a identidade específica dos indivíduos que constituem o povoamento deverá ser garantida e constará da ficha de identidade do povoamento.

3 — Localização — os povoamentos devem distar pelo menos 200 m de outros povoamentos da mesma espécie não inscritos no catálogo nacional de materiais de base.

4 — Idade — para uma avaliação inequívoca da capacidade produtiva, os povoamentos irregulares devem ser constituídos por mais de 25 % de indivíduos com idades compreendidas entre 20 e 35 anos.

5 — Efetivo da população:

a) A fim de proporcionar condições ideais para a frutificação, os povoamentos devem ter densidades adequadas à idade do arvoredo, isto é, definidas do seguinte modo:

i) Povoamentos em plena produção com áreas de coberto compreendidas entre 50 % e 60 % deverão ter densidades inferiores ou iguais a 70 árvores por hectare;

ii) São também admissíveis povoamentos em plena produção cuja área de coberto seja superior a 60 %, desde que a densidade não exceda 200 árvores por hectare;

iii) Excecionalmente aceita-se a admissão provisória de povoamentos cujas densidades estejam compreendidas entre 200 e 350 árvores por hectare se posteriormente o povoamento for submetido a um desbaste seletivo adequado à idade da população;

b) Com o objetivo de garantir uma fecundação cruzada suficiente para evitar fenómenos de consanguinidade os povoamentos devem ter uma área mínima de 2 ha.

6 — Homogeneidade da produção de fruto — a percentagem mínima admissível de indivíduos de qualidade compatível com as exigências para a produção de fruto é de 50 %.

7 — Forma da copa — os povoamentos devem ser constituídos por árvores com copas equilibradas, bem desenvolvidas e desafogadas, manifestando pleno vigor.

8 — Produção de fruto — a produtividade do povoamento deve em qualquer circunstância ser superior à produtividade que se considera como média para as suas regiões de proveniência. Dado o caráter periódico da produção de fruto, a avaliação deste parâmetro deve ser feita em anos intermédios do ciclo de produção. Para o efeito adotam-se os seguintes valores médios por ciclo de produção:

Região I — 60 pinhas/árvore/ano;

Região II — 60 pinhas/árvore/ano;

Região III — 60 pinhas/árvore/ano;

Região IV — 150 pinhas/árvore/ano;

Região V — 250 pinhas/árvore/ano;

Região VI — 60 pinhas/árvore/ano;

Região VII — 60 pinhas/árvore/ano.

9 — Regiões marginais e submarginais — boas condições relativamente ao estado sanitário, características da copa, vigor e boa produção de fruto para a região devem ser tidas como suficientes para a admissão de povoamentos.

10 — Estado sanitário — os povoamentos devem apresentar de uma forma geral bom estado sanitário, traduzido pela ausência de sintomas de pragas e doenças.

Parte D

Exigências mínimas para aprovação de materiais de base destinados à produção de materiais florestais de reprodução a certificar como «Selecionados» de eucalipto-glóbulo (*Eucalytus globulus* labill.).

Critérios para a seleção de povoamentos a serem inscritos como selecionados

1 — Composição — a composição específica do povoamento deverá ser garantida e constará na sua ficha de identificação. A indicação da subespécie ou subespécies correspondentes é obrigatória.

2 — Pureza — o povoamento deverá conter 100 % de elementos com a mesma identidade específica. Sempre que não haja garantia de pureza subespecífica, deverá ser indicada a percentagem de cada subespécie.

3 — Localização:

a) O povoamento deve estar o mais possível isolado de outros da mesma espécie com características acentuadamente negativas, se os períodos de floração forem parcial ou totalmente simultâneos;

b) Excepcionalmente poderão ser admitidos povoamentos em que a condição anterior não se verifique, desde que a sua dimensão possibilite a diluição do pólen numa faixa com pelo menos 120 m de largura, onde a colheita de semente não é permitida.

4 — Produtividade:

a) A produtividade dos povoamentos deve ser superior à produtividade média da região em que se encontram, exceto para zonas com características especiais, em que prevalece o disposto na alínea seguinte. A produtividade é dos fatores mais importantes para a seleção de um povoamento;

b) A condição da alínea anterior é dispensável caso se manifestem positivamente caracteres relacionados com:

- i) Resistência à secura;
- ii) Resistência às geadas, frios intensos e prolongados;
- iii) Resistência a pragas e doenças.

5 — Morfologia — os povoamentos devem apresentar caracteres morfológicos superiores à média da região no que se refere à conformação das copas e retidão e torção do tronco.

6 — Sanidade — os povoamentos deverão apresentar bom estado sanitário, não apresentando vestígios de pragas e doenças.

7 — Idade — a idade mínima para submissão de um povoamento à seleção é de cinco anos.

8 — Efetivo da população — o povoamento não pode ter menos de 800 árvores por hectare, sendo de 2 ha a área mínima permitida para a seleção.

ANEXO X

Condições técnicas a preencher pelos fornecedores de materiais florestais de reprodução para efeitos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 35.º

a) Dispor de água em quantidade e qualidade adequada à produção de plantas, comprovada através de análises atualizadas;

b) Ter sistema de rega instalado;

c) Possuir estruturas para sobre-elevar os contentores;

d) Manter o(s) local(is) de produção limpo(s) de infestantes;

e) Manter os MFR livres de pragas e doenças;

f) Não estar sujeito a restrições decorrentes da presença de organismos nocivos;

g) Dispor de escritório e instalações sanitárias;

h) Fazer a seleção de plantas antes da sua comercialização;

i) Manter os registos organizados e atualizados;

j) Fazer a separação e identificação dos lotes por espécie e por número de certificado;

l) Ter como responsável técnico um técnico com formação florestal ou uma pessoa com pelo menos cinco anos de experiência em produção de plantas;

m) Dispor de área de atempamento;

n) Ter a licença e a taxa relativa ao exercício da atividade atualizadas.

111989405

Decreto-Lei n.º 14/2019

de 21 de janeiro

O Programa do XXI Governo Constitucional, no que se refere à valorização da atividade agrícola e florestal e ao espaço rural, assenta em três eixos principais: a exploração do potencial económico da agricultura, da floresta e das atividades que lhes estão associadas, a promoção do desenvolvimento rural e o fomento de uma gestão florestal sustentável e multifuncional. Estes três eixos seguem a mesma filosofia geral: a eficácia em matéria de resultados, a eficiência em matéria de custos e a equidade em matéria de discriminação positiva para as zonas desfavorecidas, a pequena agricultura ou os jovens agricultores.

Urge a diversificação da base económica e a dinamização do investimento, criadoras de emprego e ligadas aos recursos endógenos dos territórios, em particular dos territórios situados no interior, onde a ocupação florestal é relevante. Nesse sentido, o Governo aprovou já o Programa de Revitalização do Pinhal Interior, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2018, de 3 de janeiro.

O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, aprovou o Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios com o intuito de promover uma estratégia nacional de proteção das pessoas e dos bens, sem prostrar a defesa dos recursos florestais, tendo sido entretanto já alterado com o objetivo de o aperfeiçoar e adaptar às necessidades do país.

Impõe-se, no entanto, proceder a alguns aperfeiçoamentos adicionais, em especial no tocante aos condicionamentos aplicáveis à edificação em áreas confinantes com espaços florestais. Por um lado, importa reforçar as cautelas e exigências legalmente estabelecidas, bem como

clarificar algumas regras quanto a distâncias mínimas, faixas de gestão de combustível e procedimentos de análise de risco destinados a atenuar o perigo de incêndio e conter possíveis fontes de ignição. Por outro lado, importa envolver as comissões municipais de defesa da floresta, com um conhecimento preciso das realidades locais e uma representação alargada dos interesses em presença, na avaliação dos concretos condicionalismos à edificação e das medidas de mitigação dos riscos de incêndio. Por fim, não há razão para que o regime atualmente aplicável a parques de campismo, polígonos industriais, plataformas de logística ou aterros sanitários não se estenda também, com as necessárias salvaguardas, a explorações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, energéticas ou geológicas que se destinam a tirar partido de recursos endógenos e a promover um desenvolvimento sustentável em territórios economicamente deprimidos ou de baixa densidade.

A este respeito, pretende-se com a presente alteração clarificar o regime de edificação previsto de acordo com a classificação do território em função dos critérios de avaliação do índice de perigosidade de incêndio rural em Portugal continental, de modo a possibilitar o exercício de certas atividades económicas essenciais para o desenvolvimento local, mediante o cumprimento de exigentes requisitos de segurança e após parecer favorável da comissão municipal de defesa da floresta. Permite-se, assim, a localização dessas atividades económicas fora de áreas consolidadas, na medida em que, sendo importantes para o desenvolvimento local, o seu funcionamento nas cidades e aglomerados populacionais não é compatível com o bem-estar das respetivas populações.

Do mesmo modo, e considerando o elevado número de ignições que têm origem humana, estando uma grande parte dessas ignições associada a negligência e acidentes, nomeadamente decorrentes do uso desajustado do fogo, onde se incluem as queimas de sobrantes e as queimadas, importa adaptar as normas em vigor por forma a diminuir o número de ignições e os impactes que as mesmas originam.

Aproveitou-se ainda para introduzir alterações decorrentes da criação da plataforma informática relativa às queimas e queimadas extensivas, que se encontra já disponível e em funcionamento no portal do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei clarifica os condicionalismos à edificação e adapta as normas relativas a queimadas e queimas de sobrantes, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, procedendo à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro, 83/2014, de 23 de maio, e 10/2018, de 14 de fevereiro, e pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho

Os artigos 3.º-B, 16.º, 27.º, 28.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º-B

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) Emitir os pareceres previstos no artigo 16.º, nomeadamente sobre as medidas de minimização do perigo de incêndio, incluindo as medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo;

o) [Anterior alínea n).]

Artigo 16.º

[...]

1 — [...].

2 — Fora das áreas edificadas consolidadas, não é permitida a construção de novos edifícios nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida no PMDFCI como de alta e muito alta perigosidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — No âmbito dos planos municipais ou intermunicipais de ordenamento do território, podem ser previstas novas áreas para as finalidades identificadas nos n.ºs 10 e 13 do artigo anterior, bem como a ampliação de áreas já existentes com esses fins.

4 — [Anterior prómio do n.º 3]:

a) Garantir, na sua implantação no terreno, a distância à extrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m, quando confinantes com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, ou a dimensão definida no PMDFCI respetivo, quando inseridas ou confinantes com outras ocupações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao presente decreto-lei;

b) [Anterior alínea b) do n.º 3];

c) Existência de parecer favorável da CMDF.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — Quando esteja em causa a construção de novos edifícios ou o aumento da área de implantação de edifícios existentes, destinados exclusivamente ao turismo de habitação, ao turismo no espaço rural, à atividade

agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, pode, em casos excecionais, a pedido do interessado e em função da análise de risco apresentada, ser reduzida até 10 m a distância à estrema da propriedade da faixa de proteção prevista na alínea a) do n.º 4, por deliberação da câmara municipal, caso sejam verificadas as seguintes condições:

- a) [Anterior alínea a) do n.º 5];
- b) [Anterior alínea b) do n.º 5];
- c) Existência de parecer favorável da CMDF.

7 — Para o efeito do disposto nas alíneas do número anterior, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das florestas aprovam uma portaria que enquadra as regras a que obedecem a análise de risco e as medidas excecionais.

8 — Aos proprietários de terrenos confinantes com os indicados no n.º 6 não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

9 — Os condicionalismos previstos nos n.ºs 4 a 8 não se aplicam às edificações que se localizem dentro das áreas previstas nos n.ºs 10 e 13 do artigo anterior.

10 — As edificações existentes abrangidas pelo Regime de Regularização de Atividades Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua redação atual, podem ser dispensadas das condições previstas nos n.ºs 4 a 8, por deliberação da câmara municipal, desde que o seu cumprimento se tenha tornado inviável e sejam propostas medidas adequadas de minimização do perigo de incêndio, objeto de parecer favorável da CMDF.

11 — Excetua-se do disposto no n.º 2 a construção de novos edifícios destinados a utilizações exclusivamente agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos que sejam reconhecidas de interesse municipal por deliberação da câmara municipal, desde que verificadas as seguintes condições:

- a) Inexistência de alternativa adequada de localização;
- b) Medidas de minimização do perigo de incêndio a adotar pelo interessado, incluindo a faixa de gestão de 100 metros;
- c) Medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios nas edificações e nos respetivos acessos, bem como à defesa e resistência das edificações à passagem do fogo;
- d) Demonstração de que os novos edifícios não se destinam a fins habitacionais ou turísticos, ainda que associados à exploração;
- e) Existência de parecer favorável da CMDF.

12 — (Anterior n.º 9.)

13 — Os pareceres vinculativos da CMDF referidos no presente artigo são emitidos no prazo de 30 dias.

14 — Nas situações a que se refere o número anterior, a CMDF integra obrigatoriamente:

- a) Um representante da comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente;
- b) Um representante da direção regional de agricultura territorialmente competente; e
- c) Um representante da ANPC.

Artigo 27.º

[...]

1 — A realização de queimadas só é permitida após autorização do município ou da freguesia, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, tendo em conta a proposta de realização da queima, o enquadramento meteorológico e operacional, bem como a data e local onde a mesma é proposta.

2 — A realização de queimadas carece de acompanhamento, através da presença de técnico credenciado em fogo controlado ou operacional de queima ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

3 — Os técnicos credenciados em fogo controlado podem executar queimadas, mediante comunicação prévia, estando dispensados da autorização referida no n.º 1.

4 — O pedido de autorização ou a comunicação prévia são dirigidos à autarquia local, nos termos por esta definidos, designadamente por via telefónica ou através de aplicação informática.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, as autarquias locais podem:

a) Receber os pedidos e comunicações prévias através de número telefónico próprio ou, nos termos a regular por portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais, da proteção civil, do ambiente e das florestas, através de linha de contacto nacional;

b) Receber os pedidos e comunicações prévias e instruir os procedimentos de autorização através da aplicação informática disponibilizada no sítio da Internet do ICNF, I. P.

6 — A decisão é comunicada ao proponente através de correio eletrónico ou por *Short Message Service* (SMS).

7 — A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento definido no presente artigo, deve ser considerada uso de fogo intencional.

Artigo 28.º

[...]

1 — Nos espaços rurais, durante o período crítico ou quando o índice de risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo:

a) Não é permitido realizar fogueiras para recreio ou lazer, com exceção das fogueiras tradicionais no âmbito de festas populares, no interior de aglomerados populacionais, após autorização da autarquia local, nos termos do artigo anterior;

b) Apenas é permitida a utilização do fogo para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos, nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal;

c) A queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento

obrigatório, está sujeita a autorização da autarquia local, nos termos do artigo anterior, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta o risco do período e da zona em causa.

2 — Fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a mera comunicação prévia à autarquia local, nos termos do artigo anterior.

3 — Devem progressivamente procurar-se soluções alternativas à eliminação por queima de resíduos vegetais, com forte envolvimento local e setorial, nomeadamente a sua trituração ou incorporação para melhoramento da estrutura e qualidade do solo, aproveitamento para biomassa, compostagem, produção energética, ou outras formas que conduzam a alternativas de utilização racional destes produtos.

4 — Durante o período crítico ou quando o índice do risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, sem autorização e sem o acompanhamento definido pela autarquia local, deve ser considerada uso de fogo intencional.

Artigo 38.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A infração ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º, exceto no caso do n.º 5 nas situações previstas no n.º 9 do mesmo artigo;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) A infração ao disposto nos n.ºs 1 a 5 e 7 do artigo 27.º;

p) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 28.º e no artigo 29.º;

q) [...];

r) [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 3.º

Norma transitória

Enquanto a portaria referida no n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo presente decreto-lei, não for publicada, o enquadramento das regras a que obedecem a análise de risco e as

medidas excecionais cabe à Comissão Municipal de Defesa da Floresta.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Carlos Manuel Soares Miguel* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 28 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111989373

Decreto-Lei n.º 15/2019

de 21 de janeiro

As terras sem dono conhecido consideram-se do património do Estado, conforme previsto no artigo 1345.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual. Contudo, não pode deixar de se admitir a possibilidade de a terra ter um dono que, apesar de não ser conhecido, possa demonstrar a respetiva titularidade.

Salienta-se que, em concretização do princípio da presunção da verdade registral, vertido no artigo 7.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 305/83, de 29 de junho, na sua redação atual, o registo predial definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define. O mesmo não acontece com a inscrição matricial, que apenas constitui presunção de propriedade para efeitos tributários, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

O cadastro predial constitui uma ferramenta indispensável para a gestão do território e para o desenvolvimento sustentável de políticas públicas em diferentes domínios. No que respeita a prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos com aptidão agroflorestal, o conhecimento efetivo e georreferenciado dos titulares de direitos de propriedade facilita o acesso à terra e permite uma gestão florestal profissional e sustentável, em particular quando assegurada pelo setor associativo e cooperativo.

A identificação das terras sem dono conhecido deve assim efetuar-se aquando da realização das operações de execução do sistema de informação cadastral simplificada ou de cadastro predial, designadamente conjugando a localização dos prédios sem dono conhecido, em cada freguesia, com a respetiva identificação georreferenciada.

Considera-se, pois, que a disponibilização destes prédios não deve aguardar pela execução do cadastro com cobertura integral do território nacional, uma vez que a disponibilização de prédios sem dono conhecido pode,

inclusivamente, contribuir de forma muito significativa para a melhor construção do cadastro predial.

Importa, pois, consagrar um regime de identificação, reconhecimento e registo de prédios rústicos ou mistos sem dono conhecido, dotados de aptidão agrícola, florestal ou silvo pastoril.

O regime instituído pelo presente decreto-lei assenta nos seguintes aspetos: *i*) identificação dos prédios com base na informação disponível no balcão único do prédio (BUPi); *ii*) ampla publicitação do processo de identificação e reconhecimento de prédio sem dono conhecido; *iii*) registo provisório de aquisição, a favor do Estado, do prédio que tenha sido reconhecido como prédio sem dono conhecido; *iv*) atribuição da gestão desses prédios à Florestgal — Empresa de Gestão e Desenvolvimento Florestal, S. A.; *v*) pagamento de valores recebidos pelo Estado ao proprietário ou a titular de outros direitos reais ou pessoais de gozo, no caso de se verificar a prova da titularidade do seu direito no decurso do período de 15 anos após o registo provisório; e *vi*) possibilidade de registo de aquisição definitivo a favor do Estado, e integração no património privado do Estado, após o período de 15 anos.

O procedimento previsto no presente decreto-lei tem como objetivo promover o aproveitamento da capacidade produtiva dos prédios rústicos ou mistos que possuam aptidão agrícola, florestal ou silvopastoril, permitindo a gestão pelo Estado dos prédios que tenham sido identificados como não tendo dono conhecido e assim registados, ainda antes de concluído o período de 15 anos previsto para promoção em definitivo do registo de aquisição a favor do Estado. Efetivamente, durante esse período, pode a entidade gestora, a título de gestão de negócios, cedê-lo a terceiros. Por outro lado, os contratos de cedência que venham a ser celebrados sobre aqueles prédios não podem exceder tal prazo de 15 anos, não obstante a possibilidade de renovação no seu termo. Assim, estes prédios não podem ser transmitidos ou onerados, a título definitivo, no período de 15 anos após o registo provisório.

Na concretização do regime ora instituído e com vista a acautelar o direito de propriedade, bem como outros direitos reais ou pessoais de gozo e, desta forma, evitar litígios, prevê-se uma proibição de transmissão ou oneração definitiva pelo período de 15 anos a contar da data de registo provisório a favor do Estado. O titular de qualquer direito real ou pessoal de gozo pode, nesse período, provar a sua titularidade, obtendo, por esta via, a restituição do prédio.

A gestão pelo Estado dos prédios sem dono conhecido deve efetuar-se de acordo com um processo transparente e amplamente divulgado, que permita ao eventual titular de direito de propriedade, bem como de outros direitos reais ou pessoais de gozo, invocar o seu direito.

Entre as particularidades do presente regime destaca-se a eficácia do contrato de cedência que haja sido celebrado entre o Estado e um terceiro, mesmo após a prova da titularidade da propriedade. Sendo que, quando ocorra a restituição do prédio ao proprietário que tenha efetuado prova da titularidade da propriedade, o Estado entrega àquele tudo o que haja recebido de terceiros no exercício da gestão, designadamente a título de rendas, deduzido do montante despendido a título de despesas e benfeitorias necessárias e úteis realizadas no prédio. O mesmo se aplicando, com as devidas adaptações, aos titulares de outros direitos reais ou pessoais de gozo.

O presente regime visa apenas regular o procedimento relevante para efeitos da identificação e reconhecimento de prédios sem dono conhecido, cuja titularidade se encontra, nos termos do artigo 1345.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual, atribuída ao Estado.

Assim:

Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à concretização do disposto no artigo 1345.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual, estabelecendo o procedimento de identificação e reconhecimento da situação de prédio rústico ou misto sem dono conhecido, adiante designado por prédio sem dono, e o respetivo registo.

2 — O presente decreto-lei estabelece ainda o regime de administração do prédio registado como prédio sem dono conhecido.

Artigo 2.º

Procedimento de identificação, reconhecimento e registo

O procedimento de identificação, reconhecimento e registo de prédio sem dono conhecido compreende as seguintes fases:

a) Identificação, publicitação e reconhecimento de prédio sem dono conhecido;

b) Registo provisório e inscrição na matriz rústica de prédio identificado como prédio sem dono conhecido;

c) Registo definitivo de prédio sem dono conhecido a favor do Estado, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 1345.º do Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Prédio sem dono conhecido

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, presume-se prédio sem dono conhecido o prédio rústico ou misto que, por omissão de descrição no registo predial ou de inscrição na matriz, não integre o património público ou privado do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, ou o património de pessoas singulares, ou de pessoas coletivas de direito privado, público ou de natureza associativa, cooperativa ou comunitária, não havendo posse nos termos de um direito real ou pessoal de gozo, e que seja registado como prédio sem dono conhecido nos termos previstos no presente decreto-lei.

2 — Presume-se ainda sem dono conhecido o prédio rústico ou misto cujo titular, findo o prazo de gratuidade emolumentar e tributária previsto no sistema de informação cadastral simplificada, não esteja identificado.

Artigo 4.º

Entidade gestora

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, a Florestgal — Empresa de Gestão e Desenvolvimento Florestal, S. A. (Florestgal), é a entidade gestora dos prédios sem dono conhecido registados a favor do Estado.

2 — A entidade gestora representa o Estado, na qualidade de gestor de negócios, sendo responsável pela gestão dos prédios sem dono conhecido, para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril.

3 — Sem prejuízo dos poderes de administração previstos no artigo 12.º, a entidade gestora não pode celebrar negócios jurídicos que visem a transmissão do direito de propriedade ou a constituição de direitos reais menores sobre o prédio sem dono conhecido, durante o período de 15 anos a contar da data do registo provisório previsto no artigo 9.º, podendo, durante esse período, onerar o direito de propriedade ou ceder, a título precário, a gestão da propriedade.

CAPÍTULO II

Procedimento de identificação, reconhecimento e registo de prédios sem dono conhecido

Artigo 5.º

Identificação de prédio sem dono conhecido

1 — Compete ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), proceder à identificação de prédio sem dono conhecido, tendo por base a informação cadastral disponível no Balcão Único do Prédio (BUPi), criado pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, sendo o procedimento promovido oficiosamente, nos termos do artigo 14.º da mesma lei.

2 — Compete à Direção-Geral do Território assegurar o acesso do IRN, I. P., à informação geográfica relativa aos prédios submetidos a cadastro geométrico da propriedade rústica ou a cadastro predial, cabendo ao IRN, I. P., proceder à informatização e vetorização dos elementos cadastrais existentes e assegurar a disponibilização desses dados no BUPi.

3 — No âmbito da colaboração e partilha de informação relevante sobre o elemento caracterizador e de identificação do prédio rústico e misto e dos seus titulares, para efeitos de localização geográfica, supressão da omissão no registo predial e demais efeitos de identificação do prédio, o procedimento de identificação do prédio sem dono conhecido tem também por base a informação prestada:

- a) Pelas autarquias locais;
- b) Pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
- c) Pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas, pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.;

d) Por outros interessados, designadamente entidades autorizadas para a prática de atos de gestão operacional e associações e organizações de produtores florestais e agrícolas, no que respeita a prédios que não tenham sido objeto do procedimento especial de registo de prédio rústico e misto omissão, previsto na Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto.

4 — Para efeitos do previsto no número anterior, a identificação é acompanhada de representação gráfica georreferenciada de prédio identificado em situação de prédio sem dono conhecido.

5 — Nos casos a que se referem os números anteriores, o serviço de registo predial responsável, em articulação com as entidades identificadas no n.º 3, procede à verificação e validação da informação relativa ao prédio identificado como prédio sem dono conhecido, de acordo com os elementos disponíveis no BUPi, na matriz cadastral, no registo predial, no parcelário agrícola e em outras fontes de informação pertinentes.

Artigo 6.º

Publicitação de prédio identificado como prédio sem dono conhecido

1 — Compete ao IRN, I. P., promover a publicitação do prédio identificado como prédio sem dono conhecido.

2 — A identificação de prédio sem dono conhecido é publicitada mediante anúncio de acesso livre em sítio na Internet do IRN, I. P., disponível em www.irn.mj.pt, e no BUPi, durante 180 dias, que deve ser objeto de ampla divulgação através:

a) Do município e da freguesia onde se localize o prédio, nomeadamente por divulgação do anúncio em sítio da internet da respetiva autarquia e por afixação de editais na sede do respetivo município e da freguesia, bem como no prédio identificado;

b) Do envio da informação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para que este assegure a divulgação junto das comunidades portuguesas no estrangeiro, através da rede diplomática e consular.

3 — O anúncio e os suportes através dos quais a identificação referida no número anterior é divulgada devem indicar a data da respetiva publicitação, bem como todos os elementos disponíveis relativos ao prédio em causa, relevantes para a sua identificação por parte dos interessados.

Artigo 7.º

Audiência prévia

1 — Qualquer interessado pode pronunciar-se relativamente à identificação de prédio sem dono conhecido, no prazo de 180 dias a contar da data da publicitação do anúncio referido no artigo anterior.

2 — A pronúncia do interessado, acompanhada da respetiva fundamentação, é dirigida ao serviço de registo predial que iniciou o procedimento, podendo ser apresentada através de:

- a) Formulário próprio, disponibilizado e submetido em sítio na Internet do IRN, I. P., disponível em www.irn.mj.pt; ou
- b) Comunicação dirigida ao serviço de registo predial.

3 — A pronúncia é apreciada pelo conselho diretivo do IRN, I. P., que decide, fundamentadamente, no prazo de 20 dias.

Artigo 8.º

Reconhecimento de prédio sem dono conhecido

Decorrido o período de 180 dias mencionado no n.º 1 do artigo anterior sem que tenha sido apresentada pronúncia

do interessado ou se, tendo sido apresentada pronúncia, esta for considerada improcedente, o prédio identificado nos termos do artigo 5.º considera-se um prédio sem dono conhecido.

Artigo 9.º

Registo provisório e inscrição na matriz do prédio sem dono conhecido

1 — O serviço de registo predial competente, logo após a verificação dos pressupostos para o reconhecimento de prédio sem dono conhecido previstos no artigo anterior, promove oficiosamente o registo provisório por natureza de aquisição a favor do Estado durante 15 anos e, em caso de omissão do prédio na matriz, promove à respetiva inscrição.

2 — O registo provisório previsto no número anterior não obsta a subsequente registo definitivo de aquisição a favor de terceiro, nem inviabiliza o recurso, por parte de quem se arrogue proprietário do prédio, à justificação notarial ou administrativa para obtenção da primeira inscrição no registo predial.

3 — O serviço de registo predial comunica o registo de aquisição a favor de terceiro ao serviço ou organismo público responsável pela administração do património do Estado, bem como à Florestgal e à AT.

Artigo 10.º

Registo de aquisição definitivo de prédio sem dono conhecido

1 — Decorrido o período de 15 anos a contar da data do registo provisório, a entidade gestora informa o IRN, I. P., para que este promova a publicitação da possibilidade de promoção da inscrição matricial e do registo de aquisição definitivo a favor do Estado, por justificação administrativa.

2 — Verificado o decurso do período de 15 anos a contar da data do registo provisório, sem que tenha sido feita prova da titularidade do direito de propriedade junto do serviço de registo predial, este promove à publicitação da possibilidade de inscrição matricial e do registo de aquisição definitivo a favor do Estado, mediante anúncio de acesso livre em sítio na Internet do IRN, I. P., disponível em www.irn.mj.pt, e no BUPi, durante 30 dias, que deve ser objeto de ampla divulgação, através:

a) Do município e da freguesia onde se localize o prédio, nomeadamente por divulgação do anúncio em sítio da internet da respetiva autarquia e por afixação de editais na sede do respetivo município e da freguesia;

b) Do envio da informação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para que este assegure a divulgação junto das comunidades portuguesas no estrangeiro, através da rede diplomática e consular.

3 — Qualquer interessado pode pronunciar-se relativamente à verificação das condições previstas no número anterior, no prazo de 30 dias a contar da data da publicitação do anúncio referido no artigo anterior, seguindo a pronúncia e decisão os trâmites previstos no artigo 7.º

4 — Cumprido o disposto nos números anteriores, para avaliação e decisão de registo predial a favor do Estado, por justificação administrativa, o IRN, I. P., informa a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, que emite parecer vinculativo quanto à possibilidade de inscrição em defi-

nitivo do registo de aquisição a favor do Estado de prédio sem dono conhecido objeto de registo provisório.

5 — O procedimento de justificação administrativa considera-se concluído com o registo no BUPi das conclusões do parecer referido no número anterior, constituindo título bastante para a promoção do registo de aquisição definitivo a favor do Estado.

6 — Cumprido o procedimento de justificação administrativa previsto nos números anteriores, o IRN, I. P., promove o registo definitivo de aquisição a favor do Estado, informando o serviço ou organismo público responsável pela administração do património do Estado, bem como a AT e à Florestgal, para que promova a inscrição matricial a favor do Estado.

Artigo 11.º

Prova da titularidade

1 — Quando for efetuada até ao final do prazo previsto no n.º 1 do artigo 9.º, a prova da titularidade do prédio, pelo respetivo proprietário, produzida nos termos gerais e em conformidade com o disposto no Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 305/83, de 29 de junho, na sua redação atual, determina a restituição do prédio ao proprietário.

2 — A prova da titularidade da propriedade processa-se no âmbito do sistema de informação cadastral simplificada, sendo tramitada por via eletrónica através do BUPi.

3 — Feita a prova e havendo reconhecimento da titularidade, o Estado entrega ao proprietário tudo o que haja recebido de terceiros no exercício da gestão, deduzido do montante despendido a título de despesas e benfeitorias necessárias e úteis realizadas no prédio, bem como, sendo o caso, do montante da taxa a que se refere o artigo 17.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o prédio se encontre arrendado ou cedido a terceiro no momento da prova da titularidade do direito pelo proprietário, este sucede ao Estado na posição contratual, não podendo os contratos existentes ser unilateralmente extintos fora dos casos contratual ou legalmente previstos.

5 — Em qualquer das situações previstas nos n.ºs 3 e 4 procede-se à conversão do registo provisório a favor do Estado em registo definitivo de aquisição a favor do proprietário.

6 — O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, aos titulares de outros direitos reais ou pessoais de gozo sobre o prédio, que façam prova e vejam reconhecidos os respetivos direitos.

CAPÍTULO III

Administração de imóvel reconhecido como prédio sem dono conhecido

Artigo 12.º

Administração de prédio registado provisoriamente

1 — O prédio sem dono conhecido, que se encontre registado provisoriamente a favor do Estado, passa a ser administrado pela entidade gestora.

2 — Para efeitos da administração do prédio, a entidade gestora pode disponibilizá-lo para arrendamento, bem como ceder a gestão da propriedade, sendo aplicável ao respetivo procedimento o disposto no capítulo III do

Decreto-Lei n.º 21/2014, de 11 de fevereiro, com as devidas adaptações, nomeadamente servindo o valor patrimonial tributário de valor base para a cedência.

3 — As cedências de gestão de propriedade que venham a ter por objeto os prédios sem dono conhecido não podem exceder o prazo de 15 anos, não obstante a sua renovação, no seu termo.

Artigo 13.º

Administração de prédio registado a favor do Estado

Os prédios registados a título definitivo a favor do Estado, ao abrigo do regime previsto no presente decreto-lei, integram o domínio privado do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Meios de impugnação

1 — Durante o prazo previsto no artigo 9.º, pode ser feita, a todo o tempo, prova da titularidade do prédio registado provisoriamente como sem dono conhecido, nos termos definidos no artigo 11.º

2 — A decisão de registo definitivo, prevista no artigo 10.º, é suscetível de impugnação graciosa e contenciosa nos termos gerais e não prejudica o recurso a outros meios de defesa da propriedade ou da mera posse.

Artigo 15.º

Divulgação pública

1 — Para efeitos de divulgação pública, o IRN, I. P., publicita no BUPi, no prazo de 30 dias a contar do registo provisório previsto no artigo 9.º, a visualização da representação gráfica georreferenciada dos prédios reconhecidos como prédios sem dono conhecido que forem inscritos na matriz e registados, provisoriamente, a favor do Estado durante 15 anos, com a delimitação dos prédios, por freguesia.

2 — O ónus de não transmissão de prédios sem dono conhecido, bem como as restrições à oneração do direito de propriedade durante o prazo de 15 anos estão sujeitos a averbamento na inscrição predial do registo provisório.

Artigo 16.º

Revisão

O presente decreto-lei é revisto no momento da conclusão da implementação do disposto no regime de informação cadastral simplificada, em harmonia com o aplicável nos termos do registo predial, de modo a garantir a conjugação da localização e identificação dos prédios sem dono conhecido, em cada freguesia, com a identificação geoespacial das terras do domínio público, e o registo a favor do Estado dos prédios registados como sem dono conhecido.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de outubro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 28 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111989357

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750